01.0236120-7

25/59

2º Volume

1926 Jul.do 16-6-931

F

L.a 28 Fls. 5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

01.0236120-7

N. 5.363

São Paulo

Relator, Senhor Ministro,

Godofredo Cunha

APPELLAÇÃO CIVEL

1os appltes: Viuva Forster & Ca

2os Appellantes: Luiz Sylvio de Noronha e sua mulher e John Wesley de Camargo

Appellados: Antonio Mendes Campos Filho e outros.

Supremo Tribunal Federal, em [illegible] de 1926

[illegible]

1932 Fls. 1

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1ª Vara 1ª Vara

Juizo Federal da Secção do Estado
— DE —
SÃO PAULO

2.º OFFICIO
Escrivão
Marino Motta

Autos de Acção de Divisão de terras em-
bargadas no immovel "Pederneiras".

Entre partes:

Antonio Mendes Campos Filho A.

Francisco José Antunes e Francisco
José Alcodio R.R.

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e trinta e dois; Aos quinze dias do mez de Janeiro, nesta Capital do Estado de S. Paulo, em meu cartorio, autuo os autos supra do Egregio Supremo Tribunal Federal.

E faço esta autuação. Eu, [signature] *segundo escrivão a subscrevi.*

39028

2º Volume

1922

Fls. 1

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
15 DE NOVEMBRO DE 1889

Juizo Federal da Secção do Estado
DE
SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
JAN 25 1928
Nº. 291

2.º OFFICIO
Escrivão
Marino Motta

Autos de acção de divisão de terras encravadas na Fazenda "Pedernera"

Entre partes:

Antonio Mendes Campos Filho A.

Francisco José Antunes e outros R.

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil ..... ; Aos ..... dias do mez de ....., nesta Capital do Estado de S. Paulo, em meu cartorio, autuo Capa

E faço esta autuação. Eu, ... segundo escrivão a subscrevi.

39028

2º Volume

1922 Fls. 1

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Juizo Federal da Secção do Estado

— DE —

SÃO PAULO

2.º OFFICIO

ESCRIVÃO

MARINO MOTTA

Autos de acção de divisão de terras encravadas no immóvel "Pederneiras".

Entre partes:

Antonio Mendes Campos Filho A.

Francisco José Antunes e Francisco José Serodio. R.

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e dois *aos* vinte e um *dias do mez de* Agosto*, nesta Capital do Estado de S. Paulo, em meu cartorio, autúo* a petição e carta precatoria seguintes.

E faço esta autuação. Eu, [signature] *segundo escrivão a subscrevi.*

48859

Exmo Snr Dr Juiz Substituto Federal de S. Paulo

J. aos autos — Sim.
São Paulo, 21 de Agosto de 1922
Eduardo Vicente de Azevedo

Antonio Mendes Campos Filho, se que a V. Ex^ia se digne mandar juntar aos autos de divisão da fazenda Pederneiras ou "Corrinha" a presente petição com a precatoria que a acompanha, para os fins de direito, bem assim uma mappa.

Nestes termos J.
P. deferimento
S. Paulo, 21 Agosto 1922.
Avelino dos Matos Machado

S. Paulo 21 Agosto 1922
A. Matos Machado

THESOURO NACIONAL
BRASIL
600 REIS

360

Fes. 1

312

1922

JUIZO FEDERAL DA 2.ª VARA

DISTRICTO FEDERAL

JUIZ

Dr. Octavio Kelly

ESCRIVÃO

Dr. Pedro de Sá

Telephone Central 4708

Carta precatoria

O Juizo Federal da Secção do Estado de São Paulo

O Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal

Antonio Mendes Campos Filho

Dep. te

Dep. do

Supp. te

AUTUAÇÃO

Aos oito de Agosto de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio, autuo a petição, carta precatoria e documentos que se se-

361

Ex.mo Snr. Dr. Juiz Federal da 2.a vara

Selladas as photographias, volte, querendo. D. Fed. 5.8.22.

A. Sim. D. Fed. 7.8.22



Rio 4 Agosto 1922

4-8-922

4/8/922

A. Matta Machado

Antonio Mendes Campos Filho requer a V. Ex.ia por seu procurador e advogado abaixo assignado, se digne, depois de exarar na carta precatoria inclusa o seu respeitavel cumpra-se, designar dia e hora para serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, intimando-se a parte contraria a vir ver jurar as testemunhas e assistir á inquirição sob as penas da lei no caso de revelia.

Nestes termos, fazendo parte da presente petição a carta precatoria referida e 7 photographias relativas ao objecto da acção.

P. deferimento

Rio de Janeiro 4 Agosto 1922.

Avelino da Matta Machado

Rol de testemunhas. 1.a Alfredo Costa, 2.a Conde Alexandre Siciliano, 3.a Paulino Cardoso 4.a Affonso Vizeu 5.a C.e João Reynaldo Faria 6.a Antonio Pereira Ignacio. 7.a Tiberio da Costa Pereira 8.o Conselheiro Manoel Ferreira Simas

Designo o dia 10 do corrente, ás 13 horas.
Rio, 7 de Agosto de 1922
O Escrivão
Pedro Sá

Certifico que deixei de intimar as reses por não serem encontradas e nem terem advogado aqui constituido. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro 8 de Agosto de 1922.
O Official do Juizo
Antonio Ferreira Gomes

Certifico que intimei as testemunhas Alfredo Costa, Conde Alexandre Siciliano, Paulino Cardozo, Affonso Vizeu, Coronel João Reynaldo de Faria, Antonio Pereira Ignacio, Tiberio da Costa Pereira e Carvalhino Manuel Ferreira Simões, por todo o conteudo da petição, despacho e designação retro, do que ficarão scientes. E dou fé. Rio de Janeiro 8 de Agosto de 1922.
O Official do Juizo
Antonio Ferreira Gomes

Int. 74.000
Rio 8 de Agosto 1922



Juizo Federal da Secção do Estado de São Paulo.

Carta precatoria, expedida do Juizo em frente ao Juizo da Segunda Vara da Capital Federal, a requerimento de Antonio Mendes Campos Filho, para o fim abaixo declarado.

Cumpra-se.
S. Jes. 5-8-22

Ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Segunda Vara do Districto Federal.

O Doutor Eduardo Vicente de Azevedo, Juiz Substituto Federal, da Secção do Estado de São Paulo.

Faz saber a Vossa Excellencia Doutor Juiz da Segunda Vara Federal do Districto Federal, ou quem suas

suas vezes fizer e o conhecimento desta pertencer, que tendo Antonio Mendes Campos Filho e outros proposto por este Juizo uma acção de divisão de terras encravadas no immovel «Pedreiras», o qual acha-se situado nas vertentes do Rio do Peixe, Comarca de Assis, contra Francisco José Antunes e outros, e estando a mesma em prova por parte dos autores, me foi requerido a presente carta de inquirição como se

se vê da petição nella transcripto, para serem inquiridas as testemunhas que por elle, ahi representado na pessôa de seu bastante procurador e advogado, forem apresentadas na prova dos artigos de contestações aos artigos de oposição e sobre a petição inicial, cujo theor é o seguinte: Petição = « Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal Substituto de São Paulo. Diz Antonio Mendes Campos Filho, promovente da divisão

divisão da fazenda "Pedreiras" ou "Corrida" por seu procurador e advogado abaixo assignado que estando a causa em prova, requer a Vossa Excellencia, se digne ordenar a expedição de uma carta precatoria ao Juizo da Segunda Vara da Capital Federal afim de serem ahi inquiridas as testemunhas que forem apresentadas no acto e as quaes virão depor sobre a petição inicial e as contesta-

contestações dos artigos de oposição de folhas. Nestes termos J. intimados todos os interessados do dia da expedição da precatoria para a qual deverá ser marcado o prazo de quarenta e cinco dias, attendendo á distancia, para a devida devolução. Pede deferimento. São Paulo, seis de julho de mil novecentos e vinte e dois. Evelino da Matta Machado. (Estava collada e devidamente inutilisada uma

uma estampilha
federal do valor
de seiscentos reis
pelos seguintes
dizeres: São Pau-
lo, seis de sete, vin-
te e dois. (Matta
Machado.) Segui-
do-se o seguinte:
Despacho = « J. aos au-
tos. Assim, em ter-
mos. São Paulo,
seis de julho de
mil novecentos
e vinte e dois.
Eduardo Vicente
de Azevedo ». Se-
guindo-se a se-
guinte: Petição i-
nicial = « Excellen-
tissimo Senhor
Doutor Juiz Fede-
ral da Secção de
São Paulo. Diz An-
tonio Mendes

Mendes Campos Filho residente na Capital Federal, que é senhor e possuidor de terras encravadas no immovel "Pedreiras", situado nas vertentes do Rio do Peixe, Comarca de Cassia neste Estado, terras em estado de communhão. E como não mais convém ao supplicante que continue o referido estado de communhão, quer o mesmo pôr a acção communi dividundo que ora se requer, na

na qual se pro-
vará: Primeiro
Que é senhor e
possuidor de u-
ma parte de
terras no immo-
vel dividendo
por compra fei-
ta á Francisco
José Antunes e
sua mulher, em
dezoito de Maio
de mil novecen-
tos e oito (Docu-
mento numero
dois), sendo que
este houve ditas
terras ao espo-
lio de Manoe-
el Vicente Lisbô-
a, em oito de
Outubro de mil
novecentos e
seis (Documento
numero tres); ter

terras situadas á margem esquerda do Rio do Peixe; Segundo = Que Manoel Vicente Lisbôa adquirin essas terras a Manoel José Feixeira e sua mulher, em tres de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco (documento numero quatro), adquirindo estes ultimos de Azarias Eustodio da Silva comprou o immovel dividendo, em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e oiten

oitenta nove, di-
go, da Silva e
sua mulher, em
sete de Março
de mil oitocen-
tos e noventa e
um, (documento
numero cinco
e cinco A.) Ter-
ceiro = Que Agosti-
ho Custodio da
Silva comprou
o immovel di-
videndo, em de-
zenove de Feverei-
ro de mil oitocen-
tos e oitenta e no-
ve, de Domiciano
Luiz da Rosa e
sua mulher, (do
cumentos numé-
ro seis), tendo
este recebido o
immovel por he-
rança de Fran-

Francisco de Paula Moraes (documento numero sete), cujo inventario foi julgado por sentença em mil oitocentos e oitenta e seis. Quarto = Que o immovel dividendo tem as seguintes divisões, digo, seguintes divisas: Principiando na Barra de Pedreira descendo pela barranca do Rio do Peixe, até encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Gou

Goulart, subindo este espigão até a serra, que verte para o Rio do Peixe, e pelo cume da dita serra, até encontrar o outro espigão, e por este abaixo até a barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca deste rio até encontrar a barra da dita agua das Pedrinhas, aonde tiveram principio estas divisas. — Quinto = Que a communhão no immovel dividendo se estabelecer não só

só com uma aquisição de mil alqueires feita pelo P. Francisco José Herodio (como se declara no documento numero quatro) como tambem com a aquisição feita pelo supplicante, a Francisco José Antunes e sua mulher (documento numero dois) nestes termos requer-se a Vossa Excellencia a expedição de carta precatoria para o municipio de Conceição de Monte Alegre

Alegre, deste Estado, na Comarca de Cassiz, afim de ser ahi citado o Padre Francisco José Nevodio para vir a primeira audiencia deste Juizo, louvar-se dous promovente em agrimensor e arbitradores e respectivos supplentes, que procedem a divisão requerida abonando-se reciprocamente nas despezas sob pena de revelid- bem como assistir ai propositura da presente

E

~~40~~

presente acção divisoria e assignatura de prazo para contestações e opposições, sob pena de lançamento. Requer-se ainda a publicação do edital de tres dias, na forma do artigo dezesseis paragrapho segundo do Regimento setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa. Deixa-se de pedir a citação do condomino Francisco José Antunes, promovido por ter mor

nos autos advogado constituido que o Doutor Horiatthas Monteiro da Silva (documento numero um). Avalia-se a presente causa em cincoenta contos de reis, para os effeitos de direito; e protesta-se por todo o genero de provas, como historias, inquirições de testemunhas, cartas de inquirições, depoimento pessoal dos Reis e demais provas com direito permittidas.

permittidas. D. e
fé. com oito do-
cumentos pro-
testa-se ainda
a juntada de
novos documen
tos; e o Suppli-
cante por seu
advogado (do-
cumento numê
ro um) Pede de
ferimento. Condo
minos: Primeiro
= O promovente. Se
gundo - Francis
co José Antunes
Terceiro - Fran-
cisco José Leo-
dio. São Paulo
onze de Agosto
de mil novecen
tos e vinte e
um. O advoga-
do: Carlos Gomes
de Freitas. (Es-

(Estavam colla-
das e devida-
mente inuti-
lisadas pelos
ultimos dize-
res acima duas
estampilhas
federaes, no va-
lor total de mil
e duzentos reis
e seguia-se á
frente da mes-
ma petição a
seguinte: Distri-
buição e Despa-
cho = « Numero tres
D. Ao Segundo
Officio. A. á
conclusão do Se-
nhor Juiz Subs-
tituto para o
competente pre-
paro. São Paulo,
doze, oito, nove-
centos e vinte e

e um. W. Oliveira.» Vindo á minha conclusão dei-lhe o seguinte: Despacho = «Expeça-se precatoria, para a citação requerida. São Paulo, doze de Agosto de mil novecentos e vinte e um. Eduardo Vicente de Azevedo.» Contestação = Contestando os artigos de opposição offerecidos á folhas cento e sessenta e tres por Arnaldo Forster e Viuva Forster etc companhia, dizem Antonio Mendes

Mendes Campos
Filho e Francis-
co José Antunes,
com opposto, xi;
digo, opposto por
esta é melhor
forma de direi-
to o seguinte: E.
A. N. Primeiro = Pro-
vação = Que a op-
posição offereci-
da pelos Oppo-
entes, á presente
acção de divisão,
é nulla de pleno
direito por falta
de observancia
de formalidades
substanciaes; Se-
gundo = Provação =
Que pelos mes-
mos motivos tam-
bem é nulla a
opposição offe-
recida á folhas

folhas cento e vinte; Terceiro;= Provação — Que o immovel dividendo fica situado á margem esquerda do Rio do "Peixe" e denomina-se "Pedreiras" ou Corrisa ao passo que o immovel a que os Opponentes se referem denomina-se "Engazeiro"; Quarto= Provação — Que não só pelos actos praticados pelos Opponentes como por todos os condominos da fazenda "Engazeiro" e pelos seus titulos do

dominicaes, abstração feita da sua validade juridica, verifica-se que elles se referem effectivamente, ao immovel "Ingazeiro" e não á fazenda "Corruira ou "Pederneiras". Quinto = Provarão - Que os immoveis acima referidos são differentes e distinctos, sendo que o primeiro é formado pelas terras componentes da bacia do ribeirão do "Ingazeiro" e o segundo é formado pelas

pelas terras do "Corruira" ou "Pederneiras", de propriedade e posse dos Oppostos; Sexto = Provarão — Que o ribeirão "Corruira" ou "Pederneiras" acha-se a pequena distancia da barra do Rio do "Peixe" com o Rio "Parana", ao passo que o ribeirão, "Ingazeiro" acha-se a uma distancia muito maior; Setimo = Provarão — Que sempre estiveram de posse do immovel dividendo e que os Oppostos bem

bem assim ou-
tros condomi-
nos da fazen-
da "Ingazeiro,
agiram e es-
tão agindo
ardilosamente
e de má fé com
o intuito de ar-
rebatar o seu,
de seu dono, o
que não conse-
guirão, porque,
como os máos
por si se des-
tróem, os gril-
leiros deixam
sempre as pe-
gadas dos seus
grillos e ellas
ahi estão, nos
autos claras pa-
tentissimas; Di-
tavo = Provarão
Que a localisa

localisação de
sua posse no
ribeirão "Corrui-
ra" ou "Pedernei-
ras" correspon-
de precisamen-
te as divisas
e confrontações
exaradas nos
seus titulos e
o dominio e pos-
se dessas terras
foram legal e
juridicamente
transmittidos
aos Oppostos, pois
a transmissão
foi feita por um
herdeiro de Fran-
cisco de Paula
Moraes que foi
o primitivo dono
de todo o Rio do
"Peixe"; Nono = Pro-
varão — Que tratan

tratando-se de
dois immoveis
completamente
differentes, ja
porque assim
os consideram
os mappas offi-
ciaes, ja os pro-
prios titulos
a elles referen-
tes arida e im-
pertinente é a
discussão sobre
saber si o "Corru
ira" ou "Pederneiras" foi bem ou
mal adquirido
ou si outrotan-
to o mesmo a-
contece em rela
ção ao ribeirão
"Ingazeiro". São
dois immoveis
differentes, fiquem
por isso os Op-

Oppoentes com o seu "Ingazeiro" que os Oppostos ficarão com o seu effectivamente é seu _ a fazenda "Corruira" ou "Pederneiras"; Decimo = Provarão _ Que a fazenda Santo "Anastacio" pertencente a Manoel Pereira Goulart, confronta com a fazenda Corruira ou Pederneiras": Decimo Primeiro = Provarão que digo _ Que a Justiça Federal é a competente para processar este feito o qual não está sujeito

sujeito a nenhu-
ma excepção de
litispendencia
ou de cousa jul-
gada. Decimo
Segundo - Prova-
rão - Que os ti-
tulos dos Appo-
entes referem-se
ao ribeirão "In-
gazeiro" e par-
tem da divisão
desse ribeirão,
cuja decisão ho-
mologatoria, de-
clarativa como
é de direitos per-
sistentes não
prejudica a ter-
ceiros. Só faz
cousa julgada
entre os condo-
minos, separan-
do por linhas
geodesicas o meu

meu do teu não
lhes alterando,
porem, em su-
bstancia o seu di
reito dominical
ja existente. Assim
no juizo divisó-
rio o terceiro
que não é citado
a sentença que
julga a parti-
lha não lo preju
dica - res inter a-
lios acta alis non
nocet (meneses,
Juizos divisorios,
capitulo dois pa
ragrapho trinta
e cinco, Sobão,
Acções Summa-
rias paragra-
pho trezentos
e trinta e tres,
Accordam do
Supremo Tribu-

Tribunal de Justiça de defoito-
onze - mil oito-
centos e setenta
e quatro e da
côrte da relação
de oito de Novem-
bro de mil oitocen-
tos e setenta e oi-
to, Relação de Mi-
nas de quatro-
tres - mil nove-
centos e seis. Revis
ta Forense, volu-
me quinto pa-
gina quatrocen-
tos e quatro. De
cimo Terceiro=
Provarão - Que os
presentes artigos
devem ser recke-
bidos e julga-
dos provados
para o fim de
serem julgados

julgados improcedentes os artigos dos Opponentes ou declaradas nullas as opposições, por inobservância de formalidades essenciaes, condemnados os Opponentes nas custas. Protesta-se por todo o genero de provas, depoimentos, pessoaes dos Opponentes, cartas de inquirição para dentro e fora da terra e vistorias. São Paulo, vinte e cinco de Maio de mil novecentos e vinte e dois.

dois. Avelino da
Matta Machado.
(Estavam colla-
das e devidamen-
te selladas, di-
go, devidamente
inutilisadas
quatro estam-
pilhas federaes no valor
total de mil
e duzentos reis
pelos seguintes
dizeres: São Pau-
lo vinte e cinco
de Maio de mil
novecentos e vin-
te e dois. Ave-
lino da Matta
Machado.) Vin-
do esta contes-
tação á minha
conclusão dei a
mesma o seguin-
te: Despacho = " Rece

« Recebo a contestação. Prosiga-se. São Paulo, vinte e seis de Maio de mil novecentos e vinte e dois. Eduardo Vicente de Azevedo. » Petição: — « Excellentissimo Senhor Doutor Substituto do Juiz Federal da Secção de São Paulo. » Constituido procurador e advogado de Antonio Mendes Campos Filho, e Francisco José Cintra, instrumento incluso, para lhes defenderem o

o direito na divi
são da Fazenda
"Corruira" ou "Peder
neiras", situa-
do no Rio do
"Peixe" Comarca de
Assis requeiro
que a presente
petição junta
aos autos com
a procuração
que a acompa-
nha para os
fins de direito,
dando-se-lhe a
seguir vista dos
autos para con
trariar os ar-
tigos de oppo-
sição offerecido.
Nestes termos. J.
P. deferimento. São
Paulo, vinte e tres de
Maio de mil no
vecentos e vinte

vinte e dois. Avelino Matta Machado. (Estavam colladas e devidamente inutilisadas duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis pelos seguintes dizeres: São Paulo, vinte e tres — cinco — novecentos e vinte e dois Avelino da Matta Machado. Seguindo-se o seguinte: Despacho — « J. aos autos. Sim, tem termos. São Paulo, vinte e tres de Maio de mil novecentos e vinte e dois Eduardo Vicente de Azevedo. » Pro-

Procuração:- Republica dos Estados Unidos do Brazil « Emblema representando as armas da Republica ». Decimo Oitavo Officio. Tabellião. Alvaro R. Teixeira. J. G. A. Coutinho. Tabellião Substituto. Telephone. Norte dois mil oitocentos e um. Rosario, cem. Rio de Janeiro. Livro desesete. Folhas vinte e seis. Primeiro traslado. Procuração bastante que faz Antonio Mendes Campos Filho e outro. Saibam os que este Publico Instrumento de

de procuração, bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e dois dias do mez de março digo, de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim tabellião compareceu como outorgante em meu Cartorio Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes o primeiro brasileiro, solteiro, ne-

negociante, estabelecido nesta Cidade da rua da Quitanda cento e oitenta e um, e o segundo português, casado, negociante, estabelecido nesta cidade da rua Visconde de Inhaúma trinta e oito, reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas por mim tabellião de que dou fé; e perante ellas disse-me que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o

o Doutor Avelino da Matta Machado, brasileiro, casado, advogado, domiciliado á Rua São Joaquim numero um, no Estado de São Paulo, para o fim especial de defender os direitos dos outorgantes na acção de divisão da fazenda "Pederneiras" ou "Corumiras" a qual corre pelo Juizo Federal da Secção de São Paulo, podendo o dito procurador requerer tudo que fôr necessa-

necessario a bem
de seus direitos
e usar de todos
os recursos legaes
perante qualquer
autoridade judi-
cial ou admi-
nistrativa, offe-
recendo contesta
ções réplicas ou
tréplicas ou pro-
pondo qualquer
interdictos
possessorios que
tenham por
fito defender os
seus direitos nas
alludidas terras
podendo final-
mente substabe-
lecer esta, fican-
do entendido
que a procura-
ção ohtorgada
ao Doutor Carlos

Carlos Gomes de
Freitas para de-
fender os mes-
mos direitos, fi-
quem em pleno
vigor, continuan-
do esse advoga-
do a prestar seus
serviços profis-
sionaes de ac-
cordo com a mes-
ma; concede to-
dos os poderes
em direito per-
mittidos pdra
que, em nome
delle outorgante,
como se presen-
te fosse, possa
em juizo ou fó-
ra delle, requ-
rer, allegar, defen-
der, todo o seu
direito e justiça
em qualquer

quaesquer cau-
sas ou deman-
das civeis ou
crimes, movi-
das ou por mo-
ver em que elle
outorgante for
autor ou reu, em
um ou outro
fôro fazendo ci-
tar, offerecer ac-
ções, libellos, exce-
pções, embargos,
suspeições e out-
ros quaesquer
artigos contradi-
ctal, produzir,
inquirir, rein-
quirir e contes-
tar testemunhas
dar de suspei-
to a quem lhe
for compromis-
sar-se ou jurar
decisoria e sup-

suppletoriamente por elle outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appelar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e se-

seguir esses re-
cursos até maior
alçada; fazer ex-
tahir sentenças,
requerer a execu-
ção dellas e se-
questros; assistir
a quaesquer ac-
tos judiciarios,
para os quaes
lhe concede po-
deres illimita-
dos; pedir pre-
catorias, tomar
posse; vir com
embargos de ter-
ceiro senhor e
possuidor; jun-
tar documentos
e tomal-os a
receber; variar
de acções e in-
tentar outras
de novo podendo
estabelecer esta

esta em um ou
mais procurado-
res e os substa-
belecidos em ou-
tros, ficando os
mesmos pode-
res em vigor e
revogal-os quere-
do, seguindo
sua carta de
ordens e avisos
particulares
que sendo preci-
so, serão consi-
derados como
parte desta. E
tudo quanto as-
sim fizer o seu
procurador ou
substabelecidos
prometle haver
por valioso e
firme, reservan-
do para sua
pessoa, toda a

a nova citação.
Assim o disse
do que dou fé;
e me pediu es-
te instrumento
que lhe li e as
testemunhas,
e achando-o con
forme acceitou
e assignou com
as testemunhas:
Manoel Cardozo
de Lemos, e José de
Araujo Linda. Eu,
Mario Pereira Gri-
lo ajudante o
escrevi. Eu, Alva-
ro Rodrigues Frei-
xeira tabellião
subscrevi. Anto-
nio Mendes Cam-
pos Filho. Fran-
cisco José Antu-
nes. Manoel Car
dozo de Lemos

Senhor José de Araujo Lima. Selado com dois mil reis. Traslada hoje. Eu, Alvaro Rodrigues Feixeira tabellião subscrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade (estava o signal publico e a seguinte assignatura do notario publico: Alvaro Rodrigues Feixeira.) - Nada mais se continha em dita petição e documentos transcriptos nesta e seus respecti-

respectivos des-
pachos para
aqui trasscri-
ptos, em vir-
tude dos quaes
se passou a pre-
sente carta de
inquirição com
a dilação de
quarenta e cin-
co dias, com o
teor da qual
deprec a Vossa
Excellencia ou
quem no seu
legal impedi-
mento o honro-
so cargo estiver
exercendo, que
sendo lhe esta
apresentada a
faça cumprir
e guardar co-
mo nella se
contém e decla

25
37

declara. E em seu cumprimento, depois que vossa Excellencia achar o seu respeitavel - Cumpra-se - Se digne mandar que o escrivão a quem for distribuido, marque o dia e hora para o effeito de ser ahi inquiridas as testemunhas que forem apresentadas no acto, as quaes deverão depor sobre a petição inicial e artigos de contestações dos artigos de opposição de folhas, nesta transcriptos

transcripto, escrevendo-se ou que a respeito disserem as ditas testemunhas cuja inquirição concluida na forma do estylo, será remettida com esta, a este juizo, afim de que sendo junta aos autos siga os seus devidos termos. E caso os supplicados alli se opponham ao cumprimento desta nenhum conhecimento se tomará dessa opposição e sim fará remetter tudo quanto fôr

fôr apresentado
com esta, a es-
te juizo afim
de ser por mim
deferido como
fôr de justiça.
E i assim cum-
prir e fazer que
se cumpra Vos-
sa Excellencia
fará justiça as
partes e a mim
mercê, que pu-
ro tanto fará
quando fôr de-
precado em i-
guaes circums-
tancias. Dada
e passada nes-
ta Capital do
Estado de São
Paulo Republica
dos Estados U-
nidos do Bra-
zil, aos 15 de Ju-

P. p. pelo Dr. Avelino M. Machado

58$600

Julho de mil novecentos e vinte e dois. Eu Manoel Mattos, [illegible] [illegible]

Eduardo Vicente de Azevedo

Pagou sellos de 27 folhas, com a seguinte: ~~Rs~~ 16$200

Pelo O 2º Escrivão no imp. Agostinho Ottoleiro escr. juramentado



São Paulo 15 de Julho de 1922

Eduardo Vicente de Azevedo

Certidão

Certifico que nesta data, intimei os Doutores Jovelino de Camargo, Oswaldo Chateaubriand, Procura

388 ~~27~~ 29

Procurador da Republica, Alberto dos Santos Nobrega e Diogo de Moraes, os quaes bem scientes ficaram do seguimento desta. O que dou fé.

São Paulo, 18 de Julho de 1922.

O 2º Escrivão,



[signature]

São Paulo, [illegible] Julho 1922

[signature]

THESOURO NACIONAL
BRASIL
THESOURO NACIONAL
600
REIS REIS

DISTRIBUIDA a 2ª
Em 4 de 8 1922
Pinto Coelho
DISTRIBUIDOR

Actos preparatórios para os juízes percorrerem o immovel vistoriando 389



Pederneiras



Peritos da vistoria. 390 31

Dors. Rogerio Fajardo. Cezarino Natividade e Mario Cabral.





Rio, 8 de 1922

391 32

Audiencia da vistoria

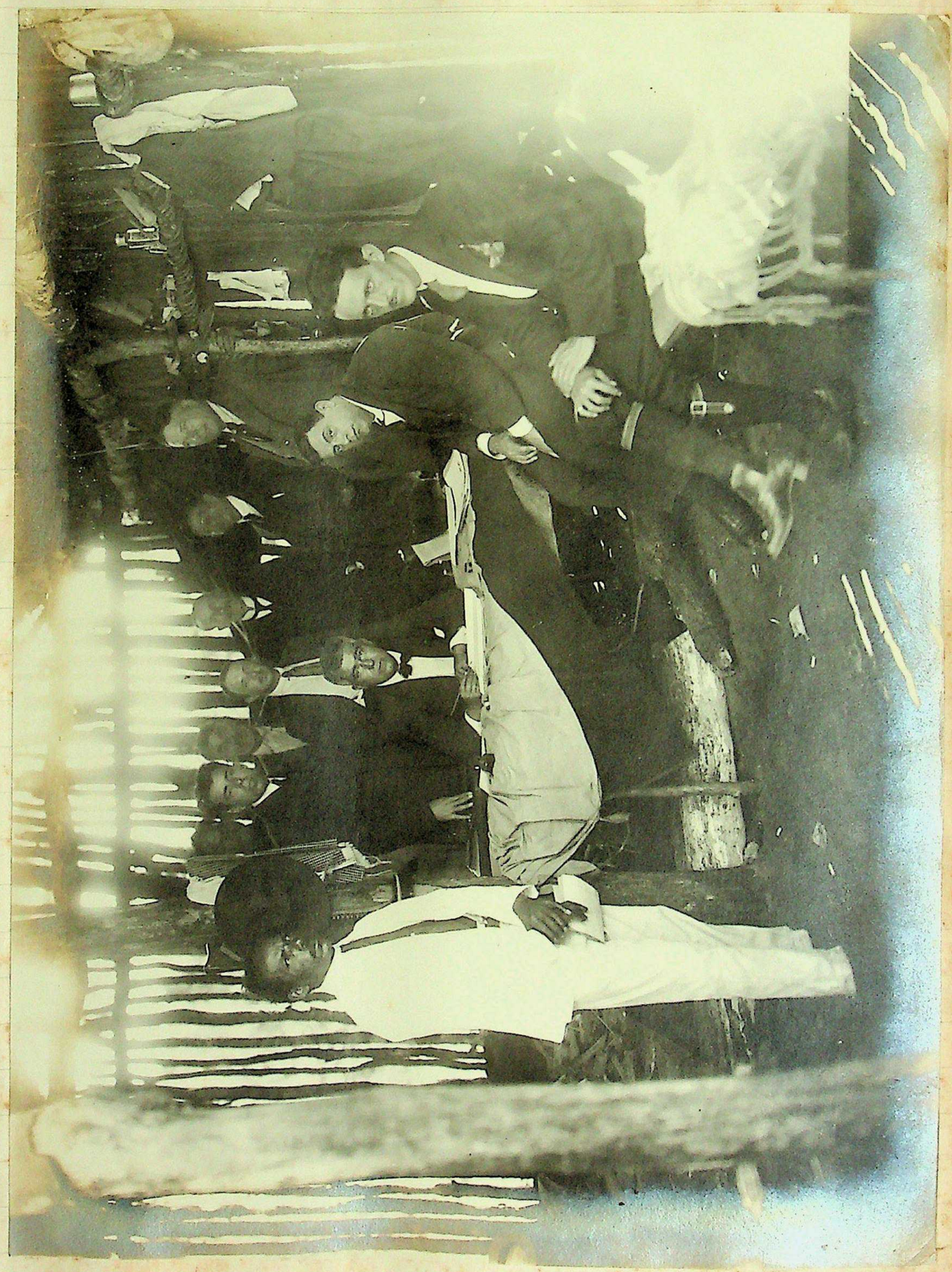

Rio, 5 de 1922,

A [illegible] Moreira

392 33

Um rancho do immovel.



Rio [illegible]



Ossada humana encontrada pelos peritos, no cemitério

393 34

Os peritos percorrendo o imovel vistoriando



Regresso do M. Juiz e escrivão

395





Assentada

Aos dez de Agosto de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sala das audiencias do Juiz, onde se achava o Meritissimo Juiz Federal Doutor Octavio Kelly commigo Escrivão de seu cargo presentes o advogado Doutor Avelino da Motta Macleado por parte do supplicante Antonio Mendes Campos Filho, foram infirmidas as testemunhas cujos depoimentos se seguem. Eu Maria Capello Sanroz, escrevente o escrevi. Eu Pedro de Sá, Escrivão, o subscrevi.

1ª Testemunha

Commendador João

Reynaldo de Faria, com setenta annos de edade, minho, natural de Portugal, commerciante e residente á rua Visconde de Inhaúma cincoenta a cincoenta e quatro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. Inquerido sobre o allegado na precatoria que elle foi lida, disse: que conheceu o finado Manoel Vicente Leisleão e sobre de sciencia propria que este era de uma integridade e moralidade absolutas, nicajas consequentemente de se metter em qualquer

transacção menos
licita; que tambem
conhece Francisco
José Antunes, com-
merciante nesta ca-
pital, cuja idoneida-
de moral é identica
á do finado Manoel
Vicente Lisbôa,
incapaz como este
de se metter em
qualquer negocio des-
honesto, que ouviu
dizer muito tempo
depois da morte de
Manoel Vicente Lis-
bôa que este era
senhor e possuidor
de umas terras no
sertão de S. Paulo,
mas o depoente não
sabe onde são essas
terras nem as co-
nhece, pois nunca
teve occasião e in-

teresse de cogitar dis-
so. Que sabe que
Manoel Vicente Leis-
leão se interessava
pela fundação do
Banco do Commer-
cio desta capital, to-
dania não occorre
ao depoente se o mes-
mo fez parte do
corpo administrati-
vo do alludido Banco
e isto porque já ha
muito tempo que
se deu esse facto
e o depoente não
precisa se Manoel
Vicente Leisleão foi
ou não director des-
se mesmo banco.
Nada mais disse
nem lhe foi per-
guntado, ordenando
o Juiz se encerrasse
esse depoimento que

assignam depois de lido e achado conforme. Eu Mario Capello Bunoz, escrevente o escrevi. — Eu Pedro de Sá, Escrivão, o subscrevi.

João Reynaldo de Faria
Avelino da Matta Machado

2ª Testemunha.

Conselheiro Manoel Ferreira de Lima, com sessenta e cinco annos de idade, casado, natural de Portugal, industrial, e residente á rua da Candelaria numero setenta

eaito. Aos costumes
disse nada e pre-
stou o compromis-
so legal. Infuindo
sobre o allegado na
precatoria de folhas
que lhe foi lida
disse: que conhé-
cem muito Manoel
Vicente Leisbôa, com-
merciante que foi
nesta capital e
que sempre se hou-
ve em toda a
sua vida com
uma integridade
e honorabilidade
absolutas; que sem-
pre achou Mano-
el Vicente Leisbôa in-
capaz por isso de
entrar em qual-
quer negociação
que não fosse basea-
da nos sãos princi-

pios da moral;
que ouvir dizer
digo que conhece
tambem Francisco
José Antunes, com-
merciante nesta
capital, cuja moral
do mesmo e integri-
dade são identicas
as de Manoel Vicente
Leisleão e quanto
a Antonio Mendes
Campos Filho sabe
de sciencia propria
ser este um moço
distincto com todos
os predicados de ho-
mem de bem, tanto
que lá está elle co-
mo continuador do
chefe da casa que
foi de Manoel Vi-
cente Leisleão, e hoje
Mendes Campos &
Companhia. Nada

mais disse nem
lhe foi perguntado
ordenando o Juiz se
encerrasse este de-
ponimento que assi-
gnam depois de
lido e achado con-
forme. Eu Mario
Capello Brunozo, es-
crevente o escrevi:
Eu Pedro de Tá, escrivão,
o subscrevi:

Manoel Ferreira de Simões
Anselmo de Matias [illegible]

3ª Testemunha
Antonio Pereira Igna-
cio, com quarenta
e oito annos de
estado, casado, natural

de Portugal, indus-
trial, e residente em
São Paulo, a avenida
da Paulista, sete, e
de passagem nesta
capital. Aos costu-
mes disse nada e
prestou o compromis-
so legal. Inquerido
sobre o allegado na
precatoria de folhas
cuja leitura ouvio,
disse: que não co-
nhece nem Fran-
cisco José Antunes
nem Manoel Vicen-
te Leisbôa, conhe-
cendo, intretanto
Antonio Mendes Cam-
pos Filho, o qual é
commerciante nesta
cidade e cuja ido-
neidade moral e
integridade nada
deixam a desejar

e por isso pode affir-
mar de sciencia pro-
pria que dado o
modo como se tem
conduzido Antonio
Mendes Campos Fi-
lho no commercio,
é este incapaz de
se metter em qual-
quer negocio que
não seja moldado
nas bases solidas
da moral e da ho-
nestidade. Nada mais
disse nem lhe foi
perguntado, ordenan-
do o Juiz se encerras-
se este depoimento
que assignam de-
pois de lido e acha-
do conforme. Eu
Maria Capello Bano-
za, escrevente o escre-
vi. Eu Pedro de Sá, escri-
vão, o subscrevi.

Antonio Pereira Ignacio
Andino da Maria Machado

4ª Testemunha
Tiberio da Costa Pe-
reira, com quarenta
e oito annos de e-
dade, casado, natural
de Portugal, e residente
á rua das Laranjei-
ras numero duzentos
e setenta e nove. Aos
costumes disse nada
e prestou o compro-
misso legal. Inque-
rido volve o allega-
do na carta precato-
ria de fallecer que
lhes foi lida, disse:
que conheceu muito

Manoel Vicente Leis-
bôa, o qual foi ne-
gociante honestissi-
mo nesta cidade
e era tal a sua ido-
neidade moral e
honestidade que o
seu nome no meio
commercial era
apontado como um
modelo de integrida-
de; que sabe que
o mesmo Leisbôa, a-
quirir umas terras
no sertão de São
Paulo, no lugar deno-
minado Rio do Pei-
xe quasi proximo
a barra deste Rio com
o Rio Paraná; que
morrendo Leisbôa
essas terras por
força do inventario
passaram a perten-
cer a Francisco

José Antunes, com-
merciante nesta
praça e tambem
de uma moralidade
exemplarissima; que
por sua vez Fran-
cisco José Antunes
tendo vendido parte
destas terras a Anto-
nio Mendes Campos
Filho e tendo se
estabelecido a com-
munhar essas ter-
dijo communhar
nessas terras este
procurou dividil-
as e demarcal-as;
Que o depoente não
conhece essas ter-
ras, pois nunca
lá foi, mas conhe-
ce dos factos por
escripturas que tem
visto e pelo que
lhe tem dito o pro-

pio Antonio Mendes
Campos Filho, do
qual o depoente
conhece, na quali-
dade de commerci-
ante, honestissimo,
nesta praça, e quan-
to á sua moralida-
de, basta dizer que
elle é o continuador
das pegadas com-
merciaes de Manoel
Vicente Leitão. Nada
mais disse nem
elle foi perguntado,
ordenando o Juiz
se encerrasse este
depoimento que
assignam depois
de lido e achado con-
forme. Eu Mario
Capello Bruzo, Es-
crevente o escre-
vi. Eu Pedro de Sá, Escri-
vão, o subscrevi.

Tiberio da Costa Pereira
Archivo da Matriz Machado

5ª Testemunha.
Affonso Vijen, com cincoenta e um annos de edade, natural do Estado do Rio Grande do Sul, casado, e residente á rua da Quitanda cento e noventa e sete/e nove. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. Inquerido sobre o allegado na petição de folhas que lhe foi dito na carta precatoria que lhe foi lida, disse: que

conhecem o finado
Manoel Vicente Leis-
kôa o qual era com-
merciante nesta pra-
ça, e era tido e
hanido como exem-
plo de honestidade
e de trabalho, e
consequentemente
o depoente póde af-
firmar, com toda
a convicção de que
o mesmo nem por
pensamento seria
capaz de entrar
em qualquer nego-
cio que não fosse
pautado em bases
da mais integra
moral; que conhe-
ce tambem, Fran-
cisco José Antunes
e Antonio Mendes
Campos Filho, os
quaes são commer-

communicantes nesta
praça ha longos an-
nos, gosando ambos
do mesmo conceito
em que era havido
Manoel Vicente Leis-
lêa; que quanto aos
negocios das terras
a que se refere a
precatoria, o depo-
ente desconhece o
assumpto. Nada
mais disse nem
lhe foi perguntado,
ordenando o Juiz se
encerrasse este de-
poimento que assi-
gnam depois de li-
do e achado confor-
me. Eu Mario Ca-
pello Amaro, escre-
vente o escrevi.
Eu Pedro de Sá, Escrivão, o
subscrevi.

Affonso Vizeu
Aurelino dos Matta Machado

6ª Testemunha
Alfredo Costa, com
quarenta e seis
annos de edade,
casado, natural
desta capital, enge-
nheiro e residente
nesta capital, á
rua do Triumpho nu-
mero vinte e dois.
Aos costumes disse
nada e prestou o
compromisso legal.
Inquirindo, solve o
delegado na pte. dig.
na carta precatória

precatoria que lhe
foi lida, desse: que
não conhecem nem
Manoel Vicente Leis-
bôa nem Francisco
José Antunes, conhe-
cendo, entretanto, ape-
nas de vista, Anto-
nio Mendes Campos
Filho, sabendo ape-
nas agora que este
foi o referente
da divisão da Fa-
zenda Pedemeiras
ou Corroira, situada
á margem esquerda
do Rio do Peixe, perto
da barra deste com
o Rio Paraná; que
o depoente conhece
de visu o referido
ribeirão porque em
mil novecentos e
dez lá esteve com
o engenheiro Luiz

Delpi a fazer uns
estudos em relação
a fazenda Sant
Anastacio, a qual
era segundo ouvio
dizer na localidade
de um tal Pereira
Goulart, todavia o
depoente não pode
affirmar si era
ou não o propri-
etario dessa fazen-
da; que no local
denominado Pedernei-
ras o depoente encon-
trou bem assim a
sua comitiva um
velho de nome Pe-
dro Paes e então o
depoente fez-lhe al-
gumas preguntas
para os fins do re-
conhecimento do
lugar onde se achava
e então Pedro Paes

levou o depoente
e sua comitiva
até as cabeceiras
de uma agua deno-
minada "Veado" on-
de o mesmo tinha
o seu rancho o
qual se achava
perto de espigão
da fazenda de Santa
Anastacia, do lado
direito de quem ca-
minha para o Rio
Paraná; que nessa
occasião o referido
Pedro Paes disse ao
depoente que tinha
dado nome a esse
ribeirão, de "Veado"
porque em uma
certa manhã ao sa-
hir de seu rancho
e logo que chegou
áquelle lugar matou
um veado; que ao

tempo em que o
depoente esteve lá
em mil novecentos
e dez, os naturaes
conheciam o ribei-
rão do Veado como
"Veado do Peixe, por-
que o considera-
vam como afflu-
ente ou galho mes-
mo de algum afflu-
ente do Rio do Pei-
xe, mais provavel-
mente como sendo
um galho do Pe-
demeiras, porque
Pedro Paes morando
nas cabeceiras do
"Veado" considerava-
se morando na
fazenda Ribeirão
Pedemeiras, da qual
tomava conta
em nome de um
Senhor chamado Leis-

bôa do Rio de Ja-
neiro; que o depo-
ente tendo ficado
conhecendo as ter-
ras quiz adquiril-
as e pedir infor-
mações a Pedro Paes
e este então disse
ao depoente que
um senhor Manoel
Teixeira, negoci-
ante em Santa
Cruz do Rio Pardo
o podia informar
quem era o propri-
etario das terras e
onde morava; que
um trez ou quatro
mezes depois o de-
poente foi á Santa
Cruz e ahi falando
com o referido Tei-
xeira, este disse
que este deu uma
carta ao depoente

dirigida a Manoel
Vicente Leisbôa, mo-
rador na rua dos
pescadores; que o
depoente de posse
desta carta e mui-
do entregal-a ao
seu destinatario
este já era falleci-
do a muito tempo,
sendo que nesse
tempo os seus her-
deiros não quizeram
entrar em negocia-
ções com o depoente
porque estavam
esperando a valori-
saçaõ. Nada mais
disse nem lhe foi
perguntado, orde-
nando o Juiz se
encerrasse este de-
poimento que as-
signam depois de
lido e achado con-

conforme. Eu Mario Capello Barroso, escrevente o escrevi. Eu Pedro de Já, escrivão, o subscrevi

Alfredo Costa

Avelino da Matta Machado

7ª testemunha Paulino Cardozo, com trinta e oito annos de estado, casado, natural do Estado do Rio de Janeiro, agrimensor e residente em Nictheroy, á rua, dito á Nictheroy, no Hotel Paris, - Aos costumes disse nada e prestou o com-

promissão legal. Inquerido sobre o allegado na precatoria que foi lida, disse: que não conhece Manoel Vicente Lisbôa nem Francisco José Antunes, conhecendo apenas de vista Antonio Mendes Campos Filho; que conhece o Rio do Peixe no Estado de São Paulo isto nas proximidades da sua barra com o Rio Paraná porque nas caluciras nada conhece; que o depoente foi auxiliar do engenheiro Luiz Delpi que foi fazer estudos para levantamento da planta da Fazenda

de Sant Anastacio;
que nas proximi-
dades desta fazenda,
que nas cabeceiras
do Ribeirão do Ver-
de o depoente encon-
trou-se com um
velho Pedro de Tal
que ahi se achava,
segundo dizia, a mui-
to tempo, tomando
conta de umas ter-
ras que dizia per-
tencer a um se-
nhor Leisbôa, do Rio,
o qual o depoente não
conhece; que o de-
poente para ir ao
local a que se refe-
rir partiu a cavallo
de uma cidade de-
nominada Salto Gran-
de, tendo levado
no percurso uns
dez ou onze dias mais

ou menos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, ordenando o Juiz se mandasse este depoimento que assignam depois de lido e achado conforme. Eu Mario Capello Soares, escrevente o escrevi. Eu Pedro de Sá, Escrivão, o subscrevi.

Paulino Cardoso.
Aurelino da Matta Machado

8ª Testemunha.
Conde Alexandre Siciliano, com sessenta annos de edade, mino, natural da Italia,

industrial e residente á rua São Clemente Negrinho e funge. Aos costumes disse nada e portou o compromisso legal. Infurendo sobre o allegado na carta precatoria de folhas, cuja leitura ouvi, disse: que relativamente ao negocio de terras que constitue objecto da presente precatoria, nada sabe, entretanto, conhecem muito o finado Manoel Vicente Leitão que foi negociante importantissimo nesta praça, cuja honorabilidade e honradez eram de tal quilate que era considerado

no seio do com-
mercio como o
exemplo modelar
de probidade, in-
cajaz por conse-
guinte de se metter
em qualquer nego-
cio que não fosse
pautado em bases
solidas de moral;
que o depoente co-
nhecem muito de
perto, pois quan-
do vinha a esta ca-
pital o depoente
hospedou-se algu-
mas vezes na casa
commercial de
Manoel Vicente Lis-
bôa, assim como
este quando ia a
São Paulo se hospe-
dava na casa do
depoente, e eis por-
que póde affirmar

de sciencia propria
do que acaba de
depor em relação
ao mesmo Manoel
Vicente Leisbôa; que
quanto a Antonio
Mendes Campos Filho
sabe tambem que é
commerciante nesta
praça, que é um
moço distinctissi
mo, gozando dentre
os commerciantes
desta cidade de
qual estima e con
ceito em virtude
da sua probidade.
Nada mais disse
nem lhe foi per
guntado, ordenan
do o Juiz se encerra
se este depoimento
que assignam de
pois de lido e acha
do conforme. Eu

Mario Capello Junior, escrevente o escrevi. Eu Pedro de Sá, Escrivão, o subscrevi.

Conde Alexandre Siciliano
Avelino da Matta Machado

H 12

CONCLUSÃO

E os faço conclusos ao Meritissimo Juiz Federal Doutor Octavio Kelly do que fiz lavrar este termo. Eu, Pedro de Sá, Escrivão, o escrevi.

Conclusos aos 15 de Agosto de 1922

Devolvam-se, sellados os autos e pagas as custas. S. Jud. 15 de Agosto de 1922

TERMO DE DATA

Aos quinze dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio, do part. do Sr. Juiz Federal

a quem forão entregues estes autos com o despacho supra, do que fiz lavrar este termo. Eu, Pedro de Sá, Escrivão, o subscrevi.

Paga de sello de folhas e termos, inclusive o que se segue, doze mil e seiscentos reis.



15 Agosto 22
15/8/922 15/8/922 15/8/922
10$000 2$000 600 REIS



EMOLUMENTOS DO JUIZ

15 Agosto 22
15/8/922 15/8/922
4$000 4$000

TERMO DE REMESSA

E faço remessa destes autos ao M. M. Juiz Federal do Estado de São Paulo.

Do que para constar, fiz lavrar este termo. Eu, Pedro de Sá, Escrivão, o subscrevi.

Remessa aos 15 de Agosto de 1922.

Juntada

Em vinte e um de Agosto de mil novecentos e vinte e dois, junto a estes autos a petição e documento seguintes. Eu, [illegible], segundo [illegible]

Exm. Snr. Dr. Juiz Substituto Federal.

J. aos autos
São Paulo, 21 de Agosto de 1922
Eduardo Vicente de Azevedo



S. Paulo [illegible] de 1922
[illegible]

Diz Antonio Mendes Campos promovente da divisão da fazenda Pedreiras ou "Corrinha" situada em Assis, por seu procurador e adiante abaixo assignado que tendo o opponente Pedro de Freitas Garcez desistido da opposição que offerecem á divisão, conforme se verifica pela escriptura inclusa e conforme em petição já o fez perante V. Exa., requer que a presente petição seja junta aos autos com a escriptura que a acompanha para os fins de direito.

Nestes termos J.

P. deferimento
S. Paulo 21 Agosto 1922
[illegible]

TABELLIÃO
Alvaro R. Teixeira
18.º OFFICIO
J. G. A. Coutinho
AJUDANTE SUBSTITUTO
Telephone Norte 2801
ROSARIO, 100 — Rio de Janeiro

NW 4/6

1.º Traslado

Livro n. 43

Folhas 4

Escriptura

de desistencia que faz Pedro de Freitas Garcez a Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes

Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1922, aos 5 dias do mez de Agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, compareceram: de um lado, como outorgante, Pedro de Freitas Garcez, engenheiro, residente em Assis, Estado de São Paulo e, de outro lado, como outorgados, Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, commerciantes, residentes nesta Capital, achando-se o outorgante aqui de passagem; todos reconhecidos como os proprios pelas testemunhas no fim desta nomeadas e assignadas e estas por mim, Tabellião, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado. E, deante das mesmas testemunhas, disse o outorgante que, na qualidade de agrimensor, tendo feito a divisão da Fazenda Sugarzeiro e tendo por equivoco offerecido artigos de opposição á divisão da Fazenda Pedreiras ou Corrimão si-

"Archivo em Casa Forte"

tuada na Comarca de Assis, Estado de São Paulo, requerida pelo primeiro dos outorgados Antonio Mendes Campos Filho no Juizo Federal de São Paulo e acontecendo que, pela vistoria pelos outorgados requerida, os peritos concluiram, em seu laudo, que o ribeirão do Ingazeiro é ao todo, digo, Ingazeiro é autonomo e distincto do ribeirão Pedrneiras ou Curruira pertencente aos outorgados, desisti pela presente escriptura e na melhor forma de direito por sua parte da opposição referida, ficando sobre a mesma guardado perpetuo silencio para nada mais reclamar. Pelos outorgados foi dito que acceitavam esta escriptura em todos os seus termos. Assim disseram, do que dou fé e me pediram lavrasse em minhas notas esta escriptura que, lhes sendo lida e as testemunhas, a todo este acto presentes, Manoel Cardoso de Lemos e Joaquim Borges, acharam conforme e assignam todos. Eu, José de Araujo Lima, ajudante, a escrevi. E eu, Alvaro Rodrigues Teixeira, Tabellião, Subscrevi. Pedro de Freitas Garcez. Antonio Mendes Campos Filho. Francisco José Antunes. Manoel Cardoso de Lemos. Joaquim Borges. Trasladada hoje. Eu,

Alvaro Rodrigues Teixeira, Tabellião subscrevo e assigno em publico raso.

[signature]

Alvaro Rodrigues Teixeira

ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA
Rua de Rosario 100
TABELLIÃO
600 REIS

Juntada

Em vinte e um de Agosto de mil novecentos e vinte e dois junto a estes autos a petição seguinte. Eu, Manoel Maria, que vem [illegible]

Exmo Sr. Doutor Juiz Federal,
Substituto de S. Paulo

J. aos autos. Tome-se por termo a desistencia.
São Paulo, 21 de Agosto de 1922
Eduardo Vicente de Almeida

Diz Pedro de Freitas Garcez que tendo offerecido artigos de opposição á Divisão da Fazenda "Pedreiras" ou "Corrupira" situada na Comarca de Assis d'este Estado, vem pela presente desistir por sua parte dos referidos artigos de opposição, ficando pela presente desistencia guardado perpetuo silencio sobre os referidos artigos de opposição por sua parte offerecidos visto que reconhece que o Ribeirão do Sugarcito fica situado entre os ribeirões Claro e Monte Alvão e os Pedreiras ou Corrupiras, de propriedade do requerente da Divisão, está localisado em outro logar.

N'estes termos, junta esta aos autos, pede deferimento

São Paulo 3 de Agosto de 1922

Pedro de Freitas Garcez



Juntada

Em 28 de Agosto de 1922, em cartorio, junto a este autor a petição e documentos seguintes. Eu [illegible]
o que certo [illegible]

Ex.mo Snr. Dr. Juiz Federal Substituto de S. Paulo.

J. aos autos.
São Paulo, 28 de Agosto de 1922
Eduardo Vicente de Azevedo
Eduardo Vicente de Azevedo

Antonio Mendes Campos Filho promovente de divisão da fazenda "Corneira" ou "Pederneira" situada na comarca de Assis, requer a V. Ex.ia se digne mandar juntar aos respectivos autos, a presente precatoria para os fins de direito bem assim quatro mappas do Estado de S. Paulo.

Nestes termos J.
P. deferimento.
S. Paulo, 28 Agosto 1922.
Avelino da Matta Machado

S. Paulo 28 Agosto 1922.



Avelino da Matta Machado

1922

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Estado de São Paulo

Municipio de Taubaté

Juizo Federal

Carta Precatoria

O Juizo Federal da Secção de S. Paulo Dep.te

O Juiz Supplente de Taubaté Dep.do

Autuação

No dia vinte e quatro de Agosto do Anno de mil novecentos e vinte e dois, nesta Cidade de Taubaté autuo a Carta precatoria que adeante se vê. Eu [illegible], escrivão o escrevi.

Taubaté 24 8 1922

[illegible]

THESOURO NACIONAL BRASIL 600 REIS

Juiz Federal da Secção do Estado de São Paulo

A. Cumpra-se

Designando, o Escrivão Dia, lugar e hora, intimados as partes.
Taubaté 24 de Agosto de 1922
Moura Sol.

Carta precatoria, expedida do Juizo em frente ao Juiz Supplente Federal do Municipio de Taubaté, deste Estado, a requerimento de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, para o fim abaixo declarado.

Ao Illustrissimo Senhor Juiz Supplente Federal do Municipio de Taubaté, deste Estado.

O Doutor Eduardo Vicente de Azevedo, Juiz Substituto Federal da Secção do Estado de São Paulo.

Faz saber a

a

a Rosa Henrozia,
que por este Juizo e Cartorio do
Segundo Escrivão
que esta subscreve, se processa
uns autos de ac-
ção de divisão
de terras encra-
vadas no immo-
vel denominado
« Pedreiras »,
o qual acha-se
situado nas ver-
tentes do Rio do
Peixe, Comarca de
Assis, neste Esta-
do, terras estas em
communhão, con-
forme tudo consta
dos supra-
citados autos, aos
quaes me foi apre-
sentado a seguin-
te petição, confor-

conforme se segue:
"Excellentissimo
Senhor Doutor Juiz
Federal Substitu-
to de São Paulo.
Diz Antonio Men-
des Campos Filho,
promovente da di
visão da fazen-
da "Pederneiras"
ou "Corruira" situ
ada na comar-
ca de Assis, por
seu procurador e
advogado abaixo
assignado, que
estando a cau-
sa em prova, re-
quer a Vossa Excel-
lencia se digne
ordenar a expe-
dição de uma car
ta de inquirição
o Juizo Supplente
de Taubaté, afim de

de ser tomado o
depoimento da tes
temunha Fran-
cisco Alves Maga-
lhães Bastos, sobre
a petição inici
al e contrarieda-
des dos artigos
de opposição offe
recidos contra a
divisão, intiman
do-se as partes
do dia em que
ao juizo depreca
do fôra, digo, de-
precado fôr expe-
dida a precatoria
sob as penas de
revelia, dignando
se Vossa Excellen-
cia, marçar o
prazo de trinta
dias para devo-
lução da preca-
toria. Prazo em

Prazo esse que deverá ser contado da data da expedição. Nestes termos junta, P. deferimento. São Paulo trinta de Junho de mil novecentos e vinte e dois. Avelino da Matta Machado. (Estava collada e devidamente inutilisada uma estampilha federal do valor de seiscentos reis, pelos seguintes dizeres: São Paulo, trinta de Junho de mil novecentos e vinte e dois. Trinta-seis novecentos e vinte e dois. Matta Machado. Eseguia-se á

á frente da mesma a seguinte — Despacho. « J. ave autok. Dim em termoz. Determino o prazo de trinta dias. São Paulo trinta de Junho de mil novecentos e vinte e dois. Eduardo Vicente de Azevedo ». Seguindo-se a seguinte: Petição inicial — « Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção de São Paulo. Diz Antonio Mendes Campos Filho, residente na Capital Federal, que é senhor e possuidor de terras encravadas

encravadas no im-
movel "Pedreiras",
situado nas ver-
tentes do Rio do
Peixe, Comarca de
Assis, neste Esta-
do, têrras em es-
tado de commu-
nhão. E como não
mais convém ao
supplicante que
continue o referido
estado de commu-
nhão quer o mes-
mo propor á ac-
ção <u>communi di-
vidundo</u> que ora
se requer, na qual
se provará: Primeiro
Que é Senhor e pos-
suidor de uma par-
te de terras no im-
movel dividendo
por compra feita
á Francisco José

José Antunes e sua
mulher, em dezoi-
to de Maio de mil
novecentos e oito
(Documento nume-
ro dois), sendo que
este houve ditas
terras ao espolio
de Manoel Vicen-
te Lisbôa, em oi-
to de Outubro de
mil novecentos e
seis (Documento
numero tres); ter-
ras situadas á
margem esquerda
do Rio do Peixe; Se-
gundo = Que Manoel
Vicente Lisbôa
adquirio essas ter-
ras a Manoel José
Ferreira e sua mu-
lher, em tres de
Agosto de mil oi-
tocentos e noventa

noventa e cinco. (documento numero quatro), adquirindo estes ultimos de Azarias Custodio da Silva e sua mulher, em sete de Março de mil oitocentos e noventa e um, (documentos numero cinco e cinco A. Terceiro = Que Azarias Custodio da Silva comprou o immovel dividendo, em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove, de Domiciano Luiz da Rosa e sua mulher, (documento numero seis), tendo estes recebido

recebido o immo-
vel por herança
de Francisco de
Paula Moraes (do-
cumento numero
sete), cujo inventa-
rio foi julgado
por sentença em
mil oitocentos e
oitenta e seis. Quar
to = Que o immo-
vel dividendo
tem as seguintes
divisas: Principi-
ando na Barra
de Cedrinhas,
descendo pela
barranca do Rio
do Peixe, até encon
trar o espigão
mais alto, divi-
dindo com Ma-
noel Pereira Gou
lart, subindo este
espigão até a ser

~~76~~

427

serra que verte para o Rio do Peixe, e pelo cume da dita serra, até encontrar o outro espigão, e por este abaixo até a barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca deste rio até encontrar a barra da dita agua das Pederneiras, aonde tiveram principio estas divisas:— Quinto= Que a commummação no immovel dividendo se estabeleceu não só com uma acquisição de mil alqueires feita pelo Sr. Francisco José Perodio como

(como se declara
no documento nu
mero quatro), co
mo tambem com
a acquisição fei-
ta pelo Supplic-
ante, a Francis
co José Antunes
e sua mulher (do
cumento numero
dois) nestes termos
requer-se a Vossa
Excellencia a ex-
pedição de carta
precatoria para
o municipio de
Conceição de Mon
te Alegre, deste
Estado, na Comar
ca de Assis, afim
de ser ahi citta
do o Padre Fran-
cisco José Herodio
para vir a pri-
meira audiencia

~~8 14~~

428

audiencia deste Juizo, louvar-se cada um dos promoventes em lagrimenssor e arbitradores e respectivos suplentes, que procedam á divisão requerida, alvorando-se reciprocamente nas despezas, sob pena de revelia, bem como assistir á propositura da presente acção divisoria e assignatura do prazo para contestações e oppoziçoes, sob pena de lançamento. Requer-se ainda a publicação do edital de tres dias, na

na forma do artigo dezesseis, paragrapho segundo do Regimento setecentos e vinte de mil oitocentos e noventa. Deixa-se de pedir a citação do condomino Francisco José Linares, promovido por seu nos autos advogado constituido que é o Doutor Jonathas Monteiro da Silva (documento numero um). Acrualia-se a presente causa em cincoenta contos de reis para os effeitos de direito. E protesta-se por todo o genero de provas

provas, como vistorias, inquirições de testemunhas, cartas de inquirições, depoimento pessoal dos Réus e demais provas em direito permittidas. D. e A. com oito documentos, protesta-se ainda a juntada de novos documentos; e o Supplicante, por seu advogado. (documento numero um). Pede deferimento. Condominos: Primeiro = O promovente. Segundo - Francisco José Antunes. Terceiro - Francisco José Aerodio. São Paulo, onze de Agosto de mil no

novecentos e vinte e um. O advogado: Carlos Gomes de Freitas. (Estavam collladas e devidamente inutilisadas pelos ultimos dizeres acima duas estampilhas federaes, no valor total de mil e duzentos reis e seguida-se á frente da mesma petição a seguinte: Distribuição e Despacho. =« Numero tres. Do Segundo Officio. A. Á conclusão do Senhor Juiz Substituto para o competente preparo. São Paulo, doze, oito, novecentos e vinte e um. O. Oli-

Oficina.» Vindo
a minha conclu-
são dei-lhe o
seguinte: Despa-
cho=« Expeça-se pre-
catoria para
a citação requ-
erida. São Paulo,
doze de Agosto de
mil novecentos e
vinte e um. Edu-
ardo Vicente de
Azevedo.» Contes-
tação= Contestan
do os artigos de
opposição offere-
cidos ás folhas cen-
to e sessenta
e tres por Arnal-
do Forster e Vir-
va Forster etc com-
panhia, dizem
Antonio Mendes
Campos Filho e
Francisco José

José Antunes, com
opposição por esta
e melhor forma
de direito, o seguin
te: E. A. A. Primeiro
= Provarão — Que a op
posição offerecida
pelos Oppoentes, á
presente acção de
divisão, é nulla
de pleno direito
por falta de o-
bservancia de for
malidades subs-
tanciaes; Segun-
do = Provarão — Que
pelos mesmos mo
tivos tambem é
nulla a opposi-
ção offerecida á
fol, digo, á folhas
dentro e vinte; Ter-
ceiro = Provarão — Que
o immovel divi-
dendo fica si-

situado á margem esquerda do Rio do "Peixe" e denomina-se "Pederneiras" ou "Corruirá" ao passo que o immovel a que os Oppoentes se referem denomina-se "Ingazeiro; Quarto = Provarão - Que não só pelos actos praticados pelos Oppoentes como por todos os condominos da fazenda "Ingazeiro" e pelos seus titulos dominicaes, abstração feita da sua validade juridica, verifica-se que elles se referem effectivamente, ao immovel "Ingazeiro"

"Ingazeiro" e não á fazenda "Corruira" ou "Pederneiras".
Quinto = Provarão — Que os immoveis acima referidos são differentes e distinctos, sendo que o primeiro é formado pelas terras componentes da bacia do ribeirão do "Ingazeiro" e o segundo é formado pelas terras do "Corruira" ou "Pederneiras", de propriedade e posse dos Oppostos;
Sexto = Provarão — Que o ribeirão "Corruira" ou "Pederneiras" acha-se a pequena distancia da barra do Rio do "Peixe"

~~11~~

432

"Peixe" com o Rio "Paraná", ao passo que o ribeirão "Engazeiro" acha-se a uma distancia muito maior; Setimo = Provarão - Que sempre estiveram de posse do immovel dividendo e que os Oppostos bem assim outros condominos da fazenda "Engazeiro", agiram e estão agindo ardilosamente e de má fé com o intuito de arrebatar o seu de seu dono, o que não conseguirão, porque, como os males por si se destroem, os grilleiros, deixam sempre as pegadas dos seus

seus grillos e ellas
ahi estão, nos au-
tos claras patentissi-
mas; Oitavo = Prova-
rão _ Que a locali-
sação de sua posse
no ribeirão "Corrui-
ra" ou "Pederneiras"
corresponde precisa-
mente as divisas
e confontrações exa-
radas nos seus ti-
tulos e o dominio
e posse dessas terras
foram legal e juri-
dicamente trans-
mittidos aos Oppos-
tos, pois a trans-
missão foi feita
por um herdeiro
de Francisco de
Paula Moraes que
foi o primitivo do-
no de todo o rio
do "Peixe"; Nono = Pro

Provarão - Que tratando-se de dois immoveis completamente differentes, ja porque assim os consideram os mappas officiaes, ja os proprios titulos a elles referentes arida e impertinente é a discusão sobre saber si o "Corruira" ou "Pederneiras" foi bem ou mal adquirida ou si outrotanto o mesmo aconteceu em relação ao ribeirão "Ingazeiro". São dois immoveis differentes, fiquem por isso os Oppoentes com o seu "Ingazeiro" que os Oppostos ficando, digo, Oppostos fica-

ficarão com o seu
effectivamente é
seu - a fazenda
"Corrua" ou "Pedreiras"; Decimo = Prova-
rão - Que a fazen-
da denominada "Anasta-
cio" pertencente a
Manoel Pereira Gou-
lart, confronta com
a fazenda "Corrua
ou "Pedreiras".
Decimo Primeiro = Pro-
varão - Que a Justi-
ça Federal é a com-
petente para proces-
sar este feito o qual
não está sujeito a
nenhuma excepção
de litispendencia
ou de cousa julga-
da. Decimo Segundo
Provarão - Que os
titulos dos Appoen-
tes referem-se ao

~~44 43~~

434

ao ribeirão "Angaeiro" e partem da divisão desse ribeirão, cuja decisão homologatoria, declarativa como é de direitos preexistentes, não prejudica a terceiros. Só faz cousa julgada entre os condominos, separando por linhas geodesicas o meu do teu não lhes alterando, porem, em substancia o seu direito dominical já existente. Assim, no juizo divisorio o terceiro que não é citado, da sentença que julga a partilha não lo prejudica - res inter alios acta alis

alis non nocet Menezes, Juizos divisorios, capitulo dois, paragrapho trinta e cinco, Sobão, Acções Summarias paragrapho trezentos e trinta e tres, Accordam do Supremo Tribunal de Justiça de dezoito, obrize-mil oitocentos e setenta e quatro e da Côrte da Relação de oito de novembro de mil oitocentos e setenta e oito, Relação de minas de quatro-tres-mil novecentos e seis. Revista Forense, volume quinto pagina quatrocentos e quatro. Decimo Terceiro = Provarão = Que os presentes ar-

artigos devem ser re-
cebidos e julgados
& provados para o
fim de serem jul-
gados improcedentes os artigos dos
Oppoentes ou decla-
radas nullas as
opposições, por ina
bservancia de for-
malidades essenciaes,
condemnados os Op-
poentes nas custas.
Protesta-se por todo
o genero de provas,
depoimentos pesso-
aes dos Oppoentes,
cartas de inquiri-
ção para dentro
e fora da terra e
viktorias. São Pau-
lo, vinte e cinco de
Maio de mil no-
vecentos e vinte e dois.
Avelino da Matta

Matta Machado.
(Estavam colladas
e devidamente inu-
tilisadas quatro
estampilhas fede-
raes no valor total
de mil e duzentos
reis pelos seguintes
dizeres: São Paulo,
vinte e cinco de Mai
o de mil novecentos
e vinte e dois. Aveli-
no da Matta Macha
do.) Vindo esta con
testação á minha
conclusão dei á mes
ma o seguinte: Des-
pacho: « Recebo a con
testação. Prosiga-se.
São Paulo vinte e
seis de Maio de mil
novecentos e vinte e
dois. Eduardo Vi-
cente de Azevedo.»
Petição — « Excellenti-

~~46 40~~

496

Excellentissimo Senhor Doutor Substituto do Juiz Federal da secção de São Paulo.» Constituido procurador e advogado de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes instrumento incluso, para lhes defender os direitos na divisão da fazenda "Corrina" ou "Pederneiras" situada no Rio do "Peixe" Comarca de Assis, requeiro que a revelia, a presente petição junta aos autos com a procuração que a acompanha para os fins de direito, dan

dando-se-lhe a se-
guir vista dos autos
para contrariar os
artigos de opposi-
ção offerecido. Pes-
tes termos J. P. defe-
rimento. São Paulo,
vinte e tres de Maio
de mil novecentos e
vinte e dois. Avelino
Matta Machado. (Es-
tavam colladas e
devidamente inuti-
lisadas duas estam-
pilhas federaes no
valor total de seis-
centos reis pelos se-
guintes dizeres: São
Paulo, vinte e tres-
cinco-novecentos e
vinte e dois. Avelino
da Matta Machado.
Seguindo-se o segui-
te: Despacho: « J. aos
autos. Sim, em ter

~~17 16~~

434

termos. São Paulo, vinte e três de Maio de mil novecentos e vinte e dois. Eduardo Vicente de Azevedo. » Procuração:- Republica dos Estados Unidos do Brazil. «Emblema representando as armas da Republica». Decimo Oitavo Officio. Tabellião. Alvaro R. Teixeira. J. G. A. Coutinho. Ajudante Substituto. Telephone norte dois mil oitocentos e um. Rosario, cem. Rio de Janeiro. Livro dezesete. Folhas vinte e seis. Primeiro traslado. Procuração bastante que faz Antonio Mendes Campos Filho e outro. Dai-

Saibam os que este Publico Instrumento de procuração, bastante virem, que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e dois, aos vinte e dois dias do mez de Maio nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião compareceu como outorgante em meu Cartorio o Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Cintures, o primeiro brasileiro, solteiro negociante estabelecido nesta cidade a rua

rua da Quitanda cen-
to e oitenta e um, e
o segundo portuguez
casado, negociante
estabelecido nesta ci-
dade á rua Visconde
de Inhaiuma trin-
ta e oito, reconheci-
do como o proprio
pelas duas testemu-
nhas abaixo assi-
gnadas, e estas
por mim tabellião
de que dou fé; e pe-
rante ellas disse-
me que por este Pu-
blico instrumento,
nomeava e constitu-
ia seu bastante
procurador o Dou-
tor Avelino da Mat-
ta Machado, brasi-
leiro, casado, advo
gado, domiciliado
a rua d. Joaquim

Joaquim numero um,
no Estado de S. Paulo,
para o fim especi-
al de defender os
direitos dos outor-
gantes na acção
de divisão da Fa-
zenda "Pedreiras"
ou "Corrias" a qual
corre pelo Juizo Fede-
ral da Secção de
São Paulo, podendo
o dito procurador
requerer tudo que fôr
necessario a bem de
seus direitos e usar
de todos os ds. recur-
sos legaes perante
qualquer autorida-
de judicial ou ad-
ministrativa, offere-
cendo contestações,
réplicas ou tréplí-
cas ou propondo
quaesquer inter-

interdictos possessorios que tenham por fito defender os seus direitos na aludidas terras, podendo finalmente substabelecer esta, ficando entendido que a procuração outorgada ao Doutor Carlos Gomes de Freitas, para defender os mesmos direitos fiquem em pleno vigor, continuando esse advogado a prestar seus serviços profissionaes de accordo com a mesma; concede todos os poderes em direito permittidos para que, em nome delle outorgan-

outorgante, como se
presente fosse, por
si em juizo ou
fóra delle, requ-
rer, allegar, defen-
der, todo o seu
direito e justiça em
quaesquer causas
ou demandas ci-
veis ou crimes, mo-
vidas ou por mo-
ver em que elle ou-
torgante for autor
ou réu, em um
ou outro fôro, fazen-
do citar, offerecer
acções, libellos, ex-
cepções, embargos,
suspeições e outros
quaesquer artigos,
contradictar, pro-
duzir, inquirir,
reinquirir e contes-
tar testemunhas,
dar de suspeito

~~2º 4º~~

440

suspeito a quem lho
for compromissar-se
ou julgar decisoria
e supletoriamente
lhe for elle outor-
gante; fazer pres-
tar taes compro-
missos e dar taes
juramentos á
quem convier; as-
sistir aos termos
de inventarios e
partilhas, com as
citações para ellez
assignar autos,
requerimentos,
protestos, contra
protestos e ter-
mos, ainda os
de confissão, ne
gação, homologação
de desistencia; ap-
pellar, aggravar
ou embargar qual
quer sentença ou

ou despacho, e
seguir esses recur-
sos até maior al-
çada; fazer extra-
hir sentenças, re-
querer a execução
dellas e sequestros;
assistir a quaes-
quer actos judi-
ciaes, para os
quaes lhe conce-
de poderes illi-
mitados; pedir pre-
catorias, tomar
posse; vir com em-
bargos de tercei-
ro senhor e pos-
suidor; juntar do-
cumentos e tomal-
os a receber; var-
iar de acções e in-
tentar outras de
novo, podendo es-
tabelecer esta em
um ou mais pro-

procuradores e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, prometteu haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa, toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé; e me pediu este instru-

instrumento que
lhe li e ás teste-
munhas, e achan-
do-o conforme ac-
ceitou e assigna
com as testemunhas.
Manoel Cardozo de
Senna e José de Ar-
aujo Lima. Eu,
Mario Pereira Grillo
ajudante o escre-
vi. Eu, Alvaro Rodri
gues Feixeira tabelli
ão subscrevi. Anto-
nio Mendes Campos
Filho. Francisco
José Linhares. Manu
el Cardozo de Se-
nna. José de Ara-
ujo Lima. Sellado
com dois mil reis.
Fraslada da hoje.
Eu, Alvaro Rodrigues
Feixeira tabellião
subscrevi e assigno

assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade (estava o signal publico e a seguinte assignatura do notario publico: Alvaro Rodrigues Teixeira.) Nada mais se continha em dita petição, digo, ditas petições retro transcriptas e seus respectivos despachos e documentos para aqui transcriptos em virtude dos quaes se passou a presente carta de inquirição com a dilação de trinta dias, com o teor da qual depreco

depreco á Vossa
Senhoria ou quem
no seu legal im-
pedimento o hon-
roso cargo estiver
exercendo que sen-
do-lhe esta apre-
sentada a faça
cumprir e guar-
dar como nella
se contém e de-
clara. E em seu
cumprimento, de-
pois que Vossa Se-
nhoria exarar o
seu respeitavel — Cum-
pra-se. — Se dig-
ne mandar que
o escrivão a quem
for distribuido mar-
que o dia e hora
para o effeito de
ser ahi inquiri-
da a testemunha
Francisco Alves Ma-

Magalhães Bastos,
for apresentada,
por parte do sup-
plicante Antonio
Mendes Campos
Filho, sobre os arti-
gos, nesta transcri-
ptos, escrevendo-se
o que a respeito diz
ser a dita testemu-
nha; cuja inquiri-
ção concluida na
forma do estylo, se-
rá remettida com
esta, a este juizo,
afim de que sen-
do junta aos au-
tos siga os seus
devidos termos.
E caso o supplicado
alli se opponha
ao cumprimento
desta nenhum co-
nhecimento se to-
mará dessa oppo-

opposição e sim
fará remetter tudo
quanto fôr apre-
sentado, com esta,
a este Juizo afim
de ser por mim
deferido como fôr
de justiça. Se assim
cumprir e fizer que
se cumpra fará
Vossa Senhoria, jus-
tiça as partes e
a mim mercê. Da-
da e passada nes-
ta Capital do Esta-
do de São Paulo, aos
15 de Julho de mil
novecentos e vinte dois.
Eu, [illegible], sigado
[illegible]

Eduardo Vicente de Azevedo

O. J. pelo Dr. Avelino M. Machado
50$800

~~24~~ ~~23~~

444

São Paulo 15 de Julho de 1922



Certidão

Certifico que nesta data, intimei do seguimento desta, os senhores Doutores, Jovelino de Camargo, Procurador da Republica Doutor Oswaldo Chateaubriand, Alberto dos Santos Nobrega e Diogo de Moraes, os quaes bem scientes ficaram. O que dou fé. São Paulo, 18 de Julho de 1922. O 2º Escrivão,

Mario Mello

São Paulo Julho 1922



Mario Mello

Recebimento:

No dia vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e vinte e dois, recebi a presente carta precatoria com despacho. Eu [illegible], escrivão

Juntada:

No dia vinte e quatro de Agosto, faço juntada a estes autos da petição com despacho que adeante se vê. Eu Oscar Gomes, escrivão o escrevi.

Designo o dia vinte e cinco de Agosto corrente as doze horas, na edificio da Camara Municipal para ter logar a inquirição requerida.

Paubal 24 de Agosto de 1922

O Escrivão

Oscar Gomes

Paubal 24-8-22



Certifico que nesta cidade, intimei a Tulemunha Francisco Alves de Magalhães Bastos para prestar o seu depoimento no dia e hora acima designados, e bem assim ao requerente da petição que adeante vae junta por todo o conteudo do despacho na mesma escrevi. Dou fé.

Paubal 24 de Agosto de 1922

O Escrivão, Oscar Gomes

~~26~~
446

Ex.mo Snr. D. Juiz Federal Supplente do Substituto de S. Paulo.

A, sim, em termos, q. conformidade com a precatoria: seja inquirida tão somente a testemunha Francisco Alves q. Magalhães Bastos. Designo o Escrivão. Taubaté 24 de Agosto de 1922

Moura Sal.

O abaixo assignado, na qualidade de advogado de Antonio Mendes Campos Filho, requerente da precatoria inclusa, requer a V. Ex.ia se digne, depois de, na mesma exarar o seu respeitavel cumpra-se, designar dia e hora para serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, intimando-se a parte contraria para vir assistir á inquirição

Taubaté 23 - Agosto 1922 Nestes termos A.

P. deferimento.

Matta Machado Taubaté, 23 Agosto 1922

Avelino da Matta Machado

Francisco Alves Magalhães Bastos
José Joaquim dos Santos
Antonio José da Silva
Carlos Pussolo

Termo de Assentada

No dia vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade de Paubaté, Estado de São Paulo, no edificio da Camara Municipal, local destinado ao audiencias do Juizo Federal, deste Municipio e cidade de Paubaté, pelo Juiz Supplente Substituto do Juiz Federal, Major João Bonifacio de Moura Salerinho, com a presença do advogado do requerente, foi inquerida a testemunha constante da presente carta precatoria, cidadão Francisco Aloes Magalhães Bastos, pella forma que a deante se vê. Eu Osor Gomes, escrivão o escrevi e de tudo, dou fé.

Paub 29-Ag 27



Francisco Aloes Magalhães Bastos, brasileiro naturalisado, de origem Portuguesa, com cincoenta e quatro annos de idade, notario publico, casado, residente actualmente nesta cidade a rua Marques de Herval numero quarenta. Testemunha

Testemunha compromissada
na forma da lei, e inquerida
sobre os itens do libello, cons-
tante da Carta precatoria de
inquirição, respondeo a tute-
munha que; em relação ao objec-
to da presente precatoria, tem
a declarar o seguinte: que em
vinte e tres de Julho de mil oi-
tocentos e noventa e um, nas
notas do segundo Tabellião des-
ta cidade, adquirio de João Af-
fonso Vieira e sua mulher e
outros, uma sorte de terras no
Rio do Peixe, estado de São Pau-
lo, Comarca de Campos Novos
do Para napema, hoje Comarca
de Assis, pela importancia de
Rs 150:000$000 (cento e cincoen-
ta contos de reis), tudo conforme
a referida escriptura publica,
acima citada; que o depoen-
te possuido muito tempo, a
uns dez annos, mais ou menos,
é que foi tomar conta das suas
terras, fazendo a sua posse na
barra, digo posse defronte a
barra do Ribeirão "Corrilla
ou Pedreireiros", que é de propri-
edade e posse dos Senhores An-
tonio Mendes Campos Filho
e Francisco José Antunes;
que a posse que o depoente

depoente fez, nas suas terras, se acha localisada á margem direita do rio do "Peixe", defronte como disse ao "Ribeirão Pedreiras ou Corrinilla", de propriedade e pósse de Mendes Campos, e é, constituida por dois ranchos, roçadas e plantações, e em cuja pósse o depoente mantém até hoje lá por sua conta, aggregados seus, e cuja pósse é mantida mansa e pacificamente, sem interrupção alguma; E como nada mais disse e nem lhe fosse perguntado, sendo lido e achado conforme, mandou o juiz encerrar este depoimento, que lido e achado conforme, vae por todos assignado. Eu Oscar Gomes, escrivão o escrevi.

João Bonifacio de Mattos Lt.
Francisco Alves de Magalhães Bastos
Avelino da Matta Machado

Tambem 25-8-22



Remessa

No dia vinte e seis de Agosto do dito anno, faço remessa destes autos ao M.º Juiz depoente. Eu Oscar Gomes, escri-

escrivão de escrevi
"Remettidos"

Juntada

Em 30 de Setembro de 1922,
em cartorio, junto á estes
autos o termo de audi-
encia seguinte. Eu, João
de Barros Rodrigues
escrevente juramen-
tado, escrevi no
impedimento do
escrivão, escrevi-

Audiencia

2.º Officio

Escrivão M. Motta

Aos trinta dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade de S. Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Substituto Doutor Eduardo Vicente de Azevedo

commigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos audictorios Celestino Luiz de Souza

nella compareceu o Doutor Avelino da Matta Machado por parte de Antonio Mendes Campos Filho promovente da Divisão da fazenda "Corruira" ou "Pederneiras", situada na Comarca de Assis, e disse que estando expirado o prazo da dilação probatoria encerrava o respectivo prazo e requeria que na forma da Lei fosse aberta vista dos autos aos oppoentes, vista essa que deverá ser aberta em cartorio, attendendo a que varias são as partes e varios são os advogados, requerendo, mais, que sob pregão dos oppostos Viuva Foster, Armando Foster e outros se houvessem a dillação por

por encerrada tudo sob as penas da Lei. Apregoados não compareceram. Pelo M. Juiz, foi deferido. Nada mais se continha em dito termo tomado das notas do protocollo das audiencias deste Juizo, na data rétro. Eu, Agostinho Alves Leme, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, João de Camargo Rodrigues, escrevente juramentado servindo no imp. do escrivão subscrevi. —

Certifico que intimei do presente termo aos Doutores Joselino de Camargo, Soares Chaubet, Jul, digo Chaubet, Antonio de Castilho e Diogo de Moraes, que ficaram scientes e dou fé. S. Paulo 4 de setembro de 1922. —

O 2º Escrivão

[signature]

Vista

Em quatro de setembro de 1922, faço estes autos com vista aos oppoentes. Eu, digo aos oppoentes, vista essa em cartorio. Eu [signature], segundo [illegible]

42577

-Com vista-

Certifico que nesta data me foi apresentada a razões seguintes com dois documentos, que em seguida junto. Dou fé. S. Paulo, 14 de setembro de 1922.

O 2º Escrivão

[illegible]

Juntada

Em quatorze de setembro de 1922, junto a estes autos as razões e dois documentos que seguem. Eu, [illegible], [illegible]

PELOS OPPOENTES
drs. John W. de Camargo
e Luis S. de Noronha

+++++++++

M. JULGADOR !

É difficil chegar-se á conclusão de que mais admirar nos oppostos: se a sua coragem, se a sua ganancia!

Possuindo terras nas cabeceiras do rio do Peixe, e na sua margem direita, trasladam o seu immovel para a foz deste com o Paraná, e, para a margem esquerda - dois saltos difficeis, duas provas de alta acrobacia juridica, senão geographica !

O cuidado que presidio á confecção de nossa carta geographica de nada vale, porque esta recebe uma pincelada que lhe transtorna toda...

Ja ouvimos dizer de riachos que mudam seus leitos, em pequeninos trechos, desviando a sua róta, mas jamis ouvimos falar de rios que pulam a margem onde nasceram e se vão para a outra, das cabeceiras para a foz do rio de que são tributarios. E é o que se verifica nestes autos! A prova, entretanto, do absurdo está na

PRIMEIRA DIVISÃO

das terras do "Pederneiras", ajuizada em 7 de junho de 1.918, pelo padre Francisco José Serodio, que é consocio de Francisco José Antunes, que o é de A. Mendes Campos Filho, perante o Juiz de Direito da comarca do immovel-Assis. Nesta, as mesmas ficavam á margem direita e nas cabeceiras do rio do Peixe, dividindo com o dr. Labieno da Costa Machado, successor de Manoel Pereira Goulart(doc. no. 1). O sonho de se chamarem, tambem, "Corruira", não tinha ainda gestação, eram somente Pederneiras!

Nesta epoca, tambem se dividia o immovel "Ingazeiro", no qual os oppoentes foram aquinhoados, e ninguem suspeitava do conflicto que viria a surgir mais tarde-tres annos após!

Como se operou este conflicto? como se evolou o sonho da mudança?

[illegible]

Mas,M. Julgador, a cavação tem sido somente nos cofres dos oppostos, que têm despendido a gorda somma de 290:000$000 em arranjos dos aguias que se ajuntaram em derredor do seu cobre. Ha photographias de predio de residencia, de outors de servidão, que lá não existem conforme pode o criterio seguro de V. Exa. avaliar pelo que vio, em diligencia no immovel.

Mas estudemos a questão pelo seu lado juridico, que nos interessa. Dizem os oppostos que dividindo com Manoel Pereira Goulart, como de facto dividem, tanto podia ser nas cabeceiras como ha foz, onde este teve terras. Esuqeecem-se de que o seu

TITULO

em origem, é de 1.889, epoca em que Goulart só possuia as terras da "Garça",nas cabeceiras do rio do Peixe.

Só em 1.890 elle adquirio as terras de "Pirapó" e "S.Anastacio",e, portanto, não podia em 1.889 dividir aqui com os oppostos(doc. no. 2). Seria absurdo admittir isto!

Procuram

TESTEMUNHAS

para provar que se acham estabelecidos no immovel ha muitos annos, e, não tardarão em invocar o usucapião. Mas os depoiemntos destas, em seus addis, deixam o gato miar.... A 1ª que inquiriram,andou de aereo plano, com certeza, pois, saio de Avaré, e, indo ao immovel, á cavallo de Salto Grande em diante, poude voltar ao ponto de partida dentro de 8 dias. Fez,M. Julgador a bagatella de 60 leguas de ida, 60 de volta, com dois dias de trem, em o i t o dias!!!

A 2ª sabe tanto de tudo-sabe ainda que o Peixe desagua no Tietê!!!

Outra foi á Campos Novos, e ali alguem offereceu-se-lhe para mandar chamar Paes, que residia no immovel, e, como a segunda que entrou no immovel por margem que vem do Paraná (Estado) sabe tudo por ouvir ao patrono dos oppostos!

Sim, porque esta causa, não é dos oppostos que estão sendo tão victimas de furto,ou de sua imminencia, como os oppoentes [illegible] á estes! Porisso, em desepero de causa fazem arranjos,

A R R A N J O S

de toda a especie! Composições, confissões,á peso de dineiro e sem-

pre com os que não podem pôr fim á demanda, que é mina!
Ahi está a confissão do agrimensor Garcez, que revela «[illegible]», e, que, aliás custou a elevada somma de QUARENTA CONTOS DE REIS aos cofres dos oppostos Quem compra, M. Juiz, confissões, tem direito tão precario, que, antes devera comprar logo, terras!
Em que aproveita aos oppostos esta compra, esta confissão? Pois Garcez é procurador em causa propria dos oppostos (em parte) para vender terras.
Trahição de mandato! «[illegible]!»
Effectivam uma «[illegible]»

V I S T O R I A

em a qual, os peritos, revelam uma parcialidade clara, que a invalida. Basta ver o proposito de se esquivarem ás perguntas dos oppoentes, ás quaes tinham que responder favoravelmente, e, para não o fazer, desconversam, ao lado da vergonhosa torcedura pró oppostos. Para estes, tudo bem medido, bem cheio, á contento; para aquelles, arabescos, evasivas, a carta geographica.... Para se reportarem á esta, qualquer menino de Grupo podia responder... fora desnecessario buscar homens de laurea e grau!
F[illegible]», não constando que Sacadura os levasse em suas azas... desprezaram um pedido de levantamento de aguas até o ribeirão Claro, porque este prejudicaria aos oppostos, pedido, embora, o fosse, pelos oppoentes!!!!!
Trata-se, M. Julgador, sobretudo, de um

C A S O J U L G A D O

no Juizo local de Assis-a divisão do immovel "Ingazeiro", que, bem ou mal foi dividido. E não é meio de invalidar uma divisão do Juizo local, requerer-se outra, no mesmo immovel, no Juizo Federal.
Os oppostos, se têm direito, que venham reivindicar primeiro, destruir o jus in ré dos oppoentes, e depois, dividam, se o quizerem!

Lançar, porem, a Justiça Federal contra a Justiça Estadual, é ainda uma coisa de se admirar, porque, por este processo não haverá mais divisões que vinguem na Justiça Brasileira. Para felicidade e orgulho nosso, porem, a Justiça Federal, neste Estado, está em mãos seguras e firmes, orientadas por intelligencias de escol, amparadas em caracteres sobre os quaes não pairam duvidas.

Querem os oppostos teimar que no local da divisão do "Ingazeiro" está o "Corruira". Mas em que lhes aproveita isto? Em seus titulos só apparece este termo, nos arranjos de ultima hora! E, pela primeira vez na procuraçõa passada no Rio, "[illegible]".

Se, ali, é o Corruira, que titulo têm os oppostos, para nelle se installar? Basta ver o titulo com que se apresentam em Juizo e cairá a pretensão por terra!

Não é mister dizermos mais para esclarecer os pontos necessarios, porque do alto espirito do M. Julgador, virá , sem duvida, completa

J U S T I Ç A !

S. Paulo, 11 de Setembro de 1922



Luiz Sylos de Moraes

C. D. 1188

Dr. Sylvio

458

CERTIDÃO

Doc. Nº 1

Oswaldo Leite Pabst, *serventuario vitalicio do 2.º tabellionato de notas, com os annexos do 2º officio do judicial desta cidade e comarca de* ASSIS, *Estado de S. Paulo, etc.*

Certifico, *a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em meu cartorio* os autos da Acção de divisão da fazenda "Ribeirão Cedrineiras" entre partes: Padre Francisco José Serodio - Promovente e Francisco José Antunes - Promovido, delles a fls. folhas 2 consta a petição do teor seguinte: Exm.º Snr. Dr. Juiz de Direito. Diz o Padre Francisco José Seradio por seu procurador adeante assignado que, em communhão com Francisco José Antunes, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, tem o supplicante mil alqueires de terras no Ribeirão Cedrineiras, affluente da margem direita, e nas cabeceiras do Rio do Peixe, e que foi primitivamente de Francisco de Paula Moraes, successor a titulo singular de João Antonio de Moraes, vulgo João Beraldo, sendo depois vendido, após da morte de Francisco de Paula Moraes, pela

pela sua viuva e herdeiros. O ribeirão Pedernerias - em que o supplicante tem uma parte determinada (doc. junto) está limitado pela seguinte forma: Principiam as suas divisas na barra, lado esquerdo, do ribeirão, e descem rio do Peixe até encontrar o espigão mais alto, divisor do ribeirão que foi de Manuel Pereira Goulart (hoje do Doutor Fabiano da Costa Machado e que se chama desde mil oitocentos e noventa Ribeirão da Garça) sobe pelo dito espigão divisor até a serra que verte para o Rio do Peixe e segue depois pelo cume da serra até encontrar o outro espigão pelo qual descem, dividindo na linha da serra com quem de direito, e na descida até o rio do Peixe com successores de Francisco de Paula Moraes ou de sua viuva e herdeiros, acompanham depois o Rio do Peixe pelo qual descem até a barra do Pedernerias onde tiveram principio. O supplicante - querendo extremar a sua parte -

parte das terras do referido communeiro Francisco José Antunes pede a V. Exm.ª se digne de mandar cital-o para a primeira audiencia deste juizo, depois de citado se louvar com o supplicante em agrimensor e arbitradores que procedam á divisão requerida, abonar reciprocamente as respectivas despesas, sob pena de revelia. O supplicante dando a acção o valor de 15:000$000. P. a V. Exª que D. e A esta seja o supplicado Francisco José Antunes citado para o fim especificado e para assistir a todos os termos da causa até final, expedindo-se edital de trinta dias para o Districto Federal onde será affixado e publicado no Diario Official, enviando-se sob registro o mesmo edital ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel, ou a quem de direito, para sua affixação mediante a respectiva requisição, contando-se o prazo de trinta dias da publicação no Diario Official, fazendo-se egual affixação no fôro da acção e sua publicação na folha local. E. R. J. (Sobre duas estampilhas estadoaes no valor total de seiscen-

seiscentos reis) Campos Novos 7
de Junho de 1918. Luiz C. de Cas-
tro. Advogado. Certifico mais que
em referida petição achava-se
o seguinte despacho: D. A. Co-
mo requer. Campos Novos do
Paranapanema, aos 7 de Ju-
nho de 1918 - Pacifico Lima. Cer-
ifico finalmente que em re-
ferida petição achava-se a dis-
tribuição seguinte: N.º 10-8 D.
ao 2º officio. Campos Novos do
Paranapanema, 7 de Junho de
1918. O Distribuidor João Macha-
do. É o que tenho a certificar -
com relação ao pedido que ver-
balmente me foi feito; dou
fé. Assis, 10 de Fevereiro de 1922.
Eu, Arnaldo [illegible]
escrivão, conferi
e assigno.
Arnaldo [illegible]

138000

922
[illegible]

A. Paulo 14 Setembro 1922
14-9-922 14-9-922
[illegible]

S. Paulo 14 Setembro 1922
14-9-922 14-9-922
[illegible]

Doc. nº 2

José Vital Nogueira Cobra
Official do Registro
Publico das Terras desta comarca de Assis,
Estado de São Paulo, etc.

Certifico

em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada, que revendo em meu cartorio o Livro nono (9º) C, do Tombo, verifiquei que de folhas quarenta e trez a quarenta e seis consta a transcripção da escriptura publica de onze de Janeiro de mil oitocentos e noventa, pela qual Manoel Pereira Goulart e sua mulher Dª Adelaide Candida Marques, adquiriram por permuta feita com João Evangelista de Lima e sua mulher Dª Maria Candida de Lima, uma fazenda de terras de cultura no logar denominado Pirapó e Santo Anastacio á margem direita do Rio Paranapanema, no termo de Campos Novos do Paranapanema, escriptura essa das notas do primeiro tabellião de Santa Cruz do Rio Pardo José Manoel de Almeida. O referido é verdade do que dou fé. Eu, José Vital Nogueira Cobra, Official do Registro Publico das Terras, a subscrevi e assigno em Assis aos 30 de Maio de 1922. José Vital Nogueira Cobra

Assis 3ro de Maio de 1922
Official, José Vital Nogueira Lobo





S. Paulo 14 setembro 1922
L. P. Lobo de Nogueira.



S. Paulo 14 setembro 1922
Luiz Pereira Lobo de Nogueira

Certifico que por todo o conteúdo do termo e despacho de fls. 454, foi intimado em data de 4 do corrente o Doutor Alberto dos Santos Nobrega, que ficou bem sciente, não figurando o seu no nome da certidão de fls. 454v. por mera omissão. O referido é verdade e dá fé. S. Paulo 20 de Setembro de 1922. O 2º Escrivão,

[signature]

Certifico que se acha finda o prazo para oppostos digo oppoentes apresentarem suas razões. Dou fé. S. Paulo 20 de Setembro de 1922.
O 2º Escrivão,

[signature]

Conclusão

Em vinte de Setembro de 1922, faço estes

autos conclusos ao
Sr. Juiz Substitu-
to Federal. Eu
Manoel Mendes, segundo escrivão
[illegible]

Elzo.

Vista aos oppostos.

São Paulo, 20 de 7bro de 1922

Eduardo Vicente de Azevedo

Data

Em vinte de Setembro de
1922, tornaram á cartorio
estes autos com o despacho
supra. Eu Manoel Mendes, se-
gundo escrivão [illegible]

Certifico que intimei o
despacho supra aos Douto-
res, J. Soares Chaubet, Joselino
de Camargo, A. Santos Nogue-
dijo Nobrega, Antonio de
Castilho e Digo de Moraes
que ficaram bem oci-
entes e dou fé. S. Pau-
lo, 21 de Setembro de 1922

O 2º Escrivão,

Manoel Mendes

Vista

Em vinte e um de Se-
tembro de 1922, faço estes
autos com vista ao Dr.

Avelino M. Machado, advogado e procurador dos oppostos. Eu, Manoel Mattos, segundo escrivão [illegible]

Vista -

Devolvo a cartorio estes autos sem razões finaes, em virtude de um despacho do M. Juiz dado na petição feita pelos Oppoentes Viuva Forster & Cia e Arnaldo Forster reservando-me o direito de nova vista para apresentar as allegações finaes por parte do meu constituinte

S. Paulo, 25 de Setembro 1922

Avelino de Matta Machado

Recebimento

Em vinte e cinco de Setembro de 1902, em meu cartorio recebi estes autos com o p. digo a cota supra. Eu, Manoel Mattos, segundo escrivão [illegible]

Juntada

Em vinte e cinco de Setembro de 1902, em cartorio junto a estes autos com digo autos a petição seguinte.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção de S. Paulo.

Diga a parte e informe o escrivão e voltem.
São Paulo, 23 de 7bro de 1922
Eduardo Vicente de Azevedo

Diz o advogado abaixo, que tendo sido hontem surprehendido com a noticia de que tinha sido lançado do prazo para razões, assignado em audiencia para correr em cartorio, na opposição offerecida á divisão da fazenda "Pederneiras", e como tendo adoecido de grippe, impossibilitado ficou de sahir de casa, de tal não soube, pois, estando dias antes de adoecer, em cartorio, á procura dos referidos autos, foi-lhe informado pelo Sr. Escrivão que ainda não tinha sido encerrada a dilação probatoria — é esta, por isso, para requerer a V. Exa. que se digne ordenar seja concedida ao suppe. um novo prazo de cinco dias, que lhe será assignado, para offerecer as suas razões.

E isso requer, baseado no art. 717 do Reg. 737 de 1850; mandado applicar ao processo civil pelo dec. 763 de 1890 e consolidado pelo dec. 3084 de 1898, pois, o suppe. jura pela fé de seu grau — (e ex-abundancia junta os inclusos attestados medicos) — que esteve impossibilitado, devido á grippe, de sahir de casa, de forma que não poude ir a cartorio desempenhar-se da sua missão, na defesa dos

interesses, que lhe foram confiados.
O supplic., com o deferimento, por equidade, deste pedido, não offende interesses de terceiros, porquanto, offerecendo suas vagões só terá o fim de melhor esclarecer a questão, em bem da Justiça, para a qual todos trabalhamos, maximé quando esse deferimento não vae de encontro á praxe do nosso foro, como é sabido.
Nestes termos,

E. R. M.ce

Paulo, 23 de Setembro de 1922
O Adv.
J. Bap.ta Lopes Damasco



M. Juiz.

Não me opponho ao requerido na presente petição, devendo, porem, a vista ser dada em cartorio segundo foi requerido na audiencia de fols.

S. Paulo 25 de Setembro de 1922.
Aurelino da Matta Machado

Dr. B. de Azevedo Fagundes
Molestias das creanças e
molestias nervosas
Cons.: Rua do Thesouro, 9-Cent 585
Das 12 ás 14
Res.: Galvão Bueno, 84-Central, 2930

Cartorio do 11.º Tabellião
Dr G. da Veiga
JOSÉ R. MACHADO
11.º Tabellião
SÃO PAULO

Aberto que o Sr. José Baptista Rangel de Camargo esteve, sob os meus cuidados profissionais, abacado de gripe impossibilitado de sair de casa, desde o dia 30 de Agosto até ante-ontem, (21) do corrente

S. Paulo, 23 de Setembro de 1922

Dr. Azevedo Fagundes

THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS



Reconheço a letra e firma supra — 464

S. Paulo, 23 de 9 de 1922

Em test.º [illegible] da verdade

José Rodrigues Machado
11.º Tabellião

interesses, que lhe foram confiados.
O supplicante, com o deferimento, por equidade, deste pedido, não offende interesses de terceiros, porquanto, offerecendo suas vagões só terá o fim de melhor esclarecer a questão, em

Todos trabal

deferimento

do nosso fôr

Nestes termos,

Não me app

sente petiçi

ser vada e

rido na am

Sr

Ar

Dr. Horacio F. de Azevedo,

Ex-Interno de clinica gynecologica e de clinica Obstetrica da Maternidade das Laranjeiras do Rio de Janeiro

Medico do Hospital de Caridade do Braz

Clinica medica, Molestias das Senhoras, Partos e Operações

Consultorio: 2, rua Alvares Penteado (ao 4º) Tel. Cent. 4543.

Residencia: 84, RUA GALVÃO BUENO

Teleph. Central, 2930

Attesto que o seu João Baptista Rangel de Camargo esteve sob os meus cuidados profissionaes, atacado de grippe, achando-se por isso o mesmo impossibilitado de sahir de casa, guardando o leito desde o dia 30 de Agosto de 1922 até 21 do corrente mez e anno.

São Paulo 23 de Setembro de 1922

23-IX-22

Dr. Horacio F. de Azevedo.

THESOURO NACIONAL 300 REIS

THESOURO NACIONAL 300 REIS

465

Voltando á consulta queira trazer esta receita.

letra e firma

retro

S. Paulo, 23 de 9 de 1922

Em test.º da verdade

José Rodrigues Machado

11.º Tabellião

Cartorio do 11.º Tabellião
Dr. G. da Veiga
JOSÉ D. MACHADO
11.º Tab. interino
SÃO PAULO

M. Juiz

Em obediencia ao respeitavel despacho retro, cumpre-me informar a V. Exc.ª que na audiencia do dia 30 de Agosto, foi assignado o prazo em commum a todos os oppoentes, cujo prazo foi lançado, digo termo nove em 19 do corrente, durante todo esse prazo, os autos estiveram em cartorio a disposição dos mesmos oppoentes. E' o que me cumpre informar a V. Exc.ª

São Paulo, 25 de Setembro de 1922

O Escrivão

Mario Martins

Y — Em vista da promoção retro de-se a vista pedida por 5 dias em cartorio.

São Paulo, 25 de 7bro de 1922

Eduardo Vicente de Azevedo

Data

Em vinte e cinco de setembro de 1922, recebi em cartorio a presente petição informada com o despacho supra. Eu, Mario Martins, segundo escrivão [illegible]

Certifico que intimei o despacho retro ao Dr. João Baptista Rangel de Camargo que ficou sciente e dou fé. S. Paulo 25 de Setembro de 902.

O 2º Escrivão,

Manoel Martins

Vista

Em vinte e cinco de setembro de 902, faço estes autos com vista ao Dr. João Baptista Rangel de Camargo, vista essa em cartorio. Eu Manoel Martins, segundo escrivão

— C/ vista —

Dize em separado, em onze folhas de papel, escriptas á machina, para serem juntas aos autos.

S. Paulo, 29 de Setembro de 1922

O advº

Rangel de Camargo

Data

Em 29 de Setembro de 1922, em cartorio, tornaram

tornaram estes autos com
a cóta retro. Eu, [illegible]
[illegible] seguindo [illegible]
[illegible]

Juntada

Em 29 de Setembro de 1922,
em cartorio, junto á estes
autos as razões seguintes.
Eu, [illegible], seguindo
[illegible]

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

PELOS OPPOENTES : M.JUIZ.

Aos que, como nós, labutam no foro não causam estranheza as manobras, artificios, ou que outros manejos façam aquelles que, a fina força, querem perturbar os direitos de terceiros, em se apoderando de suas terras.

Aos extranhos, sim; aos que, de um momento para outro, se vêm envolvidos numa demanda, é que isso produz o mais lastimavel abalo.

E a verdade é que da fórma por que vae se manifestando essa ganancia de terras, ninguem sensato e de juizo, póde querer trocar o seu dinheiro e socego pela agitação dispendiosa de demandas, demandas forjadas pela má fé, de mãos dadas com o dinheiro.

É preciso que a justiça, de uma vez para sempre, esteja alerta e ponha cobro a uma situação de instabilidade nos direitos legitimamente adquiridos, situação que pertuba as relações sociaes e economicas de uma nação que quer progredir.

Esta causa, que procuraremos synthetisar em poucas palavras, para melhor comprehensão, não é, M.Juiz, nem mais nem menos que uma manifestação morbida dessa doença perigosa, a que deram, na giria forense, o nome de grillo.

Preliminarmente.

A presente acção de divisão, á qual nos oppuzemos, não póde ter andamente neste juizo. A fazenda Ingazeiro, situada a margem esquerda do Rio do Peixe, foi dividida judicialmente, com sentença homologatoria produzindo todos os effeitos juridicos, no fôro da comarca de Assis, neste Estado, (certidão a fls.107, 1º vol. dos autos). A essa divisão se oppuzeram A. Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, que entraram com artigos de opposição, os quaes correm em auto apartado, ao tempo da propositura desta divisão. (Certidão a fls.116, 1º vol. dos autos.)

Não obstante, julgada a divisão por sentença, A.Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes appellaram da sentença,

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

como terceiros prejudicados, appellação AINDA PENDENTE. (Cert. a fls.100,1º vol.).

Propuzeram, ainda, contra os aquinhoados na divisão do Ingazeiro uma acção de manutenção de posse no foro e comarca de Assis, (Certidão a fls. 99, 1º vol.). Ora, tudo isso está mostrando que os oppostos julgam que a fazenda Ingazeiro lhes pertence, e tanto que se oppuzeram á divisão e appellaram da sentença, querendo agora dividir as suas pretendidas terras, querem, nem mais nem menos, dividir o immovel Ingazeiro.

Entretanto, esses factos, provados com as certidões acima mencionadas, mostram que a jurisdicção do juiz de Assis e do Egregio Tribunal, está preventa para o julgamento dessa controversia, com o assentimento dos proprios oppostos.

O litigio, ou a divisão Ingazeiro, preveniu a jurisdicção e estabeleceu a litispendencia sobre a questão. Com a opposição offerecida e a appellação interposta, sujeitaram-se os oppostos á decisão da justiça estadoal. Terão por isso de esperal-a, porque - bis de eadem re non sit actio -, pois não é licito e é incivil, que o autor póssa demandar o réo pelo mesmo direito, simultaneamente, pedidno a mesma cousa, pelo mesmo titulo, contra as mesmas pessoas, em mais de uma acção. Dá isso lugar á excepção de litispendencia e prevenção, que deve ser arreciada pelo M.Juiz, afinal. (João Monteiro, Proc.Civ. Pº parte, Vol. 2º Das excepções, § 108, Notas 6 e 8; Ramalho, Praxe Br., Das excepções, § 231, Cap.I.)

E o será certamente, julgando-se este juizo incompetente para a divisão intentada, pelas expostas razões.

O grillo.

Antonio Mendes Campos Filho, Francisco José Antunes e Padre Serodio, adquiriram terras na agua Pederneiras, de outros, que as houveram de Azarias Custodio da Silva, sendo que este houve essas terras de Domiciano Luiz da Rosa, por escriptura de 19 de Fevereiro de 1889. (Certidão de fls. 25, 1º Vol.).

Portanto, sendo essa escriptura originaria donde derivam os direitos dos promoventes desta divisão, é ella de um valor

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

incalculavel para a solução do litigio, e á ella nos devemos ater, de preferencia a qualquer outra.

Dá essa escriptura a seguinte divisa da agua Pederneiras :

" ... principia na barra da Pederneira, descendo pela barranca do Rio do Peixe, a encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart, e por este espigão acima ATÉ A SERRA QUE VERTE PARA O RIO TIETÉ, e seguindo pelo cume da mesma serra até encontrar outro espigão, por este divisando neste espigão com os vendedores e por este espigão abaixo, até a barranca do rio do Peixe, descendo pela barranca deste rio, até encontrar a barra da dita agua Pederneira, em que teve principio e tem fim esta divisa."

Nas outras escripturas de transmissão dessa agua Pederneiras, (fls. 8, 11, etc.) nota-se que houve a mudança de uma phrase da escriptura citada, pois essas escripturas dizem : "... até a serra que verte para o RIO DO PEIXE ", quando a primitiva escriptura reza : " ATÉ A SERRA QUE VERTE PARA O RIO TIETÉ ..."

Confrontando-se as escripturas, ver-se-á a grosseira modificação que visa deslocar a agua Pederneiras, do lado do Rio Tieté, para o lado do Rio do Peixe. Ora, as terras que vertem para o rio Tieté são as da margem direita do Rio do Peixe, pois o Tieté fica á direita desse Rio. A agua Pederneiras fica localisada nas cabeceiras do Rio do Peixe e vê-se dos titulos de A. Mendes Campos Filho e demais oppostos, as suas divisas "rumarem ao espigão da serra que verte para o "Rio Tieté", voltando ao ponto de partida, depois de correr dito espigão."

Si assim é, se as terras dos oppostos devem se achar á margem direita do Rio do Peixe, nas suas cabeceiras, como se póde conceber a sua localisação á margem esquerda deste, e o que é mais, nas barras deste Rio com o Rio Paraná ?

E para prova de que não podem ahi ser localisadas essas terras, basta se ler a certidão de uma escriptura particular feita em Santa Cruz, em 9 de Setembro de 1874 (Cert. fls. 287, 1º vol.), devidamente legalisada, em que Bento Fernades da Silva e sua

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

mulher, vendem ao sr. Antonio Teixeira Duarte, as terras que possuiam, com as seguintes divisas:

" ... terras que principiando na barranca do Rio Paraná, na ponta do espigão das vertentes do rio Santo Anastacio, sóbem por esse spigão acima, até encontrar as terras do sr. Beraldo e atravessando o rio Tigre, para outro lado, sóbem até o espigão divisor das aguas vertentes do mesmo rio Tigre, dahi seguem descendo por esse espigão abaixo, dividindo com demais terras do comprador, até o rio Paraná e por este rio abaixo até onde teve principio e fim esta divisa. "

O rio Tigre era a denominação que davam ao rio do Peixe, antes d de desembocar no rio Paraná, segundo Relatorio da Commissão Geologica do Estado, a fls_. Portanto, as terras agora descriptas na escriptura de 9 de Setembro de 1874, pertenciam a Bento Fernandes da Silva, que dellas era senhor e possuidor. Como conciliar-se essa escriptura, os seus claros dizeres, que mostram que taes terras abrangiam toda a barra do Rio do Peixe com o Paraná, de lado a lado, subindo pelo espigão do Santo Anastacio acima, como conciliar-se essas divisas de terras pertencentes a outrem, com a divisa da agua Pedrneiras vendida por Domiciano Luiz da Rosa á Azarias Custodio da Silva ?

Francamente, em materia de grillo e audacia ha, por ahi, cousa muito melhor ...

O valor da escriptura citada é tranchant para o caso, pois é um documento antigo, de 1874, e que mostra perfeitamente que o seu outorgante era senhor e possuidor de terras com denominações até hoje reconheciveis e perfeitas, ao passo que as divisas dadas pela escriptura de Domiciano a fls. 25, não pódem ser confundidas com as acima referidas e que diziam respeito a terras havidas de Paula Moraes, que tinha posse á margem direita do rio do Peixe.

Accresce que a agua Pederneiras dividia com Manoel Pereira Goulart, que, como se vê da escriptura de 1874, a fls. 287, não possuia terras em Santo Anastacio, e sim nas GARÇAS, cabeceiras do rio do Peixe. Goulart só comprou terras em Pirapó e Sto. Anastacio

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

em 1890,conforme certidão a fls. 461,juntada nas razões do opoente,Dr. Sylos de Camargo.

A OUTRA FACE DO GRILLO.

Certos os oppostos da escassez da agua Pederneiras,para franca navegação dos seus barcos de abordagem das terras alheias,pretenderam augmentar o volume dessa agua,com duas escripturas de rectificação,perfeito,claro,indiscutivel corpo de delicto do reprovavel fim que tiveram,e têm,de confundir divisas,limites e denominações,para conseguir o que desejam.

Assim, a fls.295, 1º vol.,está a certidão de uma escriptura de rectificação,que faz Domiciano Luiz da Rosa,das divisas dadas na escriptura de 19 de Fevereiro de 1889,a Azarias Custodio da Silva. É visivel que a má fé,em pessoa,presidiu á redacção dessa escriptura. Não é preciso o mais leve traço de desconfiança para se perceber o fim dessa rectificação, feita dezenas e dezenas de annos depois. É Domiciano,que, entendido agora em rios e ribeirões,nos pontifica que o"ribeirão Pederneiras (o ultimo do lado esquerdo do rio do Peixe),divide de um lado com o ribeirão Claro,de outro com o rio Paraná,pelo fundo com o rio do Peixe, abrangendo uma grande área, com diversos affluentes, cuja á rea se estende até as margens do rio Paraná."

Já não fala elle em agua Pederneiras, e, em desaccordo com os seus protegidos,que affirmam era a região então desconhecida,bem como os seus rios, explica-nos que o ribeirão Pederneiras está á margem esquerda do Peixe, etc.,etc...

Azarias Custodio da Silva,tambem vem em soccorro dos oppostos, e pela escriptura de rectificação, a fls.337, diz que " para evitar confusão de divisão e por ter a commissão geologica mudado o nome de diversos rios,entre os quaes o de Pederneiras, que passou a chamar-se Corruira (?),declara que o verdadeiro nome que naquelle tempo tinha esse rio, era o de Pederneiras, e que este era um grande ribeirão,com muitos mil alqueires de terra,que assim o comprou e assim o vendeu ... "

As rectificações rectificaram demais,como se vê. O M.Juiz, é bastante integro para comprehender o alcance que ellas tiveram

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

e por isso não deixará de ter em vista a escriptura que ellas pretendem modificar, que é a unica que merece fé.

AINDA OUTRA FACE DO GRILLO.

Nunca, jamais, em tempo algum, a agua Pederneiras se chamou Corruira.

Pederneiras é uma cousa e Corruira é outra.

Na ingloria faina de se apoderarem de terras que não lhes pertencem, os oppostos resolveram, decretaram, que Corruira é a mesma agua Pederneiras, e por isso buscaram o amparo nas escripturas de RECTIFICAÇÃO citadas, atirando ainda sobre a commissão geologica do Estado, incumbida do levantamento do rio do Peixe, a suspeita de que ella mudou o nome de muitos rios, - suspeita sem prova.

O M.Juiz terá o cuidado de verificar que em nenhum dos titulos de jus in re dos oppostos, se encontra para denominação de suas terras, outro nome que o de Pederneiras, não tendo razão de ser, portanto, essa dupla denominação.

O objectivo que essa manobra tem em vista, é servir-se da denominação que tem um rio, segundo o mappa do Estado, affluente da margem esquerda do Peixe, quasi junto á barra do Paraná, chamado " Corruira ", para sobre elle localisar as terras Pederneiras, que, como vimos pelo exame de suas verdadeiras divisas, só póde estar á margem direita e nas cabeceiras do rio do Peixe.

Bem succedido que fosse o passe, a prestidigitação, estavam os oppostos senhores de uma fertilissima região, embóra com sacrificio de direitos de terceiros.

Mas, documentos, escripturas, mappas, testemunhas, - tudo oppõe embargos á ligeireza. A Justiça não servirá de madrinha ao novo "baptismo" da agua Pederneiras, que não poderá por isso, malgré tout, chamar-se " Corruira".

I

É o proprio Padre Serodio, com terras na agua Pederneiras, que tendo requerido a divisão dessas terras em Assis, localisou-as onde ellas devidamente devem estar, á margem direita e nas cabeceiras do rio do Peixe. (Cert.afls.125, 1º vol. e 458, 2º vol)

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

então, inteiramente virgens.

Esses depoimentos são valiosos, pois partem de pessoas que conhecem a região e dão, por isso, informações verdadeiras sobre a questão.

O FIM DO GRILLO.

Está visto que Pederneiras não é Corruira e que Pederneiras fica á direita do rio do Peixe e nas suas cabeceiras. O M.Juiz, com o mappa aberto, verá que é muito difficil mudar o curso da agua Pederneiras, da margem direita que verte para o Tieté, para a margem esquerda e nas barras com o rio Paraná. A unica agua grande que existe á margem esquerda e antes da barra do rio Paraná é o ribeirão Ingazeiro. (Testem. cits.) É sobre esse ribeirão que os oppostos querem fazer a sua divisão. E tanto isso é a expressão da verdade, *tanto* elles se sentiram prejudicados com a divisão do Ingazeiro, *que* entraram com artigos de opposição á ella, artigos que ainda estão sendo discutidos no juizo de Assis. (Cert. a fls. 129 e 116, 1º vol.).

A divisão do Ingazeiro fez-se e foi julgada por sentença. (Cert a fls. 135 e 107, 1º vol.)

Julgando-se prejudicados com essa divisão e sentença, os oppostos Mendes Campos e Francisco José Antunes, della appellaram como terceiros prejudicados, tendo ainda pedido manutenção de posse sobre essas terras. (Cert. a fls. 100, 1º vol.)

A certidão de fls. 99 mostra que a acção de manutenção está perpetuada em juizo.

De tudo isso se conclue, M.Juiz, que os oppostos se julgam com direito ás terras do Ingazeiro e que é sobre ellas que elles querem projectar esta nova divisão, como um meio mais facil de resolver o seu pretendido direito.

Se Ingazeiro é Ingazeiro, se Pederneiras-Corruira é Pederneiras-Corruira, se são terras distinctas, porque se oppuzeram os oppostos á divisão do Ingazeiro, porque appellaram de sua sentença homologatoria, porque recorreram á manutenção de posse referida ?

Porque ? ...

Os factos desmentem os e provam que os oppostos estão nesta

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

divisão querendo dividir as terras do Ingazeiro, já divididas e partilhadas. E tanto é assim que nós nos oppuzemos a essa divisão, convencidos como estamos, da má fé, da prestidigitação, do grillo que se pretende fazer, e que a Justiça não póde sanccionar.

Toda a attenção do M.Juiz para os documentos é pouca.

A VISTORIA DE FLS._

É doloroso, é lamentavel que a prova mais importante deste processo, tivesse sido desvirtuada de um modo tão palpavel, como o foi pelo laudo peritos, a fls._.

A vistoria que se requereu foi uma vistoria in loco, para a qual se obteve, até, a presença do M.Juiz.

Pois os srs. peritos voltarão da audiencia da vistoria, e, em São Paulo, commodamente, passarão a responder aos quesitos propostos.

Ao primeiro, sim ou não, segundo a certidão de fls._; ao segundo, sim ou não, segundo o croquis de fls._, juntado pelos opposotos ; ao terceiro, sim ou não, segundo a escriptura de rectificação de fls._ ; ao quarto, sim ou não, segundo o mappa de fls._; ao quinto, sim ou não, segundo o papel de fls._. Mas é possivel que se tivesse ido tão longe para se responder tão de perto ? É possivel que para se ter essa resposta aos quesitos fosse preciso ir buscar tres distinctos profissionaes, quando nós proprios poderiamos respondel-os da fórma por que se o fez ?

Qual a noção que tem os srs. peritos de vistoria ? Qual o fim da vistoria determinada ? - Distinguir-se se a divisão requerida ia incidir sobre as terras já divididas do Ingazeiro.

Pois bem, a vistoria responde aos quesitos, tendo sómente em vista os pseudo-documentos e demais papeis dos autos, inclusivé o croquis feito de encommenda pelos oppostos, - e, cousa original, o croquis determina a agua Pederneiras do modo mais preciso, a agua Pederneiras, que nunca foi dividida ! ...

A encommenda sahiu perfeita, de accordo com as instrucções con-

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

tidas nas escripturas de rectificação, a fls.295 e 337 dos autos, - pois no momento está derogada a escriptura de origem das terras, a fls. 25 dos autos.

É tão forte a palhaçada da vistoria, que tomamos a liberdade de chamar a attenção do M.Juiz para a nova creação forense e para governo de S.Excia. ... pois queremos acreditar que, em materia que interessa direitos em litigio, não deve haver certas condescendencias.

Em resumo : nada mais julgamos mister accrescentar sobre a pseudo vistoria, que se esperava fosse a ultima palavra da questão, sinão lastimar que se tivesse gasto tanto dinheiro e tanto tempo para tão pouca cousa !

UM LANCE SEM VALOR.

A fls. 416, 2º vol., desta divisão, encontra-se uma escriptura em que Pedro de Freitas Garcez, procurador de diversos oppoentes, em nome dos quaes offereceu artigos de opposição á divisão Pederneiras, declara que, tendo, como agrimensor, feito a divisão da fazenda Ingazeiro e tendo offerecido POR EQUIVOCO (?!) artigos de opposição a esta divisão, desistia agora desses artigos por reconhecer que a fazenda Pederneiras não é a mesma fazenda Ingazeiro, e isso depois do laudo dos peritos ...

De duas, uma : ou o sr. Garcez perdeu o juizo e deve ser internado em alguma casa de saúde, ou foi abalado nas suas convicções por aquella bem conhecida potencia que governa o mundo... O que não se póde admittir é que um agrimensor que dividiu uma fazenda, que a conhece, portanto, em todos os seus recantos, venha intentar artigos de opposição contra outra divisão que vae incidir sobre a fazenda já dividida, e, mais tarde, desses artigos desista, sob a fresca allegação de que " FOI POR EQUIVOCO" que se oppoz ...

Sobre ser um caso immoral, dá na vista a manobra grosseira, cujo fim é, custe o que custar, chegar-se á conclusão de que Pederneiras não é o mesmo Ingazeiro. Mas o M.Juiz saberá avaliar da moralidade e do valor probante desse papel ...

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Alvares Penteado, 23
S. PAULO

M.JUIZ.

Exposta a questão em todas as suas minucias, só resta aos oppoentes aguardarem confiantes a decisão de V.Excia., que repellirá,de certo, o assalto preparado ao Ingazeiro, quer considerando-se incompetente para julgar do feito, quer julgando improcedente a acção, como é da mais rigorosa

J U S T I Ç A.



S. Paulo 29 de Setembro de 1922
P.p. Os advs.
Orlando dos Santos Olimpo
João Rapt. Raphael de Damasco

Raphael de Damasco
Advogado

Conclusão

Em 30 de Setembro de 1922, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Substituto Federal. E eu, [illegible], [illegible] [illegible]

Conclusos

Vista aos oppostos.
São Paulo, 30 de 7bro de 1922
Eduardo Vicente de Azevedo

Data

Em 30 de Setembro de 1922, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, [illegible], [illegible] [illegible]

Certifico que nesta data intimei os Doutores Soares Choulbet, Jovelino de Camargo, A. Santos Nobrega, Antonio de Castilho, Diogo de Moraes, e o Doutor Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram do despacho supra. O que dou fé. São Paulo, 30 de Setembro de 1922.

O 2º Escrivão,
[illegible]

Vista

Em 30 de Setembro de 1922, em cartorio, faço vista destes autos aos oppostos por seu advogado Doutor Avelino da Matta Machado. Eu, Manoel Maria, escrivão [illegible]

Com vista

Recebimento

Em 4 de Outubro de 1922, em cartorio, tornaram estes autos sem que aparte disse nada. Eu Manoel Maria, escrivão [illegible]

Juntada

Em 4 de Outubro de 1922, em cartorio, junto á estes autos o termo de audiencia seguinte. Eu Manoel Maria, escrivão [illegible]

Audiencia

2.º Officio — Escrivão M. Motta

Aos quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade de S. Paulo, em publica e ordinaria audiencia que aos feitos, partes e seus procuradores, na sala dellas, á hora do costume dava o Meritissimo Juiz Federal Substituto Doutor Eduardo Vicente de Azevedo commigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, aberta e publicada a sua abertura a toque de campainha e pregão do porteiro dos audictorios Celestino Luiz de Souza

nella compareceu o Doutor Avelino da Matta Machado por parte de Antonio Mendes Campos Filho, promovente da divisão da fazenda Pederneira ou Corrinrá e disse que tendo o M. Juiz em seu respeitavel despacho de folhas, mandado dar vista aos oppostos para razões finaes e sendo certo que desse despacho foram intimados os réos oppostos bem assim o autor e achando-se a vista aberta em cartorio desde o dia 30 de Setembro ultimo, e para que não surjam duvidas e reclamações extemporaneas como fez a de folhas 463, assignava

a todos os réos oppostos o
prazo legal para apresenta-
ção de suas razões em car-
torio requerendo que sob
pregão dos oppostos Dou-
tor Eugenio Lacerda
Franco e outros, se hou-
vesse o prazo por assigna-
do, sob as penas da lei
no caso de revelia e logo
que fosse certificado pelo
senhor escrivão do feito
esteja extincto, os autos
subam ao Doutor Procu-
rador e a seguir a con-
clusão para ordenar
que os autos sejam can-
tados, sellados e prepa-
rados para sentença. Apre-
goados, não compare-
ceram. Pelo Sr. Juiz foi
deferido. Nada mais
se continha em ditas
notas tomadas no
protocollo e dou fé.
Eu Manoel Mata, escrivão
[illegible]

Certifico que inti-
mei ao presente ter-
mo aos Doutores Da-
digo Diogo de Moraes,
Jovelino de Camargo, Sa-
ares Chanhet e João B.
Camargo Rodrigues, que

42577

que ficarão bem
scientes e dou fé. São
Paulo, 5 de Outubro
de 1922. O 2º Escrivão

Manoel Martins

Certifico que nesta
data me foram
em cartorio apresen-
tadas as razões
seguintes. Dou fé.
S. Paulo, 6 de Outubro
de 1922. O 2º Escrivão

Manoel Martins

Juntada
Em seis de Outubro
de 1922, junto a
estes autos as ra-
zões seguintes. Eu,
Manoel Martins, aqui
[illegible]

Mattos Machado 482

A L L E G A Ç Õ E S F I N A E S

MERITISSIMO JULGADOR.

Antonio Mendes Campos Filho, na qualidade de senhor e possuidor de uma parte idëal na fazenda Ribeirão "Pedemeiras" ou "Corruira" situada á margem esquerda do rio do "Peixe", comarca de Assis, neste Estado, requereu a presente acção de divisão, mandando citar, para isso, os condominos arrolados na petição inicial.

Proposta a acção e feita a louvação na audiencia, cujo termo se acha a fls. , contestaram-na, respectivamente, a fls. 64, 139 e 142, José Augusto da Silva Sobral, Carlos Egydio de Souza Aranha, Jorge de Paiva Meira, João Jesus Junior, Eugenio Lacerda Franco e D.Ismenia Freire.

A ella tambem se opposeram, segundo o articulado de fls. 104, 163 e 120, respectivamente, Luiz Sylos de Norônha, Jorge Wesly de Camargo, Viuva Forster & Cia., Arnaldo Forster, Evaristo Ferreira de Souza e Euclides José Ferreira. Replicadas as contestações a fls. 153 e treplicadas por negação, contestadas as opposições a fls. 154 e 192 e replicadas estas, por negação, geral a fls. 196, foi a causa posta em prova, na audiencia de fls. 199. Na dilação probatoria foram inquiridas varias testemunhas do Promovente e

dos Oppoentes, não tendo os Contestantes, Oppostos, nesse, termo, produzido qualquer especie de provas. Foram ouvidas nas precatorias de fls. 360 e 422, a requerimento do Promovente, nove testemunhas; a fls. 271 e 272, a viuva Forster & Cia. e Arnaldo Forster, prestaram depoimentos pessoaes, e, segundo os termos da audiencia de fls. 273, teve logar, no immovel dividendo, a vistoria requerida pelo Promovente, tendo os respectivos peritos apresentado o laudo de fls. de 342 a 355, em resposta aos quesitos formulados pelos Oppoentes e pelo Promovente, ora Opposto. Encerrada a dilação probatoria, na audiencia de fls. 454, na qual foi assignado, aos Oppoentes, o prazo legal para razões finaes, só se desempenharam dessa tarefa os Oppoentes que articularam a fls. 104 e a fls. 163. Feita, agora, vista a nós, para arrazoarmos, vamo-nos desempenhar desse mister, como advogado de Antonio Mendes Campos Filho, Promovente da presente divisão e ora Opposto.

Preliminarmente; as opposições offerecidas a fls. 104, 120 e 163 são nullas de pleno direito por falta de observancia de formalidades substanciaes, pois, tratando-se, no caso SUBJUDICE de excluir Autores e Reos, relativamente a seus direitos reaes, sobre o immovel dividendo, era necessario que os Oppoentes mandassem citar a mulher do Opposto, Francisco José Antunes, isto em obediencia aos ensinamentos expendidos pelo doutissimo Ramalho - Praxe Brasileira pag. 376 e aos dispositivos contidos no Art. 235 nº 2 do Cod. Civ. Brasileiro.

Esta formalidade essencial não foi preenchida, d'onde a consequencia é, acharem-se as opposições in-

Matta Linhas 484

quinadas do vicio de nullidade.

"São nullos os processos quando o marido litiga sobre bens de raiz, pertencentes ao casal, sem outorga uxoria", determina expressamente o Art. 672, letra G DO REG. 737 DE 1850.

E' verdade que a nullidade resultante da falta da procuração da mulher casada, para o marido propôr acções, sobre immoveis, é sanavel com a apresentação da procuração e ratificação do processado, mas isto é quanto ao Autor que comparece, em juizo, sem outorga uxoria e não quanto, ao Réo, cuja citação da mulher, para começo da causa, que versa sobre immoveis, é essencial - Art. 673 § 2 do citado Reg. 737. Ora, o Réo, Opposto, Francisco José Antunes é casado - vide certidão de fls. 4 - e sua mulher não foi citada, seguindo-se, d'ahi, que esta falta annullou todo o processado, relativo ás opposições e cuja nullidade, por ser insanavel, deve ser pronunciada por V. Excia. E nem se diga que, por se tratar, no caso dos autos, de uma acção de divisão, as citações das mulheres são dispensaveis. Sim; effectivamente, nos processos divisorios, não é necessario, citarem-se as mulheres dos consocios, mas isto é porque nesses processos, não se cogita de tirar dos condominos qualquer parcella de sua quota ideal, sobre o immovel dividendo, e sim extremar, por linhas divisorias, o MEU do TEU; todavia, adoptando-se a doutrina de alguns juristas e alguns julgados vacillantes dos nossos Tribunaes, sobre a opposição e embargos de terceiro senhor e possuidor, nas acções COMMUNI DIVIDENDO, quando pessoas extranhas ao processo divisorio, á di-

Matta Machado

485

visão se vêm oppôr, para excluir os condominos, em geral, ou quando vêm embargal-a, como terceiros senhores e possuidores, claro está que a citação das mulheres casadas se torna indispensavel, porque, sendo definitiva a sentença que julga ditas opposições e embargos, ella tira o dominio do patrimonio de uns para o attribuir a outros. E si fosse dispensavel a citação das mulheres casadas, quando á divisão são oppostos embargos de terceiro senhor e possuidor ou são offerecidos artigos de opposição, teriamos o absurdo de se vêr tirar do patrimonio do casal um immovel sem que ellas, a respeito fossem ouvidas, e dess'arte ficasse burlada a lei que expressamente exige que a mulher casada seja citada quando o pleito versa sobre bens de raiz e prohibe que o marido esteja em juizo sem outorga uxoria. Ora, no caso SUBJUDICE, não foi citada a mulher do Opposto, Francisco José Antunes, e por isso deve ser pronunciada a nullidade como ordena a lei. Imaginemos, porem, por instantes, só para argumentar, que as opposições não são nullas, attendendo a que o que estatue o nosso Cod. Civ. no Art. 235 nº 2 é uma exigencia formalistica, perfeitamente dispensavel, ainda assim teriam ellas logar, no caso dos autos? Absolutamente não, porque ellas se referem a cousa diversa da que faz objecto o immovel dividendo, ora em litigio, como passaremos a demonstrar. Note-se a argumentação que vamos fazer é ainda como materia preliminar qual seja a de não serem, no caso concreto, admissiveis as opposições, porque o seu objecto é diverso do da presente acção.

-O I M M O V E L D I V I D E N D O-

O immovel dividendo, denominado "Pedemeiras" ou

Matrículados

486

"Corruira" fica situado á margem esquerda do Rio do "Peixe" e tem as seguintes divisas:

> "Principiando na barra da Pedernoira, descendo pela barranca do rio do Peixe, até encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart, subindo este espigão até á serra que verte para o Rio do Peixe, e pelo cume da dita serra até encontrar o outro espigão e por este abaixo até á barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca deste rio até encontrar a barra da dita agua das Pedemeiras, aonde tiveram principio estas divisas."

Estas divisas são as que se acham consignadas na petição inicial, e, outras não são senão aquellas a que se referem as escripturas de fls. 337 e 295, ao passo que o immovel dos Oppoentes é mui diverso, conforme a demonstração que segue:

O IMMOVEL DOS OPPOENTES

O immovel dos Oppoentes denomina-se "Ingazeiro" e fica situado á margem esquerda do Rio do "Peixe" com

487

as seguintes divisas:

"Partindo do Rio do "Peixe" pela linha divisoria da fazenda "Mont' Alvão", á margem direita do Ribeirão "Ingazeiro", até encontrar o espigão (onde hoje correm os trilhos da estrada de ferro), dahi até encontrar a linha divisoria da fazenda Ribeirão "Claro" e por esta linha até encontrar o Rio do "Peixe" e por este até o ponto de partida."

Com estas divisas é que foi requerida a divisão do Ribeirão "Ingazeiro" - vide edital que por certidão se acha a fls. 318; com estas divisas é que foi elle avaliado por 5 contos de reis, no inventario de Marciano José Ferreira, como inventariado, e D. Maria Gertrudes Ferreira, como inventariante - vide certidão de fls. 307 - com estas divisas, receberam a viuva e seus filhos, no alludido inventario, esse ribeirão - vide certidões de fls. 305 e 307; de sorte que, só com estes documentos, e que consignam essas divisas, é que os Opponentes podem pretender excluir o Autor e Réos. Mas, analysadas ellas, tendo em vista qualquer dos mappas do Estado juntos aos autos por ex; a de fls. 449, lendo-se attenciosamente as respostas que os Snrs. Peritos deram aos sexto e setimo quesitos, constantes das fls. 343, lendo-se, ainda, a petição de fls.418, pela qual o agrimensor da divisão do Ribeirão do "Ingazeiro" - certidão de fls. 293 - reconhece que este ribeirão fica situado

entre os ribeirões "Claro", "Mont'Alvão" e "Pedemeiras" ou "Corruira" este de propriedade do Opposto e que está localisado em logar differente do "Ingazeiro", estudando-se ainda o depoimento da testemunha de fls. 264, chegar-se-á, fatalmente, á conclusão de que o immovel dividendo é distincto do Ribeirão "Ingazeiro" e que os Oppoentes com titulos referentes a este ribeirão, não se podem oppôr á presente divisão.

Não é admissivel a opposição sobre cousa diversa da que faz objecto do litigio, ensina Ramalho, Praxe Brasileira pag. 375; donde, sendo diversa a cousa a dividir, daquella com que os Oppoentes se apresentam, para pleitear, segundo ficou demonstrado, crêmos, por isso, salvo melhor juizo, que todas as opposições devem ser preliminarmente, julgadas improcedentes.

Isto posto, seja-nos permittido, M. Juiz, ainda preliminarmente, fazer algumas apreciações, que envolvem um estudo modesto e humilde, que vimos fazendo, acerca da opposição e embargos de terceiro senhor e possuidor, nas acções de divisão. Muito se tem discutido e escripto, acerca da admissibilidade da opposição e embargos de terceiros senhores e possuidores nos processos divisorios, e, a respeito, divergem as opiniões dos juristas, a jurisprudencia é vacillante e não está firmada e a doutrina não é uniforme. E porque esta diversidade de modo de julgar e de modo de pensar? E' porque, incontestavelmente, o assumpto tem sido encarado mais debaixo do ponto de vista theorico do que pratico. Senão vejamos.

A acção de divisão é puramente pessoal, porque o seu escopo exclusivo é retalhar o immovel dividendo en

 Matias Machado

489

quotas geodesicas de accordo com as quantidades arithmeticas oriundas dos titulos que cada condomino tem, e a sentença que julga a partilha nada mais faz do que declarar direitos preexistentes. As duvidas que por ventura surjam, na phase contenciosa, acerca da propriedade só podem ser suscitadas pelos condominos e nunca por terceiros, porque estes têm sempre os seus direitos assegurados pela propria natureza da sentença - res inter alios acta aliis non nocet - E' uma sentença puramente administrativa que só faz cousa julgada entre os condominos.

Dir-se-á, mas si se pretender dividir um immovel no qual nem o promovente nem os promovidos tenham posse? Deve esse terceiro, extranho ao processo divisorio, cruzar os braços? Não; deve, como ensina Lobão, Acções Summarias § 333 e Menezes, Juizos divisorios, cap. 2, § 35, protestar pelo seu direito, requerendo que se lhe tome por termo o protesto de impugnar a todo o tempo a turbação na sua posse. Melhor ainda, deve desde logo requerer um interdicto retenendoe possessionis afim de evitar que quem que seja entre na sua propriedade, para lhe turbar a posse. Caso porem não queira requerer desde logo a manutenção, poderá, procurando uma posição mais commoda, esperar que os suppostos condominos, que dividiram o seu immovel, venham requerer a immissão de posse, para embargal-a. Ora, si o remedio pratico, que o terceiro tem, para evitar que dividam o que é seu, é desde logo a manutenção ou depois da divisão, os embargos á immissão de posse, porque se hade desvirtuar a natureza da acção divisoria, permittindo que nella seja admittida a opposição e os embargos de terceiro senhor e possuidor? A admittirem-se estes incidentes, verdadei-

ras acções, nos processos divisorios, modifique-se então o Art. 631 do nosso Codigo Civil, substituindo-se as expressões - declarativas de direitos por attributiva de direitos - considerem-se expressamente, reaes as acções de divisão e assim desapparecerão todas as duvidas e incertezas e theorias exhaustivas sobre saber si cabem ou não, nas acções de divisão, o chamamento á autoria, a opposição e os embargos de terceiro. Emquanto isso não fôr feito, reinará sempre a divergencia entre os juristas e a jurisprudencia será sempre vacillante e não se firmará.

Ainda na sessão de 15 do corrente o Tribunal de Justiça do Estado, num caso de opposição, assim decidiu: conforme publicação feita pelo "O Estado de S. Paulo de 16:

> "Repetiu-se hontem, no Tribunal, uma velha controversia: é admissivel a opposição nos processos divisorios? No caso affirmativo, qual o periodo proprio para que ella se possa offerecer? Decidiu-se, por maioria de votos que é admissivel e que só póde ser offerecida na phase contenciosa.
>
> O Sr. Ministro Costa e Silva resumiu nestes termos as differentes opiniões que ali hão sido sustentadas: Trez são as

correntes que se notam no Tribunal a respeito da admissibilidade da opposição nos processos divisorios.

A primeira, não admitte absolutamente esse incidente processual nos feitos daquella natureza. Os que a ella se filiam entendem que a opposição é incabivel por não se poder conciliar com a natureza pessoal ou quando menos mixta da acção divisoria.

Entre os que assim pensam está o Sr. Ministro Soriano de Souza. A segunda admitte a opposição, mas só admitte na phase contenciosa. Com esta se acha a maioria do Tribunal. A terceira, finalmente, sustenta que cabe a opposição em qualquer phase do processo divisorio. E' a que pertence o Sr. Ministro Octaviano Vieira, e é tambem a que se inclina S.Exa. o Sr. Costa e Silva. Não ha razão para limitar a opposição ás acções reaes. Cumpre, aliás, ponderar que, em face do decreto 720, difficilmente se poderá haver como

pessoal a acção communi dividendo.

Tambem não ha motivo para se restringir a opposição á phase contenciosa do processo divisorio. A doutrina mais acceitavel é a que a admitte em qualquer das phases, comtanto que seja apresentada antes da sentença final.

A maioria como dissemos, só acolhe a opposição na phase contenciosa. Esse modo de julgar não foi hontem modificado."

Como o M. Juiz vê as opiniões, a respeito da opposição nos processos divisorios, são differentes e V. Excia., no caso dos autos, abraçará a que estiver mais de accôrdo com os vastos e doutissimos conhecimentos que, sobre o assumpto, tem, admittindo ou não as opposições feitas á presente divisão. Quanto á nossa humilde opinião é, data venia, a do Sr. Soriano de Souza. Lançadas, dest'arte, as preliminares apontadas, entremos a encarar a questão.

--D E M E R I T I S --

Segundo a difinição dos juristas, den-

tre elles João Monteiro - Proc. Civ. e Comm. vol. 3,§ 306 - "a opposição é a acção de um terceiro, que se diz com direito á cousa e que se apresenta em juizo para excluir tanto o Autor como o Réo". Esta difinição está de perfeito accordo com o dispositivo expresso do Art. 118 do Reg. 737 de 1850. Assim sendo, verifica-se tanto pela difinição daquelle doutissimo Mestre, como pelo que consigna o Art. 118 do citado Regulamento, que a opposição é uma verdadeira acção dentro de outra acção, pois, o Oppoente articula, o Autor e Réo (Oppostos) contestam, aquelle replica e estes treplicam.

Ora, applicando-se, ao caso dos autos, os principios que regem a figura juridica - da opposição - temos então que os Oppoentes, para excluirem o Autor e Réos, têm de provar que o immovel dividendo lhes pertence ou seja que sobre elle exercem o dominio e a posse. Exercitarão elles sobre o referido immovel, o dominio? Absolutamente não, como passaremos a demonstrar.

- O DOMINIO DOS OPPOENTES -

O titulo de propriedade que os Oppoentes têm é o que se refere ao Ribeirão "Ingazeiro", e os titulos deste ribeirão, e aos quaes os dos Oppoentes se filiam, consignam as seguintes divisas:

"Partindo do Rio do "Peixe",
pela linha divisoria da fazen-

da "Mont'Alvãe", á margem direita do Rio "Ingazeiro" até encontrar o espigão onde hoje estão os trilhos da Estrada de Ferro, dahi até encontrar a linha divisoria da fazenda "Ribeirão Claro" e por esta linha acima até o Rio do Peixe e por este até o ponto de partida - vide doc. de fls. 303 e 305."

Com estas divisas, e com base nestes documentos, é que foi requerida a divisão do Ribeirão do "Ingazeiro" - vide doc. de fls. 318, de sorte que só dentro destas divisas, é que os antecessores dos Oppoentes, e por conseguinte os Oppoentes, foram aquinhoados. Isto posto, estudando-se a locação do Ribeirão do "Ingazeiro", de propriedade dos Oppoentes, á margem esquerda do Rio do Peixe, de accordo com as provas existentes nos autos, chega-se á conclusão que elles não tem dominio sobre o irmovel dividendo, porque este é inteiramente distincto daquelle. O dos Oppoentes é o "Ingazeiro", o dos Oppostos é o "Pederneiras" ou "Corruira".

A prova feita nos autos, nesse sentido, é abundantissima, é esmagadora, como passaremos a demonstrar, começando pela vistoria.

- V I S T O R I A -

Nos quesitos formulados, pelo Opposto, a

fls. de 342 a 347 os Peritos assim responderam: Quesito nº 3. Subindo o Rio do "Peixe" á sua margem esquerda existem dois ribeirões, um denominado "Corruira" ou "Pederneiras" e outro denominado"Ingazeiro"?.

Resposta:-

"Sim; á margem esquerda do Rio do"Peixe" affluem dois ribeirões com os nomes referidos, no quesito".

Quesito nº 6.- O ribeirão "Pederneiras" ou "Corruira" é perfeitamente distincto do Ribeirão "Ingazeiro", isto tendo em vista o mappa de fls. e cotejando as certidões de fls. ?

Resposta:-

"Sim; são perfeitamente distinctos, havendo uma distancia de 33 kilometros entre as suas respectivas barras."

Quesito nº 7.- Póde admittir-se a hypothese de ser collocado o "Ingazeiro" no immovel dividendo, isto tendo em vista as certidões de fls. em que os Oppoentes baseiam os seus direitos?

Resposta:-

"Não; pois, pelos docs. de fls. 312v. 316, e edital 319v. transcripção do immovel de fls. 303v. formal de partilha de fls. 305v.

Autographados

496

307v. e 309v. com que os Oppoentes firmaram os seus direitos para requererem a divisão da fazenda "Ingazeiro", verifica-se que este ribeirão está localisado entre "Mont'Alvão" e "Ribeirão Claro" SITUAÇÃO TOPOGRAPHICA DIVERSA DA DO IMMOVEL DIVIDENDO".

Quesito nº 7.- (Supplementar fls.346 e 347). Os titulos dos Oppoentes podem adaptar-se ao ribeirão do "Corruira" ou elles se referem precisamente ao Ribeirão do "Ingazeiro"? Póde haver alguma duvida por mais tenue que seja?

Resposta:-

"Os titulos dos Oppoentes NÃO PODEM SER ADAPTADOS ao Ribeirão "Corruira"; elles se referem PRECISAMENTE ao Ribeirão "Ingazeiro", NÃO PODENDO HAVER DUVIDA ALGUMA A RESPEITO".

E, para corroborar, ainda, as affirmativas precisas e cathegoricas dos Srs. Peritos declarando que o immovel dos Oppoentes nada tem que vêr com o immovel dividendo, pois são distinctos, ha nos autos outros elementos de provas a confirmal-o.

Matto Grosso

497

- OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS -

A testemunha Galdino Fernandes Guimarães, cujo depoimento se acha a fls. 264, assim se exprimiu, a respeito:

"Que conhece os ribeirões denominados "Corruira" e Ingazeiro", os quaes ficam situados á margem esquerda do rio do "Peixe", cujos ribeirões são DISTINCTISSIMOS um do outro; que a partir da barra do Rio do "Peixe" com o rio do Paraná, a primeira agua que vem é o ribeirão "Corruira", depois vem uma pequena agua, a seguir vem o "Ribeirão Claro" e logo após vem o "Ingazeiro"; que as divisas do ribeirão do "Ingazeiro" são o "Ribeirão Claro" e a fazenda "Mont'Alvão" e isto o depoente sabe de sciencia propria e com plena certeza, porque foi arbitrador da divisão da fazenda "Ingazeiro";que as divisas do ribeirão "Ingazeiro", absolutamente não vão até o rio Paraná; que o depoente trabalhou

no levantamento do Rio do "Peixe" com a Commissão Geologica e por isso pode precisar dos factos a que acima se referiu, isto é, o Ribeirão "Corruira" absolutamente não é o Ribeirão "Ingazeiro"; que sabe por ouvir dizer que quem está de posse do ribeirão "Corruira" é Antonio Mendes Campos Filho.

O depoimento desta testemunha é de alta importancia, pois, tendo sido arbitrador da divisão da fazenda Ribeirão do "Ingazeiro" - vide certidão de fls. 300 a 302 - ninguem em melhores condições para dizer, sobre a localisação desse immovel do que ella. De resto, para confirmar, tambem os dizeres desta testemunha e do laudo dos Peritos é sufficiente ler.

- A PETIÇÃO DE FLS. 418 -

Diz essa petição:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto de S. Paulo.

Diz Pedro de Freitas Garcez, que tendo offerecido artigos de opposição á Divisão da Fazenda "Pedemeiras" ou "Corruira" situa-

da na comarca de Assis, deste Estado, vem pela presente desistir por sua parte dos referidos artigos de opposição, ficando, pela presente desistencia guardado perpetuo silencio sobre os referidos artigos de opposição, visto que reconhece que o Ribeirão "Ingazeiro" fica situado entre os ribeirões "Claro" e"Mont'Alvão" e o Pederneiras" ou "Corruira" de propriedade do requerente da divisão, está localisado em outro logar".

A desistencia, consignada nesta petição, acha-se confirmada nos termos expressos da escriptura publica de fls. 416, e no caso dos autos, ella, não deixa de ter maxima importancia, porque o desistente foi o agrimensor da divisão da fazenda Ribeirão do "Ingazeiro" - vide certidão de fls. de 300 a 302 - e tem amplos, geraes e illimitados poderes para transigir em juizo ou fora delle, segundo se verifica pelo mandato de fls. 97.

Verifica-se, pois, á vista do exposto, que o immovel dividendo não é o immovel a que os Oppoentes se referem, pois, o destes é o Ribeirão do "Ingazeiro", que, de accordo com os titulos a elle referentes, fica situado entre o "Ribeirão Claro" e "Mont'Alvão", ao passo que o dos Oppostos fica localisado entre o Ribeirão

"Claro" e Rio "Paraná", segundo affirmam os Peritos, as testemunhas e todos os mappas do Estado juntos aos autos. Ora, não tendo os Oppoentes titulos que se refiram ao immovel dividendo, claro está que sobre elle não tem dominio, faltando-lhes, nesse caso, a primeira condição para excluirem o Autor e Réos. E si elles não conseguiram provar o dominio, quanto á posse não lograram melhor sorte, segundo a demonstração que segue:

- A P O S S E -

A posse é a segunda condição indispensavel para ser julgada procedente a opposição. E, isto, é intuitivo porque si o Oppoente precisasse apenas provar o dominio, estivesse a posse embora com os Oppostos, teriamos no caso subjudice, não uma opposição, mas uma acção de reivindicação no processo divisorio, o que seria um absurdo a que a lei se contrapõe por serem acções de natureza differentes.

No caso dos autos, os Oppoentes não provaram a posse no immovel dividendo, porque esta está, precisamente, com o Autor e Réos.

A respeito diz a testemunha Alberto Gomes Pinto a fls. de 203 a 206:

"Que conhece o ribeirão "Corruira" que fica situado á mar-

 Matta Cardim 501

gem esquerda do Rio do "Peixe"; que o depoente em 1908, de sociedade com o Dr. Matta Cardim, se tornou senhor e possuidor de uma sorte de terras no alludido Rio do "Peixe", sendo que em 1913 foi tomar posse das suas terras que ficam situadas á margem direita, e, antes de chegar a esta margem, atravessou terras do immovel "Corruira"; que neste immovel encontrou varias pessoas como aggregadas do Sr. Mendes Campos, cujos camaradas lhe fizeram a fineza de mostrar caminhos e picadas para ir até á margem direita do Rio do "Peixe"; que o depoente pernoitou no immovel "Corruira" em um rancho pertencente ao Sr. Mendes Campos; que o depoente tomou posse de suas terras em frente ao "Corruira".

Diz a testemunha Dr. José da Matta Cardim, a fls. 206 a 208:

"Que de sociedade com o Cel. Alberto Gomes Pinto, adquiriu umas terras na fazenda Rio do

Mat. Machado

503

"Peixe"; que em 1913, o Cel. Gomes Pinto foi á mesma fazenda constituir uma posse para os dois e a qual foi effectivamente realisada á margem direita do Rio do "Peixe"; que o Cel. Gomes Pinto regressando lhe affirmou que dita posse ficava fronteira á posse de Mendes Campos, no ribeirão "Pederneiras" ou "Corruira", sendo que varios empregados de Mendes Campos, auxiliaram o mesmo Sr. Gomes Pinto, na constituição da posse desta e do depoente."

Diz a testemunha Adalberto Lima Vieira a fls. de 260 a 264:

"Que desejando comprar, em 1912, umas terras no sertão, foi para isso apresentado ao Sr. Antonio Mendes Campos Filho; que este disse ao depoente que tinha umas terras no Rio do "Peixe" e offereceu-lh'as; que deliberando o depoente ir vêr as terras Mendes Campos, então, deu ao depoente uma carta dirigida ao seu camarada Pedro Paz, se não

lhe falha a memoria; que embarcando e chegando a Campos Novos do Paranapanema, informou-se no hotel dessas terras e ahi lhe contaram que havia um senhor idoso Domiciliano ou Emiliano Rosa; que á vista disso o depoente resolveu mandar chamal-o, e, então o dito Rosa informou o depoente da qualidade das terras e que fôra elle Rosa quem as vendeu a terceiros e estes as venderam a Mendes Campos ;que contando-lhe o depoente que trazia uma carta para Pedro Paz, aggregado de Mendes Campos, nas referidas terras, Rosa, offereceu-se para o mandar chamar; que o depoente deante das informações que obteve, agradeceu e voltou para o Rio de Janeiro; que o referido Rosa disse ao depoente que Mendes Campos tinha a séde da fazenda no ribeirão do "Veado"."

Diz a testemunha Alfredo Costa a fls. de 404 a 407:

"Que o depoente conhece de vi-

su o ribeirão "Pederneiras" ou "Corruira" situado á margem esquerda do Rio do "Peixe", perto da barra deste com o Rio "Paraná"; que conhece esse ribeirão, porque em 1910 lá esteve com o engenheiro Luiz Delpy a fazer uns estudos em relação á fazenda Santo Anastacio, que era, segundo ouviu dizer, de um tal Pereira Goulart; que no local denominado "Pederneiras" o depoente, com a sua comitiva, encontrou um velho de nome Pedro Paz, e então este levou-o ás cabeceiras da agua do "Veado", onde elle tinha o seu rancho; que Pedro Paz lhe contou que tomava conta da fazenda"Pederneiras" em nome de um senhor do Rio de Janeiro, chamado Lisboa".

Note-se, este Senhor Lisboa foi que adquiriu as terras componentes do immovel dividendo, e, tendo elle fallecido, o espolio as vendeu ao Opposto Francisco José Antunes que, por sua vez, vendeu metade dellas ao Promovente, ora Opposto, Antonio Mendes Campos Filho.

Diz a testemunha Paulino Cardoso a

506

Mattos Machado

fls. de 408 a 409:

"Que conhece apenas de vista, Antonio Mendes Campos Filho; que conhece o Rio do "Peixe" apenas na barra com o Rio Paraná; que o depoente foi auxiliar do engenheiro Luiz Delpy o qual foi fazer estudos para levantamento da planta da fazenda Santo Anastacio; que nas proximidades desta fazenda e nas cabeceiras do "Veado" o depoente encontrou-se com um velho, Pedro de tal que ahi se achava, segundo dizia, ha muito tempo, tomando conta de umas terras que dizia pertencerem a um Senhor Lisboa do Rio de Janeiro, o qual o depoente não conhece."

Diz a testemunha, Francisco Alves Magalhães Bastos a fls. 447:

"Que em 23 de Julho de 1891, nas notas do 2º tabellião de Taubaté, adquiriu de João Affonso Vieira e sua mulher e outros uma

Matta Machado

507

sorte de terras, no Rio do "Peixe", Estado de S. Paulo, comarca de Campos Novos do Paranapanema hoje comarca de Assis, pela importancia de Rs.150:000$000; que o depoente passado muito tempo, ha uns dez annos mais ou menos, é que foi tomar conta das suas terras, fazendo a sua posse defronte á barra do "Corruira" ou "Pederneiras" que é de propriedade e posse de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes; que a posse que o depoente fez, nas suas terras se acha localisada á margem direita do Rio do "Peixe", defronte, como disse ao Ribeirão "Pederneiras" ou "Corruira".

Verifica-se, pela prova testemunhal produzida nos autos, e cujos depoimentos se acham em suas linhas geraes, sempre transcriptos, que o immovel dividendo sempre esteve na posse dos Oppostos e a qual vinha sendo mantida por Manuel Vicente Lisboa por intermedio do seu aggregado Pedro Paz, desde longos annos. Manuel Vicente Lisboa de quem o Promovente succedeu, em metade das terras do immovel dividendo, conforme os titulos de fls. e de quem era sobrinho; era aquella figura magestatica, de honradez

Machado

606

sem jaça, aquelle caracter puro e immaculado a que se referem as testemunhas de fls. de 396 a 404 e de 409 a 411, cujos depoimentos mais adiante iremos analysar, de sorte que não seria essa individualidade, verdadeiro modelo de virtudes, que iria quebrar a sua linha de homem honrado para mandar uma pessoa para o sertão, tomar conta de terras que não fossem suas e não houvesse adquirido como adquiriu. Mas, não são apenas as testemunhas, a que nos referimos, que cathegoricamente affirmam que a posse do immovel dividendo é dos Oppostos, Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes, affirma-o tambem o

- LAUDO DOS PERITOS -

No laudo dos Peritos a fls. 342 existe o quesito nº 13 dos Oppostos assim formulado:

nº 13 - "Existem no immovel vistoriando, ranchos e plantações?
Si existem em que pontos do immovel se acham localisadas essas bemfeitorias e a quem pertencem as mesmas?
Aos Oppoentes ou a Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes?

509

Mattos Machado

Resposta.

"Existem. Pelas testemunhas informantes, pelas informações colhidas de moradores no immovel e de viso, existem bemfeitorias taes como ranchos, roças e plantações, as quaes se acham localisadas nas cabeceiras e margens do ribeirão do "Veado", na margem do leito da Estrada de Ferro, e nas margens do "Corruira" e nos diversos pontos, bem como na direcção da casa da turma nº 18, kilometro 872 a 876, onde existem 4 ranchos cobertos de telhas, 30 alqueires de pasto e um poço e que todos AFFIRMAM serem ditas bemfeitorias pertencentes aos Srs. Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes."

Ainda; ao quesito nº 14, a fls. 345, os Peritos responderam:

"Todas as pessoas ouvidas affirmaram a resposta dada ao quesito supra."

Robustissima, pois, M. Juiz, é a pro-

Matta Machado

510

va feita de que quem está na posse do immovel dividendo, são os Oppostos e não os Oppoentes. Estes limitaram-se em apresentar e inquirir duas testemunhas que melhor fôra que não as inquirissem, porque assim não teriam, em certos pontos de seus depoimentos, faltado á verdade como faltaram, dando assim o direito de serem taxadas de mentirosas, e falsas.

Disse por ex. A testemunha que depôz a fls. de 227 a 230:

> "Que trabalhou na divisão da fazenda "Ingazeiro" como baliseiro e que naquellas paragens o depoente não conhece ribeirão algum com o nome de "Corruira" nem jámais ouviu falar, por quem quer que fosse, no nome desse ribeirão; que o ribeirão "Ingazeiro" é a primeira agua, subindo da barra do "Peixe" com o Paraná, naquelle".

O peor cego é aquelle que não quer vêr, lá diz o rifão; o Sr. Aristides Rodrigues da Silva que ficou cego emquanto foi baliseiro na divisão do "Ingazeiro", coitado, não viu o "Corruira", mas o arbitrador dessa mesma divisão e que depôz a fls. 264, viu o "Corruira"; conhece-o, e, claramente, disse: <u>QUE A PARTIR DA BARRA DO RIO DO "PEIXE" COM O RIO "PARANA'" A PRIMEIRA AGUA QUE VEM E' O RIBEIRÃO "CORRUIRA", DEPOIS VEM UMA PEQUENA</u>

5 11

AGUA, A SEGUIR VEM O RIBEIRÃO "CLARO" E LOGO APÓS VEM O "INGAZEIRO". Mas, coitado do Snr. Rodrigues, elle tambem é surdo, - "NAQUELLAS PARAGENS NUNCA OUVIU FALAR POR QUEM QUER QUE FOSSE NO NOME DO RIBEIRÃO "CORRUIRA"- quem sabe si, quando sahir da cadea publica (leia-se o depoimento de fls. 227) o seu ex-patrão - o agrimensor do "Ingazeiro" - não lhe gritará bem aos ouvidos os dizeres da petição de fls. 418, e, nesse caso, quem sabe, quem sabe, não se operará o milagre de voltar a ouvir?! De lhe voltar a vista é certo, porque é só olhar para o mappa do Estado de S. Paulo, e, enxergando o "Corruira" é signal evidente que lhe voltou a vista, mas que volte a ouvir não é muito certo, porque estando preso, na Cadea Publica, é possivel que não tenha mais opportunidade de ir para aquellas paragens. Enfim, desejando que lhe desappareça a cegueira e a surdez, vamos analysar as divisas que elle deu ao Ribeirão "Ingazeiro".

Para maior clareza, na exposição, figuramos abaixo as divisas que elle dá ao "Ingazeiro" e cuja figura é tirada do mappa de fls. 117.

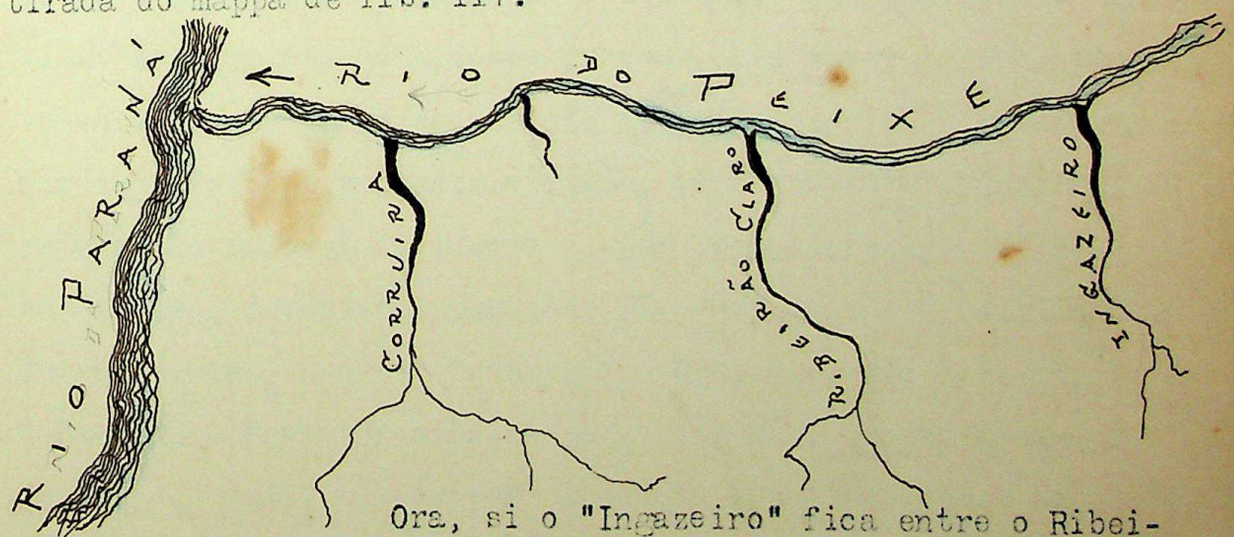

Ora, si o "Ingazeiro" fica entre o Ribeirão "Claro" e o Rio Paraná, segue-se que o "Ingazeiro" é o "Corruira", e o "Ingazeiro", tal qual se acha figurado, de accordo com os mappas do Estado é o "Ingazeiro" a que se referem os titulos dos Oppoentes. Para elle ha dois "Ingazeiros", um

Mattos Machado

5/2

é o "Corruira" e outro é o proprio "Ingazeiro". A testemunha de fls. 221 disse mais ou menos o que disse esta testemunha de sorte que é com testemunhas desta natureza, M.Juiz, que os Oppoentes se apresentam para provar o seu dominio e posse, sobre o immovel dividendo. V. Excia. lhe dará o devido valor, apreciar-lhe-á o peso, tendo em vista o laudo pericial, os mappas de fls. e as declarações do arbitrador e agrimensor da divisão do "Ingazeiro". Temos certeza que, feito o devido estudo e cotejo, com os elementos probatorios apontados, ao espirito de V. Excia. se formará a convicção absoluta de que os depoimentos dessas testemunhas, unicas que os Oppoentes apresentaram, faltaram a verdade e, consequentemente, não merecem fé.

De resto são os proprios Oppoentes de fls. 163, que em seus depoimentos pessoaes, dados a fls. 271 e 272, vêm declarar que não têm posse no immovel dividendo, isto, admittindo-se por absurdo que o Ribeirão do "Ingazeiro" fosse o mesmo que o Ribeirão "Pedemeira" ou "Corruira". A' vista do exposto, achando-se provado, nos autos, e aqui demonstrado, que os Oppoentes não têm qualidade para impedirem que seja feita a presente divisão, pois os seus titulos não se referem ao immovel dividendo e, por isso, versando sobre cousa diversa, devem as opposições não ser admittidas e julgadas improcedentes, segundo determina a Ord. Liv. 4º, Tit. 54, § 4º, - Ramalho - Praxe Brasileira pag. 375; mas, quando assim não fosse, e, admittindo-se por absurdo a hypothese que o Ribeirão do "Ingazeiro" esteja incluido no immovel dividendo ou seja o proprio immovel dividendo, os titulos de propriedade de Oppoentes e Oppostos não estão em conflicto, pois, pelas divisas nel-

513

les consignadas, se verifica que o dominio do "Ingazeiro" é dos Oppoentes e o do immovel dividendo é dos Oppostos; e,tendo em vista que em direito não pode ser attribuido ou declarado o dominio de um mesmo immovel diviso a varias pessoas, com titulos de origem diversa; e, accrescendo ainda que os Oppoentes não só não provaram o dominio sobre o immovel dividendo como tambem de modo algum provaram a posse, porque esta está com os Oppostos conforme ficou demonstrado, já pela vistoria, já pela prova testemunhal e mappas, já, finalmente, pelas declarações feitas pelo arbitrador e agrimensor da divisão do Ribeirão "Ingazeiro", crêmos, estamos convencidos que as Opposições, á presente divisão devem ser julgadas improcedentes, e, nos termos da Ord. Liv. 3º, Tit. 2º, § 31 IN FINE e dos ensinamentos de Ribas Consol., Art. 248 devem os Oppoentes ser condemnados nas custas do retardamento em dobro.

Ainda, M. Juiz, os Oppoentes, atacam fortemente os titulos de dominio dos Oppostos, e, posto que elles não tenham qualidade para isso, porquanto na opposição o Oppoente só tem de provar que a cousa é de seu dominio e posse, isto para excluir o Autor e Réo ; e, embora não lhes reconheçamos essa qualidade, pois, como ficou demonstrado, a cousa que faz objecto do litigio é diversa, todavia vamos,gostosamente, não como uma obrigação juridica essencial ao caso SUBJUDICE, analysar e estudar os titulos de propriedade dos Oppostos, isoladamente, e em cotejo com os dos Oppoentes. Para isso comecemos por estudar.

A ORIGEM DO RIO DO "PEIXE"

O Rio do Peixe é un affluente do Rio Para-

5 1 4

ná. Foi o seu primitivo posseiro o sertanejo Francisco de Paula Moraes. Quanto a isto crêmos que não pode haver duvida alguma e nem os Oppoentes podem offerecer controversia séria, a respeito. Fallecendo, Francisco de Paula Moraes, foi esse immovel inventariado, com excepção das vendas directamente feitas por este.

No inventario essas terras foram divididas em tres lotes. O primeiro lote, constituido pelas cabeceiras do Rio do "Peixe" foi avaliado por 35 contos de reis; o segundo lote constituido pelo ribeirão das "Antas" com todas as suas vertentes, foi avaliado por 15 contos de reis e o terceiro lote constituido por todas as aguas de ambos os lados a partir do ribeirão das "Pombas", até fazer barra no Paraná, foi avaliado por 60 contos de reis.

Este inventario foi feito em Santa Cruz do Rio Pardo, em 1884, e foi inventariante, Maria Theodora de Souza - vide certidão circumstanciada a fls. de 27 a 34.
A Domiciano Luiz da Rosa, genro do inventariado, coube para solução das custas do inventario diversos bens moveis e semoventes, e para satisfação de sua legitima, na importancia de RS. 16:733$333, houve os seguintes bens - vide certidão de fls. 33 v. -

"Haverá para este pagamento, no valor do lote terras de cultura no logar denominado Ribeirão das "Antas", na fazenda do Rio do Peixe, districto da freguezia de S. José de Campos Novos deste termo de Santa Cruz do Rio Pardo, avaliadas por 15 contos somente

515

a quantia de 927$000; haverá mais finalmente para este pagamento no valor do lote de terras de cultura na fazenda do Rio do "Peixe" avaliado no presente inventario por 60 contos de reis, somente a quantia de 15:836$333, cujas parcellas sommadas prefazem a legitima do referido herdeiro, na importancia de Rs. 16:763$333."

Verifica-se por este pagamento, que Domiciano Luiz da Rosa, co-herdeiro de Francisco de Paula Moraes, não teve terras, para satisfação de sua legitima, nas cabeceiras do Rio do "Peixe" e sim no 2º lote constituido pelo ribeirão das "Antas", e no 3º lote que fica situado a partir do ribeirão das "Pombas" até á barra com o Rio Paranã. Ora, Domiciano Luiz da Rosa, destas terras do 3º lote foi que vendeu o ribeirão "Pederneiras", a Azarias Custodio da Silva, em 19 de Fevereiro de 1889 - doc. nº 6, que por sua vez o vendeu a Manoel José Teixeira em 7 de Março de 1891 - docs. nºs 5 e 5A, que por sua vez o vendeu a Manoel Vicente Lisboa em 3 de Agosto de 1895 - doc. nº 4, que por sua vez o espolio deste o vendeu a Francisco José Antunes em 8 de Outubro de 1906, que por sua vez vendeu finalmente metade desse ribeirão a Antonio Mendes Campos Filho em 18 de Maio de 1908. E' esta a filiação dos titulos de propriedade dos Oppostos que têm perfeita filiação ao primitivo posseiro de toda a bacia do Rio do "Peixe" e que parte do inventario, desse posseiro, feito em 1886 ou seja ha 36 annos. E os Oppoentes de quem houveram o seu Ribeirão do

5 16

"Ingazeiro"? Dizem elles; de José Theodoro de Souza, de Eugenio Lacerda Franco, do inventario de Marciano José Ferreira e da divisão da fazenda Ribeirão do "Ingazeiro".

Ora, sendo o Ribeirão do "Ingazeiro" um affluente do Rio do "Peixe" e tendo este pertencido, na sua integridade, a Francisco de Paula Moraes, dos autos, não consta que José Theodoro de Souza tivesse adquirido ou por compra daquelle finado ou de seus herdeiros ou por herança de Paula Moraes, as terras ou partes de terras do "Ingazeiro", assim como nada consta dos autos que prove que Eugenio Lacerda Franco adquirisse, de quem de direito, as terras a que se refere o edital de fls. 318. Todavia essas terras sob a denominação "Ingazeiro" sobrepartilhadas, no inventario de Marciano José Ferreira, e as quaes foram avaliadas por 5:000$000, sendo que a sobrepartilha foi julgada por sentença de 18 de Agosto de 1920. - vide certidão de fls. 307. A' viuva coube 2:225$000, para satisfação de sua meação, aos herdeiros por Tobias Nogueira, Adelina Ferreira, Abilio José Ferreira, Urgel Ferreira de Lima, Waldomiro Ferreira, Antonio Felisberto da Silva, Euclydes Ferreira, Luiz Ferreira e Isabel tocou a cada um, uma legitima de 247$333 e para satisfação de custas da sobrepartilha foram separadas terras na importancia de 550$000.

Verifica-se, assim, que os titulos de propriedade dos Oppoentes, sobre o Ribeirão do "Ingazeiro", segundo as provas constantes dos autos, partem da referida sobrepartilha, julgada por sentença a 18 de Agosto de 1920, e, consequentemente, não tendo elles provado que, por successão intervivos ou causa mortis, os seus direitos se filiam aos do primitivo dono do Rio do "Peixe", Francisco de Paula Moraes, ou aos dos seus herdeiros, por força do inventario referido,

517

feito em 1884 - vide certidão de fls. de 27 a 34 -, não podem elles, com tal documentação, vir atacar os titulos de propriedade dos Oppostos os quaes, segundo já ficou demonstrado, de accordo com as robustissimas provas dos autos, se filiam á origem da propriedade do Rio do "Peixe". Note-se, o Opposto, entra na apreciação dos titulos dos Oppoentes, mais por uma obrigação de ordem moral do que por uma necessidade juridica, e isto, tão somente para demonstrar a V. Excia. que os Oppoentes e seus antecessores são portadores de titulos fraquissimos, não sobre o immovel dividendo mas sobre o Ribeirão do "Ingazeiro".

Fiquem os Oppoentes com o seu Ribeirão "Ingazeiro", com o qual os Oppostos nada têm que vêr, tudo de accordo com os seus titulos, que absolutamente não se referem ao immovel dividendo e nem por elles é comprehendido, que os Oppostos ficarão com que é seu.

Dizem, ainda, os Oppoentes que o immovel dividendo fica situado nas cabeceiras do Rio do"Peixe", e á sua margem direita, e não na margem esquerda e na barra deste rio com o Rio "Paraná". Para o provar argumentam elles com as divisas dadas na escriptura dos Oppostos, de fls. 19, no ponto em que estas dão como confrontação o Rio "Tieté".

Não aproveita aos Oppoentes a argumentação deduzida, porque, em primeiro logar, fallece-lhes competencia, como já ficou demonstrado, para entrarem na apreciação de titulos que se referem a um immovel distincto do seu, e, em segundo logar, quando mesmo podessem fazer tal argumentação, seria ella infructifera, porque o Rio "Tieté" não contraverte para o Rio do "Peixe". Só por um méro equivoco é que o Rio "Tieté" foi posto naquella escriptura, mas esse equivoco desap-

518

pareceu em face das escripturas de rectificação de fls. 337 e 295. Um simples golpe de vista atirado aos mappas do Estado de S. Paulo, juntos aos autos, e verificar-se-á a impossibilidade do Rio "Tieté" contraverter para o Rio do "Peixe", porque, entre estes dois rios está o Rio "Feio", que tem um curso menor do que o "Tieté" e maior do que o do "Peixe", e, por conseguinte as cabeceiras deste jamais poderiam ou poderão confrontar com as vertentes do Rio "Tieté". A respeito foi formulado o quesito 9º, de fls. 344, ao qual os Peritos deram a seguinte resposta:

> "Não. As vertentes do rio do "Peixe", da margem direita não contravertem para o rio "Tieté", contravertem com o Rio "Feio".

Por outro lado, na época em que Domiciano Luiz da Rosa vendeu o immovel dividendo - 19 de Fevereiro de 1889 - doc. de fls. 25 - era manifesta a confusão entre confrontações e localisação de rios, de sorte que não é de admirar que elle ou o nosso caboclo em geral determinassem divisas, referindo-se á margem direita de um ribeirão, quando é certo que por força dos seus direitos de propriedade, ellas só se podiam referir á margem esquerda. Quando tal acontece o que ha a fazer, é, embora com alguma paciencia e trabalho, estudar os direitos do transmittente, e verificado o equivoco, recorrer aos meios de rectificação e ratificação, como, no caso subjudice, foi feito de accordo com as escripturas de fls. 337 e 295.

Ora, não tendo Domiciano Luiz da Rosa her-

519

dado, no inventario de Francisco de Paula Moraes, para satisfação de sua legitima, terras nas cabeceiras do Rio do "Peixe" e sim no terceiro lote o qual vai do Rio das "Pombas" até á barra do Rio do "Peixe" com o Rio "Paraná", claro está que as vendas por elle feitas só podiam ser traçadas dentro dos limites dos seus direitos oriundos daquelle inventario. Ora, tendo Domiciano Luiz da Rosa, vendido o immovel dividendo, que o houve por herança de Francisco de Paula Moraes - vide escriptura de fls. 25, como pretender que as terras, objecto dessa venda, se acham localisadas nas cabeceiras do Rio do "Peixe", quando elle, neste local não ficou com terras? Ninguem pode transmittir direitos que não tem e nem mais dos que tem, é um conhecidissimo brocardo juridico, e foi por isso, e para evitar duvidas futuras, quanto ás divisas do immovel dividendo, que as escripturas de rectificação de fls. 337 e 295 foram lavradas.

Essas escripturas, foram outorgadas, pelos primitivos vendedores do immovel dividendo, competentes, por isso, para as passar de sorte que ellas só podiam prejudicar os Oppoentes, si, pelas divisas rectificandas, fossem as suas terras envolvidas. Como não o foram, falta-lhes qualidade para discutir a validade ou não validade juridica dessas escripturas e dos demais titulos de propriedade sobre o immovel dividendo.

Lendo-se essas escripturas, verificar-se-á que o Ribeirão do "Ingazeiro" além de não ter sido envolvido pelas divisas nellas constantes, nem siquer confronta com o immovel dividendo, porque o Ribeirão "Claro" fica entre os dois, razão pela qual os Peritos, ao setimo quesito de fls. 347, assim

520

Matto Queimado

responderam:

"Os titulos dos Oppoentes, não podem ser adaptados ao Ribeirão "Corruira"; elles se referem precisamente ao Ribeirão "Ingazeiro" não podendo haver duvida alguma a respeito".

De resto, e, intromettendo-se, ainda, os Oppoentes em seára alheia, arguem elles que, ao tempo em que Domiciano Luiz da Rosa vendeu o immovel dividendo, Manoel Pereira Goulart não era proprietario da fazenda Santo Anastacio, e sim em terras nas cabeceiras do Rio do Peixe, e, por isso, rezando a escriptura que as terras vendidas confrontavam com Goulart, o immovel dividendo é o "Pederneiras" das cabeceiras do Rio do "Peixe", á margem direita, e não o "Corruira".

Em primeiro logar, nas cabeceiras do Rio do Peixe não existe nenhum ribeirão denominado "Pederneiras" - vide resposta dada ao primeiro quesito de fls. 345 - ; em segundo logar a venda feita por Domiciano Luiz da Rosa, como já ficou demonstrado, não podia ter sido feita sobre terras das cabeceiras, porque lá não lhe coube terras, no inventario de Francisco de Paula Moraes, e, foi na qualidade de herdeiro deste que elle vendeu as terras componentes do immovel dividendo, - escriptura de fls. 25 - ; em terceiro logar, não existe nos autos prova alguma, pela qual se conclua que Pereira Goulart tivesse terras nas cabeceiras do "Peixe" de modo a determinar que ahi é que foi feita a venda por Domiciano Rosa, e em quarto logar, finalmente, porque da certidão de fls. 460 não se póde inferir que Manoel Pereira Goulart nesse tempo não po-

521

dia confrontar com o immovel dividendo, porque ella se refere a terras á margem direita do Rio Paranapanema, e Goulart, como é publico e notorio, tambem tinha, e seus herdeiros ainda têm, terras constituidaspor um affluente do "Rio Paraná" e que confrontam com o immovel dividendo.

O que havia, nesse tempo, M. Juiz, era muita confusão no modo de declarar as divisas nas respectivas escripturas, confusão, aliás, justificavel, por se tratar de terras quasi desconhecidas e incultas, só vindo a desapparecer essa balburdia quando o Governo do Estado, em 1906, mandou proceder ao levantamento dos Rios do "Peixe" e "Paranapanema". Até então, era desconhecida a barra do "Peixe", pois suppunha-se que este fosse um affluente do Aguapehy ou o proprio Aguapehy - vide certidão a fls. 241 a pag. 242v.; vide relatorio da Commissão Geographica do Estado, a fls. 154, pelo qual se verifica têr desapparecido a duvida quanto á identidade do Rio "Tigre" e Rio "Peixe", pois, aquella Commissão, pelos estudos feitos, in loco, concluiu tratar-se de um unico e mesmo rio, sob a denominação de Rio do "Peixe", e, finalmente ter tambem desapparecido a duvida, quanto á localisação deste rio, pois, algumas cartas geographicas, davam-n'o como sendo um affluente do Rio "Paranápanema" - vide mappa de fls. 413, quando é certo ser elle tributario do Rio Paraná.

Ora, si existia, nesse tempo, essa confusão, aliás reconhecida pelos Peritos, em seu laudo de fls. 342, qual o meio de as fazer desapparecer senão as rectificações?

Nem duvida alguma seria póde ser levantada, a respeito. Está claro que só podem fazer essas rectificações quem tem competencia e direito para tal. No caso dos

autos, como já ficou demonstrado foram os vendedores primitivos que fizeram a rectificação das divisas do immovel dividendo e por conseguinte com direito e competencia para o fazerem. Contra essas escripturas de rectificação, os Oppoentes não se podem insurgir, porque ellas não lhes prejudicaram os direitos sobre as suas terras, ellas não envolveram o Ribeirão "Ingazeiro", conforme já ficou demonstrado e segundo se acha amplamente provado nos autos.

O caso, em questão, é, em suas linhas geraes, de uma simplicidade palpitante. Resume-se em saber si o immovel que se pretende dividir é o mesmo que pertence aos Oppoentes. E' ou não é? Não é dizem-n'o os Peritos, dizem-n'o os proprios documentos dos Oppoentes, asseveram-n'o os mappas geographicos do Estado que locam distinctamente o Ribeirão "Ingazeiro" do immovel dividendo, e, por conseguinte, como já ficou analysado e devidamente demonstrado, devem as opposições, á presente divisão, ser julgados improcedentes.

Mas, allegam os Oppoentes em suas razões finaes que a divisão do "Ingazeiro", bem ou mal feita, foi processada no juizo local e o meio de invalidar uma divisão do juizo local não é requerer outra, no mesmo immovel, no Juizo Federal; que tendo dois dos Oppostos appellado da sentença homologatoria, proferida por aquelle juizo e intentado, contra diversos condominos, que foram aquinhoados na divisão do "Ingazeiro", uma manutenção de posse, no Juizo local, "estes factos mostram que a jurisdicção de Assis e do Egregio Tribunal está PREVENTA para o julgamento dessa controversia, com assentimento dos proprios oppostos".

Para refutar este argumento vamos por

partes.

Os Oppoentes, no caso subjudice, fazem uma confusão lastimavel entre competencia por prevenção, litispendencia e cousa julgada, e, batendo com a cabeça nas paredes, ora se apegam a um desses institutos, confundindo-os, ora se apegam a todos elles atabalhoadamente. Estudemos embora mui ligeiramente esses tres institutos de direito adejectivo, afim de vêr si têm applicação ao caso dos autos.

-COMPETENCIA POR PREVENÇÃO-

"Dá-se a competencia por prevenção quando um Juiz tomou conhecimento da causa, antes de outro igualmente competente para della conhecer. A prevenção resulta da citação valida feita para a causa principal, a qual, para produzir taes effeitos, deve ser accusada em audiencia".- Paula Baptista - Theoria e Prat. do Processo Civil § 61 - Lobão. Segundas Linhas nota 87 - Moraes Carvalho § 51.

Isto posto, pergunta-se, onde a prova de que os Oppostos foram citados, no Juizo de Assis, para a divisão da fazenda "Ingazeiro"? Nos autos essa prova não existe. Ao contrario o que existe é a prova de que não foram citados, vide edital de fls. 318, tanto que, chegando ao seu conhecimento que essa divisão envolveu parte das suas terras, não tendo outro recurso, de momento, como um protesto formal, appellaram, como terceiros prejudicados, da sentença que homologou a referida divisão, não desconhecendo, entretanto, que é jurisprudencia firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado não tomar

524

conhecimento de appellações de terceiros prejudicados oppostos nos processos divisorios. Fizeram-n'o como ficou dito, como um protesto formal contra semelhante divisão e não para os effeitos de ser prorogada a jurisdicção do Juiz de Assis. Ora, si os Oppostos são terceiros naquelle feito, processado no juizo local, e, sendo certo que é pela citação inicial, para a causa, que a jurisdicção fica prevenida - art. 59 do Regulamento 737 de 1850 - claro está que, não tendo sido os Oppostos citados para a divisão do Ribeirão "Ingazeiro", pois deste immovel não são condominos a affirmativa dos Oppoentes de que a jurisdicção do juiz de Assis e do Tribunal de Justiça está preventa é apenas imaginaria. O que define a competencia por prevenção são os seus requisitos: identidade de pessoa, causa e cousa. - Acc. da 1a. Camara da Côrte de Appellação de 16 de Setembro de 1907 - Revista do Direito, vol.6, pag. 184 e nenhum destes requisitos se enquadra no caso a que os Oppoentes alludem. Não se verifica a identidade de pessoa, porque nenhum dos Oppostos foi parte na divisão do"Ingazeiro", processada no Juizo local,- vide edital de fls. -; não se verifica a identidade de cousa, porque o immovel que os Oppoentes dividiram em Assis é o Ribeirão "Ingazeiro", inteiramente diverso e distincto do immovel dividendo, conforme se acha exhuberantemente provado nos autos; não se verifica, finalmente, a identidade de causa, porque uma refere-se á divisão do Ribeirão "Ingazeiro" e outra refere-se á divisão do Ribeirão "Pederneiras" ou "Corruira"; não póde ainda, finalmente, dar-se a hypothese de prorogação de jurisdicção, como pretendem os Oppoentes, porque sendo o immovel dividendo differente do que fez cousa julgada entre os condominos da fazenda "Ingazeiro" o processado da presente divisão está sujeito ao fô-

Mattos Coelho 525

ro especial da Justiça Federal ex-vi o Art. 60 letra d da Constituição da Republica, porque no immovel dividendo ha condominos, residentes em Estados diversos, como consta dos autos.

Por outro lado, só quem é parte no feito é que póde oppôr ao libello as excepções que julgar convenientes aos seus direitos, e nunca terceiros. No caso dos autos os Oppoentes são terceiros que pretendem excluir Autores e Réos e, por isso, sendo a sua acção limitada, como é, em provar que o immovel dividendo é de sua propriedade e posse, a sua argumentação sobre lide preventa, extranha aos fins da Opposição, e que só aos Réos compete deduzir e allegar, deve ser desprezada.

Poderiamos pôr um ponto final aqui, deixando de refutar as allegações dos Oppoentes, quanto á litispendencia, e cousa julgada, porque estando demonstrado que, no caso SUBJUDICE, não procede a excepção de prevenção, e, sendo esta semelhante aquellas, ipso-facto, pelos mesmos motivos e principios, estaria demonstrada a sua improcedencia; mas como promettemos analysar essas tres excepções afim de verificar se tinham applicação ao caso dos autos vamos, por isso, aprecial-as.

- LITISPENDENCIA -

A excepção de litispendencia tem por fim excluir acções e difere da de prevenção, porque esta tem por fim excluir juizes.

Como na excepção de prevenção, trez são as identidades necessarias para que tenha logar a litispen-

dencia - identidade de cousa, de causa e de pessoa. Qualquer destes requesitos que falte e a litispendencia não terá procedencia. "Diz-se pender a lide, estando já submettida á de algum juiz pelo começo da Instancia". Pereira e Souza, Primeiras linhas, pag. 151, Nota 331. Ora, onde a prova de que a presente acção, observados ou não os requesitos acima apontados, tivesse tambem sido proposta em outro Juizo? Dirão os Oppoentes a do "Ingazeiro", no Juizo de Assis. Mas a divisão do "Ingazeiro" nada tem que vêr com o immovel dividendo. Foi um feito para o qual os Oppostos não foram citados, por não serem condominos. Haveria litispendencia si o Promovente da presente divisão a houvesse proposto neste Juizo, quando já estivesse anteriormente proposta, no Juizo de Assis, por outro condomino. Ahi sim, verificados, os requesitos necessarios, seria o caso de litispendencia, mas como a hypothese que os Oppoentes suggerem nas suas razões finaes não é a apontada, e, como a sua argumentação sobre prevenção e litispendencia não póde sêr applicada ao caso dos autos e nem tem em seu abono a lei, a doutrina e a jurisprudencia deve ser desprezada pelos fundamentos aqui expostos e pelos que foram deduzidos quando apreciamos a competencia por prevenção.

Allegam finalmente os Oppoentes em suas razões de fls. 457 que "no juizo local de Assis foi feita a divisão do immovel "Ingazeiro" que, bem ou mal foi dividido. E não é meio de invalidar uma divisão do Juizo local requerer-se outra, no mesmo immovel, no Juizo Federal".

Estamos de perfeitissimo accordo. A conclusão é verdadeira mas as premissas estão erradas. Estão erradas, porque o immovel "Ingazeiro" não é o immovel dividendo.

527

O immovel que os Oppoentes ou seus antecessores dividiram, no Juizo de Assis, foi o Ribeirão "Ingazeiro", de accôrdo com os seus titulos, o qual se acha perfeitamente localisado entre o Ribeirão Claro e a fazenda Mont'Alvão, ao passo que o immovel dividendo é o "Pederneiras" ou "Corruira", cuja localisação geographica é perfeitamente distincta, dado "Ingazeiro", no dizer dos Peritos em seu laudo de fls.

E' um caso julgado sim, para os condominos do "Ingazeiro"; seria tambem um caso julgado, para os Oppostos, si estes não fossem terceiros e si o immovel dividendo e o Ribeirão "Ingazeiro" fossem um mesmo immovel, mas como são completamente distinctos, e differentes, já pela sua localisação, já pelos titulos a elles referentes, conforme tudo se acha exhuberantemente provado nos autos, a sentença que homologou a mencionada divisão da fazenda "Ingazeiro" não constitue para os Oppostos um caso julgado e por isso, como insinuam os Oppoentes, não cabe no caso subjudice a excepção de cousa julgada, porque, sendo os fins desta excluir direitos extinctos seria absurdo admittir-se que os direitos dos Oppostos ficassem extinctos, sumissem, por uma sentença proferida numa causa em que não foram partes. Positivamente, os Oppoentes, perderam a noção de caso julgado e desnortearam por completo.

Desorientaram desde o começo e quando viram que o "Ingazeiro" veiu surgindo nitido e de aguas crystallinas, nestes autos, quando viram que lá estava elle, nos mappas do Estado, magestoso e sorridente para os Oppostos, e como

528

uma esphynge para os Oppoentes, quando viram que os Peritos em seu laudo, declararam que o "Ingazeiro" era aquelle mesmo assignalado nos mappas, precisamente de accordo com os seus titulos e perfeitissimamente distincto do immovel dividendo, então, entraram em estado de perturbação de sentidos, e, desfechando golpes a êsmo, produziram aquelle amontoado de palavras de fls. 456, attestado vivissimo da presença do TREPONEMA FALLIDO a invadir o organismo do seu signatario.

As razões finaes de fls. 456, auctorisam essa affirmativa, pois não se comprehende que um advogado, na defeza dos interesses dos seus constituintes, em logar de se conduzir na causa com a devida calma e compostura, venha, compromettendo a situação juridica dos seus constituintes, atirar pesados insultos sem declinação de nomes, e dess'arte abarrotar os autos com uma linguagem de calão e cheia de reticencias, em menospreso das normas, da educação forense que todos nós temos obrigação de conhecer, quando mais não seja, ao menos, em attenção á pessoa do M. Juiz que preside aos differentes actos da causa.

Perturbação de sentidos, sim, dissemos, porque só quem está nesse estado psychico é que póde escrever os palavrões que escreveu, nas mencionadas razões finaes.

"GAMELLA - AVENTUREIRO, SEM ESCRUPULOS, SEM HONRA, SEM DIGNIDADE, VISLUMBROU O OIRO QUE ENCHIA OS COFRES DOS OPPOSTOS E PROCUROU CANALISAR PARA OS SEUS MAGROS BOLSOS E PROPONDO A ESTES A MEDIÇÃO DE SUAS TERRAS JA' TÊM ELLES DISPENDIDO A GORDA SOMMA DE 290:000$000."

Ora, Meritissimo Juiz, não sabemos a que GAMELLA o signatario das razões attendidas, se refere. Só se

5 29

fôr aos agrimensores louvados. Mas estes são os Drs. Luiz A. Pereira de Queiroz e Mario Bernardino de Campos - vide termo de audiencia de fls. 78.- e são Engenheiros Civis formados pela Escola Polytechnica do Estado. Os dois são profissionaes distinctissimos e conceituados no nosso meio. Têm raça. O primeiro é filho do Dr. José Augusto Pereira de Queiroz, 1º Curador de Orphams da Capital e descende dos Andradas, pois, a sua Exma. Progenitoria é irmã do Dr. Martim Francisco, e o segundo é filho do grande homem do Estado que em vida se chamou Bernardino de Campos.

Mas elles não são GAMELLAS nem encheram os bolsos, porque nem siquer prestaram compromisso.

Duzentos e noventa contos?! Mas onde está isso escripto nos autos, como elemento de prova, de modo a auctorisar o referido advogado, a fazer semelhante affirmativa? Positivamente, só a perturbação de sentidos e o desespero de causa é que podiam levar aquelle advogado a escrevêr cousas dessa natureza e que nada têm que vêr com a causa.

"Ha photographias de predio de residencia e a vistoria foi um pic-nic em quatro dias", diz, ainda, o mesmo advogado.

Effectivamente levamos um photographo, para photographar o Juizo e o pessoal da vistoria, na occasião da audiencia, - vide photographia de folhas 391 - e, fizemol-o, precisamente, para impedir que os Oppoentes dissessem que a vistoria foi feita aqui na Capital, como se houvesse sido feita no immovel dividendo. E não seria de duvidar que

530

o dissessem, pois, elles não vacillaram em dizer que a vistoria foi um PIC-NIC!?

Elles não trepidaram, em phrases cheias de reticencias, nas quaes se occulta a peçonha do insulto, em duvidar da honestidade dos Srs. Peritos na confecção do seu laudo?!

E porque já estamos habituados a ouvir semelhantes insinuações, foi por isso que levamos o photographo para tirar todas as photographias que se acham nos autos.

Ai de nós que não o levassemos! A TESOURA, a todo o pessoal da vistoria, seria certa,

"A VISTORIA FOI UM PIC-NIC" ! Esta phrase envolve uma affronta a todo o pessoal da deligencia, e, por isso, sem outros commentarios, além dos que aqui deixamos exarados, pedimos ao M. Juiz para a mandar cancellar de modo a não poder ser lida.

Quanto ás insinuações pouco lisongeiras, feitas pelos Oppoentes, sobre os Srs. Peritos, V. Excia. as avaliará como fôr de justiça, na certeza de que os nomes de que são portadores os põem ao abrigo de qualquer proposição malevola, acêrca sua honorabilidade e reputação. São conhecidissimos. Um é o Dr. Rogerio Fajardo, lente da Escola Polytechnica de S. Paulo, outro é o Dr. Cezarino de Castro Natividade, Engenheiro Civil por aquella Escola, e outro é o Dr. Mario Cabral, tambem Engenheiro Civil pela Escola Polytechnica da Bahia, aliás apresentado pelos Oppoentes, para Perito.

Dizem, finalmente, os Oppoentes que o Opposto, Antonio Mendes Campos Filho, Promovente da presente divisão, se deixou ludibriar.

Mattos Machado

5 31

Em outras palavras chamaram-n'o de ingenuo, eunucho ou mentecapto.

Permitta-nos, Meritissimo Juiz, que digamos algumas palavras acêrca do Promovente da presente divisão, afim de o retirar das reticencias em que foi envolvido pelas famosas razões dos Oppoentes. A tarefa não é difficil. E' bastante lêr os depoimentos das testemunhas de fls. de 396 a 411.

Diz o Commendador João Reynaldo de Faria a fls. 396:

> "Que conheceu o finado Manoel Vicente Lisboa e sabe de sciencia propria que este era de uma integridade e moralidade absolutas, incapaz absolutamente de se metter em qualquer transacção menos licita; que tambem conhece Francisco José Antunes, commerciante nesta Capital cuja idoneidade moral é identica á do finado Manoel Vicente Lisboa incapaz como este de se metter em qualquer negocio deshonesto; que ouviu dizer muito tempo depois da morte de Manoel Vicente Lisboa que este era senhor e possuidor de umas terras no sertão de S. Paulo.

538

Diz o Conselheiro Manoel Ferreira de Simas a fls. 398:

"Que conheceu muito Manoel Vicente Lisboa, commerciante que foi nesta capital e que sempre se houve, em toda a sua vida com uma integridade e moralidade absolutas; que sempre achou Manoel Vicente Lisboa incapaz, por isso, em qualquer negociação que não fosse baseada nos sans principios da moral; que conhece Francisco José Antunes cuja moral é identica á do finado, Manoel Vicente Lisboa e quanto a Antonio Mendes Campos Filho, sabe de sciencia propria ser este um moço distincto com todos os predicados de homem de bem, tanto que lá está elle como continuador do chefe da casa que foi de Manoel Vicente Lisboa e hoje Mendes Campos & Cia."

Diz Antonio Pereira Ignacio a fls. 399.

"Que não conhece nem Francisco José Antunes nem Manoel Vicente Lisboa, conhecendo, entretanto, Antonio Mendes Campos Filho o qual é commerciante, nesta cidade e cuja idoneidade moral e integridade

533

nada deixam a desejar e por isso pode affirmar de sciencia propria que dado o modo como se tem conduzido Antonio Mendes Campos Filho, no commercio, é este incapaz de se metter em qualquer negocio que não seja moldado nas bases da moral e da honestidade."

Diz Tiberio da Costa Pereira a fls. 401:

"Que conheceu muito Manoel Vicente Lisboa o qual foi negociante honestissimo, nesta cidade, e era tal a sua idoneidade moral e honestidade que o seu nome no meio commercial era apontado como um modelo de integridade; que sabe que o mesmo Lisboa adquiriu umas terras no logar denominado Rio do "Peixe" quasi proximo da barra deste com o Rio Paraná; que morrendo Lisboa por força de inventario passaram a pertencer a Francisco José Antunes, commerciante nesta praça e tambem de uma moralidade exemplarissima; que por sua vez, Francisco José Antunes vendeu parte destas terras a Antonio Mendes Campos Filho, e, tendo se estabelecido a communhão nessas terras este procurou dividil-as e demarcal-as; que o depoente não

conhece essas terras pois nunca lá foi, mas conhece dos factos pelas escripturas que tem visto e pelo que lhe tem dito o proprio Antonio Mendes Campos Filho ao quál o depoente conhece, na qualidade de commerciante honestissimo nesta praça, e quanto á sua moralidade basta dizer que elle é o continuador das pegadas commerciaes de Manoel Vicente Lisboa".

Diz Affonso Vizeu a fls. 403:

"Que conheceu o finado Manoel Vicente Lisboa o qual era commerciante nesta praça e era tido e havido como exemplo de honestidade e de trabalho e consequentemente o depoente pode affirmar com toda a convicção de que o mesmo nem por pensamento seria capaz de entrar em qualquer negocio que não fosse pautado em bases da mais integra moral; que conhece tambem Francisco José Antunes e Antonio Mendes Campos Filho os quaes são commerciantes nesta praça ha longos annos, gosando ambos do mesmo conceito em que era havido Manoel Vicente Lisboa."

Diz o Conde Alexandre Siciliano a fls. 409v.

5 35

"Que conheceu muito o negociante Manoel Vicente Lisboa que foi negociante importantissimo nesta praça, cuja honorabilidade e honradez eram de tal quilate que era considerado no seio do commercio como exemplo modelar de probidade, incapaz por conseguinte de se metter em qualquer negocio que não fosse pautado em bases solidas de moral; que o depoente o conheceu muito de perto, pois, quando vinha a esta Capital hospedou-se algumas vezes na casa commercial de Manoel Vicente Lisboa, assim como este, quando ia a S. Paulo se hospedava em casa do depoente e eis porque pode affirmar de sciencia propria do que acaba de depôr em relação ao mesmo Manoel Vicente Lisboa; que quanto a Antonio Mendes Campos Filho sabe tambem que é commerciante nesta praça, que é um moço distinctissimo, gosando dentre os commerciantes desta cidade de geral estima e conceito em virtude da sua probidade."

Eis, M. Juiz a personalidade moral de Manoel Vicente Lisboa, bem assim a de Antonio Mendes Campos Filho e Francisco José Antunes.

Não são méras affirmativas nossas. São declarações feitas, em juizo, por pessoas de fina linhagem, debaixo de todos os pontos de vista. São declarações feitas por

Matta Machado

536

commerciantes, dos mais honestos e probos dentre os mais probos e honestos desta praça e da do Rio de Janeiro, e, por isso, fóra do alcance das reticencias venenosas usadas nas celebres razões de fls. 456. Pessôas desta envergadura moral não fazem negocios escuros. Como V. Excia. vê, sendo o Promovente desta divisão, Antonio Mendes Campos Filho, chefe de uma casa commercial de fazendas por atacado das mais importantes, no Rio de Janeiro, não lhe pode caber o qualificativo de ingenuo, simplorio ou eunucho. Si está demandando é porque tem convicção dos seus direitos, abstracção feita da opinião dos advogados a quem tem consultado. Si elle é simplorio, então, nós tambem o sômos, porque, convictamente, lhe dissemos que os seus direitos eram liquidos, em face dos dos Oppoentes, porque estes vinham oppôr-se a direitos que não lhe diziam respeito, e não tinham qualidade para o fazer, já por serem extranhos ao feito, já por ser o objecto da opposição, diverso. Esta é a verdade, e, isto sem canalisações de ouro e outras cousas mais que o advogado signatario das razões de fls. 456, teve coragem de escrever.

Esta convicção, M. Juiz, declarada por nós, ao nosso constituinte, já se achava concretisada, em um caso analogo, numa causa que patrocinavamos como advogado do Conselheiro Dr. Antonio da Silva Prado, perante o Juiz Federal do Paraná. O caso tambem era de divisão que foi embargada por José Giorgi, logo após a cravação do marco primordial.

José Giorgi dizia, nos embargos, que o immovel que o Conselheiro Prado pretendia dividir não era outro senão o que fôra legitimado pelo Governo do Estado Paraná, e, não sendo o Conselheiro successor de direitos do legitimante, como elle embargante era, não lhe assistia o direito de fazer

537

semelhante divisão. Nas razões finaes, baseados em documentos, dissemos, como advogado do Conselheiro Prado, que a legitimação não foi feita de accordo com o titulo do legitimante, pois, referindo-se este a certo e determinado immovel, a legitimação, entretanto, foi feita sobre o immovel dividendo.

Ora, antes de acceitarmos o patrocinio da causa do Snr. Mendes Campos, analoga á do Conselheiro Prado, já era nossa convicção de que, em se tratando de immoveis diversos, dependendo, está claro, de prova feita nesse sentido, cahiriam opposições ou embargos de terceiro offerecidos contra a acção de divisão; e foi por isso que, sem constrangimentos, dissemos ao nosso constituinte que os seus direitos eram liquidos. E esta convicção se tornou mais inabalavel e firme depois que o M. Juiz Federal da secção do Paraná deu ganho de causa ao Conselheiro Prado, conforme um topico da sentença que, pedimos venia para abaixo transcrever:

> "... Este titulo foi rigorosamente impugnado pelos Embargados porque trata de uma legitimação de posse com fundamento no registro de fls. 3, 2º vol. que se refere a immovel cuja individuação e divisas são diversas das que constam nos autos, sobre o immovel embargado. Esta impuganação determinou as deligencias de fls. 155 e 169 com as quaes foi possivel descriminar as situações do immovel "Imbaú" de que trata o titulo de fls. 36, 1º vol. e do immovel "Rio Bran-

Matta Machado

538

co" em execução divisoria, chegando-se ás conclusões seguintes, constantes do laudo pericial de fls. 178, 2º Vol.a) A legitimação que é o primitivo titulo de dominio do embargante foi feita em logar differente do indicado no registro de fls. 3, 2º Vol. que serviu de base á mesma legitimação; b) Si no processo de legitimação fossem observadas as linhas divisorias do immovel "Imbahú", constantes do mesmo registro, não seriam alcançados os terrenos embargados, porque, como se vê na planta de fls. 181, 2º Vol. o immovel alludido está á margem do rio "Imbaú" affluente da margem esquerda do rio Tibagy e o immovel "Rio Branco" está situado á margem esquerda do Rio do "Peixe", affluente da margem esquerda do Rio das "Cinzas". Por onde se vê e é licito e forçoso reconhecer que visando a posse do primitivo antecessor do Embargante de terras outras que não as que dividem os Embargados, a legitimação e titulo respectivo não podem ter o valôr juridico que lhes empresta o mesmo Embargante. Acto juridico tendente a adquirir direito de propriedade, sobre as terras do "Imbahú", a legitimação não é nulla de pleno direito como parece aos embargados. E' annullavel por vicio resultan-

te de ERRO, pois não é possivel admittir dólo, simulação, ou fraude da parte do Estado que procedeu á legitimação tanto mais porque, no respectivo titulo, foram expressamente resalvados os direitos de terceiros, Mas a nullidade dependente de rescisão póde ser opposta em defeza, sem dependencia de acção directa na parte que o prejudica (§ 5º do art. 686 do Reg. 737). Sendo este precisamente o caso dos autos, por terem os embargados, em defeza allegado a nullidade do primitivo titulo de dominio do embargante, pelas razões já expostas e considerando, por fim, que não aproveitam ao embargante os defeitos apontados, porventura existentes nos titulos de dominio dos embargados, si aos mesmos titulos não oppôz titulos melhores acêrca do immovel e que dada a nullidade do primitivo titulo de dominio do embargante, si os dos embargados fossem ou forem, igualmente impresta veis, as terras que dão logar ao litigio não seriam nem de um nem de outro, mas do Estado, si resolvesse reclamal-os; julgo improcedentes, por não provados os embargos de fls. 32, 1º Vol. e condemno o embargante nas custas. Cidade de Curytiba, quinze de Julho de 1922. João Baptista da Costa Carvalho".

Matta Machado 540

Ora, quando demos, ao nosso constituinte, a nossa consulta e acceitamos o patrocinio da sua causa, fizemol-o baseados em nossos estudos especiaes, que sobre terras temos feito, e na convicção que se formou em nossa consciencia juridica, ao estudarmos os seus direitos, no caso subjudice. Não demos a nossa opinião a êsmo, vislumbrando o oiro como maldosa e venenosamente, em reticencias e em palavras, como AVENTUREIRO, etc. insinua o signatario das razões finaes de fls. Démos a nossa opinião, porque o podiamos fazer.

Perdôe-nos, M. Juiz, a grande massada de trazer, para estas razões, factos que directamente nada têm que vêr com a causa. Algo, entretanto, era preciso dizer para reduzir as insinuações e reticencias constantes das já celebres razões dos Oppoentes ao que ellas valem - a zero.

Já vão longe estas allegações e V. Excia. para dar a sua sentença terá de estudar todas as peças destes autos e estamos certos que, verificando, como EX-ABUNDANTIA está provado nos autos, que o Ribeirão "Ingazeiro", pertencente aos Oppoentes, nada tem que vêr com o immovel dividendo, julgará improcedentes todas as opposições e condemnará os Oppoentes nas custas em dobro, na forma da lei, e assim fará a costumada

JUSTIÇA.

S. Paulo 30 de Setembro de 1922.

Aulino da Matta Machado

Matta Machado

54 1

- SOBRE AS CONTESTAÇÕES -

O Dr. Eugenio de Lacerda Franco e D. Ismenia Freire, contestaram a presente divisão e no seu articulado, respectivamente, a fls. 140 e 142, fizeram tal confusão que não se sabe, ao certo, o que querem; si se apresentam como condominos ou como oppoentes. A sua intenção foi contestar a acção, tanto que lá está no cabeçalho "Contestando a acção etc." mas esqueceram-se que, não tendo sido citados, para o feito, deveriam, desde logo, apresentar seus titulos de propriedade, para terem ingresso em juizo. O Opposto não reclamou para para evitar chicanas e para vêr si elles apresentavam, na dilação probatoria, alguns documentos interessantes, e, afinal de contas foi só FUMAÇA - não exhibiram documentos, não fizeram prova alguma -. Ficaram no articulado...

E coisa interessante, tão pouco caso foi ligado a essas contestações que foram replicadas sem ser recebidas. Porque seria? Seria porque o Dr. Eugenio de Lacerda tem a mania de contestar tudo quanto é divisões no Rio do "Peixe" e por isso as partes já não LIGAM.?,.

Quanto á contestação de fls. 146 temos a dizer que, em face da certidão de fls. - 76, não ha duvida alguma que os contestantes não são condominos; todavia como elles o que pretendem é ser aquinhoados e como os seus titulos se referem ao immovel dividendo, está claro que elles o serão desde que filiem os seus titulos.

Os Contestantes ficaram nos "provarás e... ENGASGARAM.

 Mateo Machado

542

V. Excia. resolverá essas contestações como fôr de direito e

JUSTIÇA.

S. Paulo, 30 de Setembro de 1922.

Avelino da Mateo Machado

S. Paulo, 30 de Setembro de 1922.

Avelino da Mateo Machado

BRASIL THESOURO NACIONAL 30-9-922 20$000 — BRASIL THESOURO NACIONAL 30-9-922 10$000 — BRASIL 30-9-922 THESOURO NACIONAL 3$000 — BRASIL 30-9-922 THESOURO NACIONAL 3$000



Certifico que se acha
fluido o praso as-
signado aos oppostos
para as razões. Dou
fé. S. Paulo 16 de Ou-
tubro de 1922.—

O 2º Escrivão

[signature]

Conclusão

Em 16 de Outubro
de 1922 faço estes au-
tos conclusos ao
Sr. Juiz Substituto
Federal. Eu [signature]
[signature], o qual [illegible]

Cezos.

Vista ao Dr. Procurador
da Republica
São Paulo, 16/10/22
Eduardo Vicente de Almeida

Data

Em 16 de Outubro de 1922,
em cartorio, tornaram
estes autos com o despacho
supra. Eu [signature]
[signature]

Certifico que nes-
ta data intimei os Doutores

Doutores Avelino da Matta Machado, Jayme Soares Choubet Jovelino de Camargo, A. Santos Nobrega, Antonio de Castilho, Diogo de Moraes e Procurador da Republica, os quaes bem scientes ficaram do despacho retro. O que dou fé. São Paulo, 17 de Outubro de 1922.

O 2º Escrivão

[signature]

Vista

Em 17 de Outubro de 1922, em cartorio, faço vista destes autos ao Doutor Procurador da Republica. Eu, [signature], seguindo [illegible]

Com vista

Nada a oppor ao julgamento, depois de pagar a taxa judiciaria sellada e antes e pagas as custas.

S. Paulo, 17-8bro-1922.

[signature]

Data

Em 17 de Outubro de 1922, em cartorio, tornaram estes autos com a promoção retro. Eu, Manoel Mattos, [illegible]

Conclusão

Em 17 de Outubro de 1922, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Substituto. Eu, Manoel Mattos, [illegible]

Conclusos

Sellados e preparados e paga a taxa judiciaria, subam os autos á conclusão do M. Juiz Federal.

São Paulo, 17 de Outubro de 1922

Eduardo Vicente de Azevedo

Data

Em dezesete de Outubro de 1922, tornaram á cartorio estes autos com o despacho supra.

Eu, Manoel Matta, agente
[illegible]

Certifico que ao
despacho retro in-
timei os senhores
Doutores Avelino da
Matta Machado, Jo-
velino de Camargo,
Jayme Soares Chau-
bet, Diogo de Morais,
João B. de Camargo
Rangel, Antonio
de Castilho e ao Dr.
Procurador da
Republica que
ficaram bem
scientes e dou fé.
S. Paulo, 18 de
Outubro de
1922.

O 2º Escrivão,
Manoel Matta

Conta de custas

Ao M.Juiz Federal		
Distribuição	.600	
Sentença	20.000	20.000
Ao M.Juiz Substituto Federal		
Compromissos	2.500	
Inquirições	7.000	
Depoimentos pessoal	2.000	
Diligencia 8 dias	30.000	41.500
Ao Dr.Procurador da Republica		
Parecer		8.000
Ao Dr.Avelino da Matta Machado		
Petições	144.000	
Sellos	56.400	
Inquirições	84.000	
Procuração	6.000	
Contestação	32.000	
Audiencias	40.000	
Depoimentos pessoal	24.000	
Quesitos	20.000	
Diligencia 8 dias	240.000	
Dispendeu a fls.e fls.	226.220	
Requerimentos por cota	16.000	
Razões	80.000	968.620
Ao Dr.Carlos Gomes de Freitas		
Petição inicial	24.000	
Sellos	2.400	
Dispendeu a fls.	161.900	
Requerimentos por cota	16.000	
Audiencias	16.000	
Replica	18.000	
Contestação	32.000	270.300
AoDr.Alberto da Sulva Nobrega		
Inquirições	36.000	
Audiencias	16.000	
Depoimentos pessoal	24.000	76.000 +
Ao Dr.João B.Camargo Rangel		
Petição	8.000	
Sellos	7.800	
Quesitos	20.000	
Diligencia 8 dias	240.000	
Razões	80.000	355.800 +
Ao Dr.Jose de Albuquerque Maranhão		
Petição	8.000	
Sellos	3.000	
Artigos de opposição	32.000	43.000 +
Ao Dr.Diogo de Moraes		
Petição	8.000	
Sellos	1.800	
Contestações	64.000	
Treplica por negação	8.000	81.800 +
Ao Dr.Theodureto de Carvalho		
Petições	32.000	
Sellos	3.600	
Dispendeu a fls.	15.000	
Audiencia	8.000	
Contra minuta de aggravo	20.000	78.600
Transporta		1.943.620

		1.943.620
Transporte		
+ Ao Dr.Augusto Ferreira de Castilho	24.000	
Petições	6.000	
Sellos	32.000	
Artigos de opposição	23.900	
Procurações e certidões	161.100	
Dispendeu a fls.	20.000	
Quesitos	90.000	357.000
Diligencia 3 dias		
+ Ao Dr.Jayme Soares Chaubet		
Petições	24.000	
Sellos	4.800	
Procuração	14.000	
Minuta de aggravo	20.000	
Contestação	32.000	94.800
+ Ao Dr.Juvelino de Camargo		
Petições	40.000	
Sellos	6.000	
Artigos de opposição	32.000	
Dispendeu a fls.e fls.	76.100	
Audiencias	16.000	
Replica por negação	8.000	
Inquirições	84.000	
Quesitos	20.000	
Razões	80.000	362.100
Aos peritos		
Dr.Rogerio Fajardo	3.000.000	
Dr.Mario Cabral	3.000.000	
Dr.Cesarino Natividade	3.000.000	9.000.000
Ao official de Justiça		
Satyro Franco		
Diligencia 8 dias		128.000
Franco		
Ao escrivão		
Autuações	2.000	
Termos pequenos	39.000	
Intimações	512.000	
Certidões	36.000	
Precatoria	29.080	
Audiencias	14.000	
Termo grande	2.000	
Guias	2.000	
Sellos e emolumentos dispendido	8.400	
Informaçcçes	4.500	
Assentadas	10.000	
Inquirições e rasa	114.000	
Officios	3.000	
Depoimentos pessoal	12.000	
Compromissos	10.000	
Auto de vistoria e diligencia	220.000	
Sello dispendido	.600	
Diligencia para taxa	12.000	
Conta e accrescimo	10.000	1.040.580
Sellos de 248 folhas		148.800
Taxa judiciaria		125.000
Somma Rs.		13.199.900

São Paulo, 18 de Outubro de 1921
O 2º Escrivão
Manoel Mattos

Certifico que intimei da conta retro aos Doutores Avelino da Matta Machado, Joaquim de Camargo, Jayme Schaubet, Soares Castilho, Alberto Nobrega, Diogo de Moraes e Procurador da República que ficaram scientes e dou fé. S. Paulo, 18 de Outubro de 1922. —
O 2º Escrivão —
Manoel Mattos

Certifico que nesta data expedi guias para recolher á Collectoria Federal a importancia da taxa judiciaria.

Referido é verdade
e dou fé. S. Paulo 20
de Outubro de 1902.
O 2º Escrivão
Manoel Mattos

Certifico que nes-
ta data me di-
rigi á 1ª Collecto-
ria Federal e ahi
recolhi a impor-
tancia da taxa
judiciaria, con-
forme o talão que
junto em seguida.
Dou fé. S. Paulo
20 de Outubro 1902.
O 2º Escrivão
Manoel Mattos

Juntada
Em vinte de Ou-
tubro de 1902,
junto a estes
autos a guia se-
guinte. Eu, João de
Camargo Rodrigues
escrevente juramen-
tado, o escrevi. Eu,
Manoel Mattos, Agente
[illegible]

547

JUIZO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

Cartorio 2.º Officio — Escrivão MARINO MOTTA

Guia Rs 125$000 1ª Via

O abaixo assignado, escrivão do segundo officio do Juizo Federal, vae á 1ª Collectoria das Rendas Federaes desta Capital, recolher a quantia de cento e vinte e cinco mil reis proveniente de taxa judiciaria devida nos autos de acção de divisão da Fazenda "Pederneiras" promovida por Antonio Mendes Campos Filho contra Francisco José Antunes e outros, correspondente á 1/4% sobre 50:000$000 valor dado á referida divisão.

S. Paulo, 20 de Outubro de 1922.

O 2.º Escrivão,

[signature]

42803

198 Rs 125$000

Pagou de Sello cento e vinte e cinco mil reis

1ª Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo, 20 10 1922

Pel. [signature]

C. Pinzoni

Estes autos pagam os sellos de 248 folhas, não selladas, inclusive com o seguinte. R$ 148.800

S. Paulo 20 de Outubro de 1922. O 2º Escrivão,

[illegible]

Sao Paulo 20 de Outubro de 1922

[illegible]





Enolumentos dos M. M. Juizes

Rs. 61$500



Sao Paulo 20 de Outubro de 1922

[illegible]

Conclusão

Em vinte de outubro de 1922, em car-

cartorio faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz Federal. Eu Mauro Marta, [illegible]

— Elzos —

Aguarde a ordem estabelecida para os julgamentos.

S. Paulo, 20-10-922

[illegible]

Data

Em vinte de Outubro de mil novecentos e vinte e dous, foi-nos a cartorio estes autos com o despacho supra. Eu Mauro Marta, [illegible]

Certidão

Certifico que os despachos supra foram intimados o Dr. Ludovico da Marta Machado, Dr. Juvenino de Camargo, Dr. Luiz Sylvio de Moraes, Dr. João Baptista Camargo Rangel e Dr. Procurador da Republica, que ficaram sciente e dou fé.

São Paulo, 20 de Outubro de 1922

O Escrivão

Mauro Marta

Conclusão

Em 1º de Abril de 1924, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal. Eu, [illegible], segundo [illegible].

Conclusão

Baixam para ser junta uma petição despachada hoje e cumprido respectivo despacho, devendo os autos voltar conclusos dentro do praso maximo de 10 dias.

S. Paulo, 11-12-924

Washington de Oliveira

Data

Em 11 de Dezembro de 1925, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, Gustavo Netto Lemos, escrivão interino o escrevi.

Certifico que devido ao a cumulo de serviço no cartorio, não foi ainda possivel exhibir dos presentes autos, todas as certidões que o mesmo requerente destes autos requereu, tendo somente sido entregue ao mesmo, uma

uma serie dellas; Certifico mais que a petição requerendo as certidões foi junta á serie das certidões extrahidas, em vista do despacho dado á mesma que não mandou juntal-a aos autos e por esse motivo, houve engano da parte do escrevente juntando á petição ás certidões. Do que dou fé: São Paulo, 9 de Janeiro de 1925.

O Escrivão int.

Apostinho Netto Leme

Juntada

Em 9 de Janeiro de 1925, em cartorio, junto á estes autos o officio e informação seguinte. Eu, Apostinho Netto Leme, escrivão interino o em

550

Supremo Tribunal Federal

N. 1848

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1924

J. à conclusão
S. Paulo, 8-1-924

Havendo Antonio Mendes Campos Filho suscitado perante este Tribunal, um conflicto de Jurisdicção, entre esse Juizo e Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente, nesse Estado, sobre uma acção de divisão de terras do immovel "Pederneiras" ou "Corruira", que corre por esse Juizo, recommendo-vos que sobresteJaes no andamento da referida acção, até decisão final deste Tribunal, e bem assim que presteis no prazo de 8 dias, as necessarias informações, sobre os motivos porque vos julgaes competente para processar e julgar a referida acção. Junto segue a copia da petição inicial do mencionadoconflicto.

SAUDAÇÕES

Hermenegildo Rodrigues de Barros.

AO Illmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara da Secção do Estado de S. Paul

Copia.- Exmo. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Antonio Mendes Campos Filho, domiciliado nesta Capital Federal, por seu advogado infra assignado (Doc. n. 1), fundado da Const. Fed., art. 59, 1,e) Dec. n. 3084, de 5 de novembro de 1898, Segunda Parte, arts. 31 e segts., e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, arts. 98 e sgts., vem suscitar e promover a decisão do conflicto de jurisdicção entre o Juizo Federal Seccional de São Paulo, hoje primeira vara, e o juizo de Direito da Comarca de ~~Prudente~~ Presidente Prudente, do Estado de São Paulo, provocado pelo acto deste iniciando e promovendo a divisão de um phantastico immovel solertemente disfarçado sob o nome de "Agua Fria" ou"Pontal do rio do Peixe (Doc. n. 2), que, de má fé e criminosamente envolve o immovel "Pederneiras" ou "Corruira", cuja divisão já estava affecta áquella Justiça Federal, que é a unica competente para conhecer da materia.

O presente conflicto tem por objecto, portanto, a pronunciação de que falta áquelle Juizo Estadual jurisdicção divisoria do immovel "Pederneiras" ou"Corruira", e que, ao proceder a divisão do tal inventado immovel "Agua Fria"ou"Pontal do rio do Peixe," deve abster-se de envolver nella aquelle immovel, perfeitamente distincto e caracterisado, preexistente a este grillo, e ~~eju~~ cuja divisão foi affecta áquelle Juizo Federal.

Nem é possivel solução contraria.

Os inclusos Docs. ns. 3 e 4 provam á saciedade que, desde 1889 - ha 35 annos - praso excedente á prescripção ordinaria, o immovel "Pederneiras" é conhecido, com as suas divisas perfeitamente determinadas, com senhores e possuidores conhecidos, sem contestação, constando elle da transcripção no Registro Publico.

Abrange elle as bacias do ribeirão "Pederneiras" ou "Cor-

"Corruira", ultimo affluente da margem esquerda do rio do Peixe.

Daquella data em diante, passou elle por differentes donas, sempre por escripturas publicas revestidas de todas as formalidades legaes, sendo que, em 1908, o suscitante do presente conflicto adquiriu a metade do mesmo immovel.

Soffreu vicissitudes. Houve aventureiros desabusados que, forjando formaes de titulos de dominio, forgicando grillos, tentaram apoderar-se desse cobiçado immovel,. Mas foram sempre repellidos e vencidos; os titulos do "Pederneiras" ou "Corruira" triumpham sempre, como demonstram os inclusos Docs. ns. 3 e 4.

Em fins de 1921, ha mais de 2 annos, o suscitante requereu a divisão desse immovel. (Doc. n. 3).

Ia ella seguindo o seu curso, accidentado pela cobiça de aventureiros, mas em via de serem estes desbaratos, quando, agora, em outubro do corrente anno, outros individuos sem escrupulos, talvez apoiados por outros da mesma egualha, fazem, mandam fazer ou encampar vergonhosamente im indecentissimo grillo, uns falsos titulos de um phantastico immovel "Agua Fria" ou "Pontal do rio do Peixe", envolvendo o immovel "Pederneiras" ou "Corruira"!

Sabendo que este immovel, assim immoralmente por elles mettido nesse grillo, está em divisão por aquelle Juizo Federal, correram áquelle Juizo Local, e perante elle intentaram a divisão desse immovel phantastico, com todo o açodamento e a golpes de audacia e violencia, tendo chegado á insania de pedir força policial para amparar as suas bravatas, e desalojar de seus commodos a pobres caboclos!

O suscitante correu a esse Juizo Local, munido dos precisos docs., pôl-o a par da verdade e da justiça, pedindo-lhe mandasse cessar essas violencias, esses abusos, essas illegalidades;

mas elle despachou que o meio era inhabil!...

E dest'arte, pretende-se fazer vingar uma extorsão mercê de titulos falsos.

Nunca existiu o tal ribeirão "Agua Fria" ou "Pontal do rio do Peixe", de que nem sequer dão noticias os mappas officiaes, de que vão juntos exemplares!

Não, não é possivel que se consuma semelhante crime, á custa da usurpação jurisdiccional do foro federal, com menosprezo dos mais sagrados principios de justiça.

O suscitante confia no mais alto Tribunal da Republica, a quem pede e de quem espera que se digne acolher o presente conflicto, e, antes de mais nada, mandar officiar áquella justiça local, determinando-lhe que suste o andamento da divisão que affecta á do "Pederneiras" ou "Corruira", até que, após os tramites legaes, seja decidido da presente petição.

Evidentemente, não se deve, nem se pode sustar o andamento da divisão por aquelle Juizo Federal porque aqui, o feito está affecto a juiz competente, com plena jurisdicção, e se acha na phase contenciosa, ao passo que lá, perante o Juizo Local, causador do conflicto, o feito vae a galope, em plena execução e em vias de ser homologada a usurpação do immovel alheio!

Invocando os doutos supplementos do Supremo Tribunal Federal, o Suscitante pede e espera deferimento.

S. R. M.

Está conforme.-Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 3 de Janeiro de 1925. O SECRETARIO

Conclusão

Em 9 de Janeiro de 1925, em cartorio, faço conclusos estes autos ao M. Juiz Federal da 1ª Vara. Eu, Agostinho Netto Lemos, escrivão interino, o escrevi.

Conclusão

Em cumprimento do officio de fls. 550 fica suspenso o andamento d'este processo até decisão do conflicto de jurisdicção. Remetta-se, sob registro, ao Egregio Supremo Tribunal o officio com que são prestadas ao Exmo Snr Ministro Relator as informações pedidas. Int.

S. Paulo, 13-1º-925

Washington de Oliveira

Data

Em 13 de Janeiro de 1925, em cartorio, tornaram estes autos com o despacho supra. Eu, Manoel Mena. [illegible]

Certifico que nesta data foi officiado ao Exmo Senhor Ministro Hermenegildo

Hermenegildo Rodrigues de Barros, prestando informações solicitadas pelo mesmo em o seu officio e copia de conflicto constantes destes autos. Do que dou fé: São Paulo, 14 (quatorze) de Janeiro de 1925.

O Escrivão,

[signature]

Juntada

Em 14 de Agosto de 1925, em cartorio, junto á estes autos o officio e copia seguintes. Eu [signature]

[signature]

Supremo Tribunal Federal

N. 9456

Rio de Janeiro, 11 de AGOSTO de 1925

J. aos autos —
São Paulo, 14 de Agosto de 1925
Eduardo Vicente de Azevedo

Passo as vossas mãos para os devidos fins, a copia dos accprdãos, proferido por este Tribunal, nos autos de conflicto de Jurisdicção numero 672, em que suscitante Antonio Mendes Campos Filho e são suscitados e sse Juizo e o Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente, nesse Estado.

SAUDAÇÕES

Edmundo Lins P.

AO Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara da Secção do Estado de S. Paulo.....

Copia.

Nº 672.- Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção do Estado de S. Paulo.

Antonio Mendes Campos Filho suscitou conflicto de jurisdicção entre o juiz federal da 1a. vara do Estado de S. Paulo e o juiz de direito da comarca de Presidente Prudente, allegando o seguinte: que em fins de 1921, o suscitante requereu, perante o juiz federal de s. Paulo, a divisão do immovel Pederneiras ou Corrieira; que a divisão seguio o seu curso, quando, em Outubro de 1924, individuos sem escrupulo requereram, com titulos falsos, perante o juiz de direito da comarca de Presidente Pridente, a divisão de um immovel phantastico, a que deram o nome de Agua Fria ou Pontal do Rio Ddo Peixe, envolvendo nessa divisão o immovel Pederneiras.

Concluio, pedindo fosse sustado o andamento da divisão perante o juiz local. Ouvidos os dois juizes, o federal informou que effectivamente o suscitante propoz no seu juizo acção de divisão do immovel Pederneiras, situado nas vertentes do Rio do Peixe, e que os autos estão conclusos para s entença, nada podendo informar sobre o que allega o suscitante em relação a outra acção iniciada na justiça local. O juiz de direito informou que, em 21 de Outubro de 1924, deu entrada no seu juizo, a acção de divisão do imovel Agua Fria ou Pontal do Rio do Peixe, situada na comarca, sendo todos os litisconsortes domiciliados no Estado; que o susciatnte pretendeu sustar a acção com titulos referentes a outro immovel, allegando que o immovel, que estava sendo dividido na justiça local era o mesmo immovel denominado -- Pederneiras, sendo certo que nenhuma prova deu o suscitante da sua allegação; que os litisconsortes, quer os da divisão processada na justiça local, quer os da processada na justiça federal, são todos de nomes diversos, sendo tambem diversos as divisões de um e outro immovel.

O Ministro Procurador Geral opinou não ser caso de conflicto, porque das informações prestadas pelos dois juizes resulta que as duas ac-

acções de divisão não têm por objecto o mesmo immovel e interessam a pessoas diversas.

Accordam julgar nos termos desse parecer.

O proprio suscitante não se animou a allegar na petição de conflicto o que seria indispensavel para justifical-o, isto é, a existencia de um só immovel para cuja divisão os dois juizes se julgass em competentes.

Ao contrario, o facto de allegar o suscitante que a divisão do immovel Agua Fria ou Pontal do Rio de Peixe envolve o immovel Pederneiras ou Corruira é o reconhecimento, por elle proprio, de que se trata realmente de dois immoveis distantes. Custas pelos suscitantes. Rio de Janeiro, 22 de Abril de 192 5. André Cavalcanti.P-Hermenegildo de Barros, relator.- E.Lins.- G.Natal.- João Luiz.- Geminiano da Franca.- Godofredo Cunha.- Muniz Barreto.- A. Ribeiro.- Pedro dos Santos.- Fui presente.- A. Pires e Albuquerque.-

SEGUNDO ACCORDAM

Nº. 672.- Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção do Estado de S. Paulo, em que Antonio Mendes Campos Filho oppõe embargos ao accordam de fls. 128 v.

O embargante desvirtúa a natureza do conflicto de jurisdicção. Este tem por objectivo provocar decisão sobre qual seja verdadeiramente o juiz competente entre os que se julgarem competentes ou incompetentes para o conhecimento do mesmo negocio.

O conflicto presuppõe, portanto, a certeza de que o negocio, o litigio é um só, e que a competencia para conhecer desse negocio é que é incerta ou duvidosa.

Para se justificar o conflicto, na especie, seria, pois, indispensavel que não houvesse duvida alguma em que o immovel Pederneiras ou corruira, cuja divisão se processa no juizo federal de S, Paulo, é o mesmo immovel AGUA FRIA ou PONTAL DO RIO DO PEIXE, cuja ddivisão se processa no juizo local da comarca de Presidente Prudente.

Ora, nem ha, no caso, dois juizes disputando competencia para a divi

divisão de um só immovel, pois o que se vê é que um delles está procedendo á divisão do immovel PEDERNEIRAS OU CORRUIRA, e outro á divisão do immovel AGUA FRIA OU PONTAL DO RIO DO PEIXE, nem ha certeza de que se trata de um só immovel com denominações differentes. Ao contrario, o que resulta de allegações do proprio embargante é que se trata de dois immoveis distinctos, pois elle diz que a divisão de um abrange ou invade divisa do outro. Pelo menos, ha duvida a respeito, tanto que o embargante requer uma vistoria," pela qual se verifique se se trata de um mesmo immovel e qual delles é o envolvente".

Isto, porém, não pode ser objecto de decisão em conflicto, mas na acção competente.

Accordam, pelo exposto, indeferindo o requerimento de diligencia para vistoria, rejeitar os embargos e confirmar o accordam embargado, que está conforme ao direito e á prova; pagas as custas pelo embargante.

Rio de Janeiro,17 de Julho de 1925.

André Cavalcanti.Presidente.-Hermenegildo de Barros,- relator.- Godofredo Cunha.- Geminiano da Franca.- Pedro Mibielli.- E.Lins.- A. Ribeiro,- Viveiros de Castro.- Pedro dos Santos.- Muniz Barreto.- Leoni Ramos.- G.Natal.-

Está conforme.- Secretaria do Supremo Tribunal Federal, Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1925.

O SECRETARIO

Conclusão

Em vinte e nove de Agosto de mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos conclusos ao Mr. Juiz Federal 1ª Vara em exercicio. Eu Marino Matta, escrivão escrevi.

— Cl. f.

Baixa

Em 11 de Setembro de 1925, em cartorio, faço baixa do termo supra, para a Juntada seguinte. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, escrevi.

Juntada

Em 11 de Setembro de 1925, em cartorio, junto á estes autos a petição e substabelecimento seguintes. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, escrevi.

M. Doutor Juiz Federal da 1.ª vara Substituto em exercicio

Fico impedido de funccionar no presente processo por ser sobrinho de um dos advogados requerentes. Seja presente ao meu substituto legal.

São Paulo, 9 de 7bro de 1925

Eduardo Vicente de Azevedo

J. Sejam-me conclusos.
S. Paulo, 10-9-925
E. Drummond Costa

Alfredo Lopes Baptista dos Anjos e José Custodio Soares advogados, infra assignados, requerem a V. Ex.cia que, para os devidos fins, se digne mandar juntar esta e o incluso documento de substabelecimento de poderes aos autos de divisão da fasenda "Pederneiras" entre partes Antonio Mendes Campos Filho, promovente e Francisco José Antunes e outros promovidos, e subirem os autos á conclusão de V. Ex.cia para sentença.

P.P. deferimento

E.E. R.M.

São Paulo, [illegible] de setembro de 1925

[illegible]

Rs 1000 Rs

José Custodio Soares

561

Substabeleço na pessoa dos advogados, Snrs. Drs. José Custodio Soares e Alfredo B. Lopes dos Anjos, brasileiros, casados e domiciliados nesta capital, — os poderes das procurações que me outorgaram Antonio Mendes de Campos Filho e Francisco José Antunes, cujos instrumentos se acham nos autos da acção de divisão do immovel "Pedrinhas", requerida por Antonio Mendes de Campos Filho, pelo Cartorio do 2º Officio do Juizo Federal de S. Paulo — fazendo-o sem nenhuma responsabilidade para mim, e por determinação dos que me outorgaram as referidas procurações, e sem prejuizo de meus honorarios de advogado. — S. Paulo, 9 de Setembro 925.

9-9-925

Carlos Gomes de Freitas

Rs 2000 Rs

— TABELLIONATO VEIGA —
(Rua S. Bento, 36-A)

Reconheço a firma supra e letra de Carlos Gomes de Freitas.

S. Paulo, 9 de 9 de 1925

Em test.º da verdade

José R. Machado

— 11.º Tabellião

Cartorio do 11.º Tabellião Dr. G. de Veiga JOSÉ R. MACHADO 11.º Tabellião SÃO PAULO

Conclusão

Em 11 de Setembro de 1925, em cartorio, faço estes autos conclusos, ao M. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, em exercicio, Dr. Eurico Drummond Costa, no impedimento do M. Juiz Federal. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, escrevi.

Vistos etc.

Antonio Mendes Campos Filho, residente na Capital Federal, allega que elle, Francisco José Antunes e o Padre Francisco José Serodio, residente neste Estado, são os unicos condominos do immovel "Pedreiras", situado neste Estado. Pede a divisão deste immovel, a citação por precatoria d'aquelle ultimo condomino e a expedição de edital, e instrue o seu pedido com seis documentos, (fl. 4 a 34 v) protestando pela juntada de outros. Feita aquella citação, (fl. 38 a 53) publicados os editaes, (fls. 60 a 62) antes da propositura da acção, José Augusto da Silva Sobral, Carlos Egydio de Souza Aranha, Jorge de Paiva Meira e João Jesus Junior allegaram a fl. 64 a 64 v., que tambem são condominos do immovel dividendo, não foram como taes indicados nem citados pelo promovente e, pediram fossem admittidos a tomar por

te na louvação, instruindo com cinco do-
cumentos, (fls. 65 a 74v) o seu pedido. Este, foi
impugnado pelo promovente, sob o funda-
mento de que, aquelles requerentes se apre-
sentavam como successores em jus in re,
de D. Joanna Maria Pinto e pela certidão
do competente Registro Geral que exhibia,
(fls. 76), se vê, que ella não tem transcripção
de acquisição de terras, naquelle immovel,
razão porque aquelle pedido não podia ser
deferido. Esta impugnação, foi acolhida, á
(fls. 77) do que houve interposição de aggravo,
(fls. 82 a 85) tendo sido mantido o despacho
aggravado, (fls. 90) e negado provimento ao
mesmo recurso, condemnados os aggravantes
nas custas e mandado proseguir o processo
(fls. 91 a 92) com o que esses vencidos se conforma-
ram. Proposta a acção, (fls. 78) vieram o
Dr. Luiz Sylos de Noronha e sua mulher e o
Dr. John Wesley de Camargo com os seus arti-
gos de opposição de fls. 104 e 104v, nos quaes em
substancia, allegam que o immovel a que
o promovente chama "Pedreiras" e cuja di-
visão pede, não pertence nem a elle promoven-
te, nem aos promovidos, porém, é o mesmo
immovel que se chama "Ingazeiro", pertence
á elles opponentes e outros, já foi dividido pe-
lo Juizo local de Assis, neste Estado, a divi-
são já foi homologada por sentença, esta pas-
sou em julgado, pedindo seja recebida e julga-
da provada a opposição, condemnados os
oppostos nas custas e mais pronunciações de
direito, instruindo ditos artigos com duas

procurações, duas certidões de quintões na Fazenda "Ingazeiro", sentença de homologação da divisão deste immovel, extractos para as transcripções, uma certidão de que, a 17 de Dezembro de 1921, estava em andamento por aquelle Juizo local o processo de opposição da divisão da Fazenda Ribeirão do Ingazeiro, entre Francisco José Antunes, autor, e Evaristo Ferreira de Souza e outros, reos, e uma carta geral do Estado de S. Paulo. (doc.tos de fl. 105 a 117), não tendo esses opponentes feito protesto de produzir qualquer outra prova. Em seguida, vieram Evaristo Ferreira de Souza, sua mulher e Euclides José Ferreira com a opposição de fl. 120 a 122 v, em que, em substancia allegam que a divisão do immovel "Pedreiras" já está affecta ao referido Juizo local de Assis, sendo nella litisconsortes os oppostos, promovente e promovidos nestes autos; que os oppostos intentaram lá, contra elles opponentes, uma acção de manutenção de bósse sobre as terras do immovel ora dividendo; que os oppostos appellaram d'aquella sentença de homologação da divisão do immovel "Ingazeiro"; que, por tudo isto, está preventa a jurisdicção do Juizo local para conhecer deste caso; que, embora os oppostos pretendam a competencia do Juizo Federal, por serem elles residentes em Estados differentes, entretanto, como escolheram aquelle Juizo local, incompetente é, este Juizo Federal para conhecer desta causa, sendo competente o mesmo Juizo local de Assis; que o immovel de nome "Pedreiras" que os oppostos pretendem dividir entre si, é o mesmo immovel chamado "Ingazeiro" que não lhes pertence, porém, a elles opponentes, já dividido judicialmente; que os artigos de opposição devem ser recebidos si et

in quantum, para o fim de serem julgados provados, reconhecendo-se este Juizo incompetente ou pelo merecimento da causa, os oppostos carecedores da acção intentada, condemnados nas custas e mais pronunciações de direito, com os precisos protestos de prova, instruindo esta opposição com os documentos de fls. 123 a 137, sendo que, quando anteriormente, a fls. 95 e 95v, haviam pedido vista para offerecer a opposição, instruiram tal pedido com duas procurações e tres certidões. A seguir, o Dr. Eugenio de Lacerda Franco e D. Jimenia Freire requereram e lhes foi deferida e feita fls. 138 a 143, a juntada de duas procurações e duas contestações, respectivamente a fls. 140 e 140v e 142 e 142v. allegando o primeiro contestante que o promovente pretende dividir com o nome de "Pederneiras" as terras com as confrontações constantes da petição inicial; que elle contestante já está promovendo a divisão de todo o Rio Peixe, por este Juizo e cartorio do 1º officio, sem que o ora promovente a contestasse; que o ribeirão Pederneiras é muito conhecido como situado á margem direita do Rio do Peixe e a fazenda dividenda Pederneiras está nessa margem; que a contestação deve ser recebida e afinal considerada provada, para ser julgada improcedente a acção, condemnado o promovente nas custas e mais pronunciações de direito, com os protestos de provas; e allegando a segunda contestante que o immovel Dividendo Pederneiras se acha á margem direita do Rio Peixe, porém, que ella já está provendo a divisão de todas as terras dessa margem, pelo Juizo local de Assis, neste Estado, sem que o ora promovente offerecesse

contestação; que a contestação deve ser recebida e afinal considerada provada, para o fim de não poder proseguir a acção, sendo julgada improcedente e condemnado o promovente nas custas e mais pronunciações de direito, com protestos de provas. Em seguida, José Augusto da Silva Sobral, Carlos Egydio de Souza Aranha, José de Paiva Meira e José Jesus Junior pediram e lhes foi deferida e feita, (fl. 144 a 146v) a juntada da contestação em que em substancia, allegam que o processo é nullo ab initio por falta de citação de todos os condominos do immovel dividendo; que os promoventes não têm jus in ré nesse immovel; que a contestação deve ser recebida e afinal julgada provada para que seja annullado o processo, condemnado os autores nas custas e mais pronunciações de direito, com os protestos de provas. Lançados os unicos promovidos do prazo para a contestação (fl. 148) e aberta a vista ao promovente, vieram, á fl. 153 e 153v, as replicas ás contestações, impugnando estas de nullas, por não terem os contestantes jus in ré no immovel dividendo, não serem condominos, porém, extranhos, que só por meio de opposição poderiam ter entrada nestes autos e pedindo que as contestações sejam julgadas improcedentes e os contestantes condemnados nas custas, proseguindo a divisão, com os protestos de provas; e á fl. 154 e 154v, as contestações ás opposições, allegando que os oppoentes é que, por aquelle Juizo local de Assis, figuraram uma divisão das terras do immovel "Pederneiras" com o nome de "Ingazeiro", a qual estava prestes a ser homologada, sem que, de facto,

Lá alguma vez fosse vista diligencia judicial, agrimensor, arbitradores, o juiz divisorio, nem se praticasse acto algum de agrimensura e divisão; que os oppostos se valeram contra isso da opposição e da appellação de terceiro prejudicado, unicos meios juridicos que lhes eram permittidos pela lei; que ha dois ribeirões distinctos, um chamado Pedreiras ou Carreira e outro Ingazeiro, ambos affluentes da margem esquerda do Rio do Peixe, não sendo possivel confusão entre elles, mesmo porque se acham distantes um do outro, correndo entre elles, a desaguas na referida margem do Rio do Peixe o ribeirão Caro, cujas terras já foram divididas judicialmente, ha alguns annos; que os titulos de jus in re dos oppoentes se referem ao ribeirão Ingazeiro e o dos oppostos aos ribeirões Pedreiras ou Carreira, de modo que o immovel dividendo Pedreiras ou Carreira não é o mesmo denominado Ingazeiro, porém, são dois immoveis distinctos, localisados em aguas distinctas e distantes uma da outra, havendo entre elles a agua denominada ribeirão Caro; que este Juizo é o competente para a presente divisão; que as contestações ás opposições devem ser recebidas, as opposições julgadas improcedentes, e os oppoentes condemnados nas custas, com os protestos de provas. A fls. 163 a 166, vieram Vieira Fortes & Cia. e Arnaldo Fortes com artigos de opposição nos mesmos termos da referida opposição de Evaristo Ferreira de Souza e outros, instruindo-a com os documentos a fls. 167 a 186 v. Recebida a replica de fls. 153, a contestação de fls. 154 e a opposição de fls 163, e mandado contestar esta, os op-

postos a contestaram á fl. 192 a 193 v. nos mesmos termos em que contestaram as opposições anteriores.

Recebida esta contestação e mandado proseguir, houve a replica e treplica por negação, a fl. 196 e 196 v, foi a causa declarada em prova, á fl. 198.

Posta a causa em prova, (fl. 199), o promovente e opposto produziu a prova testemunhal de fl. 203 a 211 v; 260 a 265; 396 a 411 v e 447 a 448; a documental de fl. 236, 241 a 254; 293 a 322, 328 a 330 v, 332, 335, 337 a 340, 389 a 395; 413, 416 e 449 a 452, em que se comprehendem oito mappas; a vistoria de fl. 273 a 278 v, cujo laudo pericial está á fl. 342 a 345; e os dois depoimentos pessoaes de fl. 271 e 271 v e 272 e 272 v. Os opponentes Dr. Luiz Sylos de Noronha, sua mulher e o Dr. John Wesley de Camargo produziram a prova testemunhal de fl. 221 a 223; 227 a 230 v. Os opponentes Evaristo Ferreira de Souza e Euclides José Ferreira produziram os documentos de fl. 282 a 287 v. Os opponentes Viuva Forster & Heir. e Arnaldo Forster e os contestantes José Augusto da Silva Sobral, Carlos Egydio de Souza Aranha, Jorge de Paiva Meira e João Jesus Junior, não produziram prova na dilação probatoria; e os contestantes Dr. Eugenio de Lacerda Franco e D. Ismenia Freire limitaram-se tão sómente, ás suas contestações, não tendo offerecido prova alguma.

Encerrada a dilação, fl. 454, arrazoaram os opponentes Drs. John W. de Camargo e Luiz L. de Noronha, a fl. 456 a 457 v, acompanhada dos documentos de fl. 458 a 460, vindo as demaes razões finaes á fl. 468 a 478 e 482 a 542. O Dr. Procurador da Republica, deu a sua promoção, á fl. 543 v, declarando nada ter a oppôr ao julgamento,

depois de sellados e preparados os autos e paga a taxa judiciaria. Foi suspenso o andamento do processo pela superveniencia do conflicto de jurisdicção, de que dão noticia o officio e copia de fl. 550 a 553 e o Supremo Tribunal Federal, julgou não ser caso de conflicto; officio e accordams por copia, a fl. 557 a 558. Preenchidas as formalidades legaes, vieram-me os autos ao julgamento.

Isto posto, e

Considerando que não procede a allegação de incompetencia deste Juizo, - item 11 da opposição de fl. 104 e 104 v; itens 1 a 9 e 25 da opposição de fl. 120 a 122 v; e itens 3 a 5 e 15 da opposição de fl. 163 a 166 - sob o fundamento de que os opposto anteriormente ao presente litigio, já haviam escolhido o Juizo local de Assis, para o conhecimento de questões sobre o immovel ora dividendo. Não procede, porque:

a) a acção de divisão entre litisconsortes, residentes em Estados diversos, é da competencia da Justiça Federal; Const. Fed., art. 60, d; Cod. Civ. art.° 623 ad. Lei Fed. n.° 3.725 de 15 de Janeiro de 1919; Accs. do Supremo Tribunal Federal, de 2 e 19 de Julho de 1920, em Bento de Faria, Rev. de Dir., 27/188 e 61/542 e 523, comprehendendo-se entre os Estados o Districto Federal - Const. Fed. arts. 2, 28, 30, 66 etc.; Dec. Fed. n. 848, de 11 de Outubro de 1890, arts. 15, b e 365; Accms. do Sup. Trib. Fed. na Rev. do Sup. Trib. 20/48; 22/26; 23/23; 30/124; e 165; 31/83; 35/58; 40/92; 41/72 e 119 e 43/40; Pedro Lessa - Do Pod. Jud, pags. 186 e 187;

Carlos Maximiliano - Comm. á Const. Bras. n. 399; Castro - Man. da Const. Bras. pags. 162-163; Kelly - Man. da jurisp. fed., n. 1290, e 1º Suppl., n. 946 e 2º Suppl., n. 798; Rodrigues de Carvalho, Do rec. ext. pag. 75; -

b) não ha prorogação de jurisdicção da justiça estadoal que já tenha conhecido do caso, porque, a competencia da justiça federal origina-se de disposição constitucional e mais leis federaes, sendo de direito material e de sua natureza improrogavel, como tambem resulta da lei federal n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 e cit. Dec. n. 848, art. 15; Accs. do Sup. Trib. Fed. na cit. Rev. do Sup., 21/92 e 485; Pedro Lessa, ob. cit. § 53; - de modo que a justiça local é que é incompetente e sem jurisdicção;

c) sendo a opposição a acção do terceiro que intervem no processo para excluir o autor e o réo - Reg.to 3.084 de 5 de Novembro de 1898, parte terceira, art.º 222, está visto, a prima facie, que o opponente acceita o juizo, reconhece-lhe a competencia, não sendo admissivel, por ser contradictorio, que elle requeira em juizo que elle mesmo tenha por incompetente;

Considerando que o processado está extreme de nullidade, e

Considerando que está plenamente provado por testemunhos, documentos, vistoria e laudo pericial, revestidos dos requesitos legaes de inteira validade e fé - cit. Regt.o nº 3084, arts. 258 a 284; 315 a 332 e 354 a 358 -:

a) que o Rio do Peixe recebe em sua margem esquerda os ribeirões Ingazeiro, Claro e Corrúira, distinctos, independentes e mui distanciados entre si,

b) que o ribeirão Corrúira é denominação dada em cartas geographicas do Estado de S. Paulo ao ultimo affluente da margem esquerda do Rio do Peixe;

c) que este ultimo ribeirão affluente da margem do Rio do Peixe é chamado nos titulos do jus in re dos oppostos ribeirão Pederneiras, nome pelo qual elle é tambem conhecido;

d) que, assim, o ribeirão Corrúira é o mesmo ribeirão Pederneiras, - dois nomes de um só e mesmo ribeirão, ou um ribeirão com dois nomes, um cartographico - Corrúira, outro vulgar - Pederneiras;

e) que o immovel dividendo Pederneiras ou Corrúira, pertencente aos oppostos, tira este seu nome do referido ribeirão Corrúira ou Pederneiras, e está perfeitamente caracterisado, confrontado e localisado;

f) que o immovel Ingazeiro, pertencente aos opponentes, tira este seu nome do mencionado ribeirão Ingazeiro e está tambem perfeitamente caracterisada, confrontada, localisado e já dividido judicialmente pela Justiça local de Assis;

g) que entre esses dois immoveis distinctos Pederneiras ou Corrúira e Ingazeiro se acha o immovel Ribeirão Claro, que tira este seu nome do alludido ribeirão Claro e

que já foi dividido pela Justiça local de Assis;

h) que, portanto, o immovel Pederneiras ou Corrutra que ora se acha em causa divisoria pertence aos oppostos e não a qualquer dos oppoentes;

i) que, tanto assim é, que tendo-se procedido por aquelle Juizo a divisão do immovel Ingazeiro dos oppoentes, não ha nenhum signal de divisão no immovel Pederneiras dos oppostos, tendo o agrimensor da divisão do Ingazeiro, consignado por escriptura publica e em petição nestes autos (fls. 416 e 418) que esses dois immoveis são differentes, distinctos. Cito no summ. desta sentença e notadamente constatado no laudo unanime dos snrs. peritos, a fls. 342 a 355;

Considerando que o promovente e os promovidos são legitimos senhores e possuidores do immovel dividendo Pederneiras ou Corrutra, apresentam prova plena do seu jus in re, titulos transcriptos e averbados no Registro Publico, titulos esses, de effeito para com terceiros, que remontam a mais de trinta annos, perfeitamente filiados a Francisco de Paula Moraes (1886) - docs. de fls. 4 a 34 v, que instruem a inicial, e os de fls. 295 a 297; 298 a 299; 337 a 340;

Considerando que os contestantes não provaram ter jus in re, sobre o immovel dividendo: - os de fls. 146 e 146 v pretendem condominio nelle, a titulo de successão de D. Joanna Maria Pinto, que, entretanto, não tinha jus in re, algum sobre o referido immovel, e, portanto, não lhes transferiu condominio algum, como

prova a certidão do Registro Publico Geral, a fl. 76, e assim sendo, o titulo de acquisição, sem transcripção, é mero contracto, com obrigações pessoaes, entre os contractantes e sem effeito para com terceiros; tornando o comprador apenas proprietario em frente ao vendedor e não o sendo relativamente a terceiros, pois, a propriedade assim adquirida é relativa e não absoluta; e os contestantes de fl. 140, 140v e 142 e 142v, não apresentaram titulo, documento ou prova alguma das suas allegações, razão porque, nenhum delles foi indicado, nem citado como promovido, para a presente acção;

Considerando o mais que dos autos consta e principios de direito applicaveis á especie ora sub judice,

Julgo todos os oppoentes carecedores de acção de opposição, e todos os contestantes carecedores do direito de contestar e os condemno, a uns e outros nas custas; procedente a acção de divisão intentada na inicial e proposta á fl. 78 e mando que se prosiga a mesma em os seus ulteriores termos; custas pro rata e na forma da lei. — Advirto ao Dr. Advogado e o Opponente signatarios das razões finaes de fl. 456 a 458 v, que não lhes é licita a linguagem de que ahi usaram, por ser impropria de um auxiliar da Justiça, destoante das normas da ethica profissional, incompativel, portanto, com o respeito que os postulantes se devem. Rizque pois o Escrivão, á fl. 456 o ultimo periodo assignalado entre os

aspas com tinta vermelha; ás fls. 456v in fine, as palavras dactylographadas em as linhas 32 e 33 e assignaladas com aspas vermelhas; ás fls. 457, todas as palavras comprehendidas nos trechos assignalados com as aspas vermelhas e finalmente ás fls. 457v risque as sete palavras assignaladas entre as aspas vermelhas, em a quarta linha. E, nos termos do art.º 239 do Dec.to 3084 de 5 de Novembro de 1898 e do art.º 323 do Codigo Penal, imponho a multa de 50$000 (cincoenta mil reis) a cada um dos mesmos signatarios dos termos offensivos irrogados em allegações. Outrosim, advirto tambem, ao signatario das razões de fls. 482 a 542, que não lhe é licito contrapôr á linguagem acima censurada, a de que usou para rebatel-a, pois, um desacerto d'aquella natureza não póde justificar outro, tão reprovavel quanto o primeiro. Deixo entretanto, de mandar riscar os termos offensivos irrogados nessas allegações, por não ter sido requerida essa medida pela parte, conforme determina o citado art.º 239 do Dec.to 3084, porém, de conformidade com o Ven. Acc. do Sup. Trib. Federal de 16 de Setembro de 1915, proferido no Aggravo de Petição n. 2.084, imponho ao Dr. Advogado das allegações de fls. 482 a 542, a multa de 50$000 (cincoenta mil reis). — Dou esta por publicada em mãos do Escrivão, que lavrará o competente termo e fará as intimações necessarias.

S. Paulo, 18 de Setembro de 1925.

Eurico Drummond Costa Juiz

Data

Em 22 de Setembro de 1925, em cartorio, tornaram os autos com a sentença retro. Eu [illegible], o escrevi.

Publicação

Em 22 de Setembro de 1925, em cartorio, faço publico a sentença retro. Eu, [illegible].

Certifico que intimei da sentença retro os Doutores José Custodio Soares e 1º Procurador da Republica, que bem scientes ficaram. Do que dou fé. São Paulo, 22 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

[illegible]

Certifico que da sentença retro intimei o Doutor Alberto Santos Hobrega o qual bem scientificou. Dou fé. São Paulo, 23 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

[illegible]

Certidão

Certifico que cancellei as palavras assignaladas na entrelinha retro e em cumprimento a mesma. Dou fé. São Paulo, 23 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

Juntada

Em 24 de Setembro de 1925, em cartorio, junto a estes autos a petição seguinte: Eu,

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Libero Badaró, 153
S. PAULO

570

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara da Secção de S.Paulo

J. Sim, em termos.
S. Paulo, 24-9-925
E. Drummond Costa

Por seu procurador e advogado abaixo assignado, dizem VIUVA FORSTER & COMP., nos autos da divisão e demarcação da fazenda "Pederneiras", em que figuram como promoventes Antonio Mendes Campos F.º e outros, e os Supplicantes como oppoentes, que, não se conformando com a respeitavel sentença de V.Excia. que julgou procedente a mesma acção, querem, data venia, interpor para o Supremo Tribunal de Justiça o recurso de appellação, e pedem a V.Exc. se digne ordenar que seja o referido recurso tomado por termo nos autos, como é de direito E por se acharem dentro do praso legal,

PP. Deferimento

e EE. R. M.

S. Paulo, 24/9/925
P.p. Alberto dos Santos Nobrega

BRASIL
THESOURO NACIONAL
Rs 1.000 Rs

Termo de appellação

Em vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade de São Paulo, no Juizo Federal e em meu cartorio, compareceu o Doutor Alberto dos Santos Nobrega, como procurador e advogado de Viuva Forster & Companhia, e por elle me foi dito, na presença das duas testemunhas abaixo assignadas, que não se conformando com a respeitavel sentença proferida nos autos de divisão da fazenda Pederneiras requerida por Antonio Mendes Campos Filho contra Francisco José Antunes e outro, como oppoente vinha á cartorio appellar, como appellava, da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, tudo de conformidade com a sua petição rétro, que deste termo fica fazendo parte integrante. De como assim disse e appellou, do que dou fé, lavrei este termo, que lido e achado conforme assig-

assigna com as testemunhas presentes. Eu, Fernando Guimarães, escrevente juramentado, no impedimento, digo, juramentado, o escrevi. E eu [illegible]

[illegible]

Alberto dos Santos [illegible]

Edgard Tires da Costa

[illegible]

Certifico que da sentença retro, intimei o Doutor Avelino da Matta Machado, o qual bem sciente ficou. Do que dou fé. São Paulo 25 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

[illegible]

Certifico que da sentença retro intimei o Doutor Jovelino de Camargo o qual bem sciente ficou. Do que dou fé. São Paulo 25 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

[illegible]

Certifico que da sentença re-
tro intimei o Doutor Jayme
Soares Chaubet, o qual bem
sciente ficou. Do que dou fé.
São Paulo, 26 de Setembro de 1925.

O Escrivão,

Juntada

Em vinte, de Setembro de mil nove
centos e vinte e cinco, junto aos
autos a petição seguinte. Eu, Maria
Adélia escrevi.

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO FEDERAL DA SECÇÃO DE S. PAULO.

J. dou, em termos.
S. Paulo, 28-9-925

Dizem os drs. LUIZ SYLVIO DE NORONHA e sua mulher e JOHN WESLEY DE CAMARGO, nos autos de opposição a divisão do immovel "PEDERNEIRAS", que, não se conformando com a sentença proferida no feito, querem da mesma appellar, como de facto appellam para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pedindo que, lavrado por termo o recurso, subam os autos em tempo habil á instancia superior.

P. deferimento.

S. Paulo, 2 de Setembro de 925

p. p. José de Camargo

Termo de appellação

Em trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta cidade de São Paulo, no Juizo Federal e em meu cartorio, compareceu o Doutor Jovelino de Camargo, como procurador e advogado dos doutores Luiz Sylvio de Noronha e sua mulher e John Wesley de Camargo, e por elle me foi dito na presença das duas testemunhas abaixo assignadas, que não se conformando com a respeitavel sentença proferida nos autos de acção de divisão requerida por Antonio Mendes Campos Filho contra Francisco José Antunes e Francisco José Serodio, vinha da mesma, appellar, como de facto appellava, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, tudo de accôrdo com a sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. E de como assim disse e appellou, do que, dou fé, lavrei este termo, que lido e achado conforme, as-

assigna com as testemu-
nhas presentes. Eu, Fer-
nando Guimarães, escre-
vente juramentado, o
escrevi. Eu, [illegible],
[illegible]

[illegible]

[illegible]

Edgar Teresa da Costa

Juntada

Em cinco de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, junto a estes autos o officio e copia seguinte Eu, Marino Mauta, segundo [illegible]

576

Supremo Tribunal Federal

N. 1934.

Rio de Janeiro, 2 de OUTUBRO de 1925

J. à conclusão.
S. Paulo, 5-10-925
M. Oliveira

Havendo Francisco José Antunes suscitado, perante este Tribunal, um conflicto de Jurisdicção entre esse Juizo e o de Direito da Comarca de Presidente Prudente n'esse Estado, nos termos da petição que vos remetto por copia, recommendo-vos que sobrestejaes no andamento da acção de divisão do immovel "-PEDERNEIRAS ou Corruira", iniciada nesse juizo por Antonio Mendes Campos Filho contra o suscitante e outros, até decisão final deste Tribunal, e bem assim que presteis as necessarias informações, no praso de 40 dias, da data do recebimento deste, sobre os motivos da vossa competencia para proseguir nesse divisão.

SAUDAÇÕES

O Ministro Relator

Edmundo Lins

AO Illmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara da Secção do E. de S. Paulo

577

Exmo. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Francisco José Antunes, domiciliado nesta Capital Federal, por seu advogado infra assignado(dos. ns. 1 e 2) fundado na Constituição Federal, art. 59,§? e) dec. 3.084, de 5 de novembro de 1898, II parte, arts. 31 e seguintes, vem suscitar e promover a decisão do conflicto de jurisdicção entre o juizo federal da 1a. vara da secção do Estado de S. Paulo, e juizo de Direito da Comarca de Presidente Prudente do Estado de S. Paulo, provocado pelo acto deste M. Juiz Local iniciando e promovendo a requerimento de Paulino Braga e outros (doc. n. 3) , a divisão de um immovel a que deram o nome de "Agua Fria" ou "Pontal do Rio de Peixe" em terras da Fazenda "pederneiras ou Corruira", cuja divisão já havia sido proposta perante aquelle juizo Federal(doc. n. 4).

O presente conflicto tem, por objecto, portanto, a pronunciação de que falta áquelle juizo estadoal a jurisdicção para, embora com o nome de "Agua Fria" ou Pontal do Rio do Peixe" dividir terras do immovel "Pederneiras" ou Corruira", e que os promoventes e promovidos naquella divisão local devem ser remettidos áquelle Juizo Federal, para ahi, pelos meios legaes, pleitearem os seus suppostos direitos aterras deste ultimo immovel.

Os promoventes da divisão daquelle pseudo- immovel perante a referida Justiça Estadoal não se animaram a ir ao Juizo Federal pedir embargos de terceiro ou outro meio que entendessem, por que estavam, como estão, bem certos de não terem jus in ré no immovel-. Fantasiaram, por isso o nome de "Agua Fria" ou "Pontal do Rio do Peixe", e com este nome supposto foram pedir e obtiveram a acção de divisão de terras daquelle immovel já affecto á justiça federal.

Disto não resta a menor duvida. Basta confrontar as divisas do "Pederneiras" ou "Corruira" (doc. n. 5) com as divisas do tal "Agua Fria" ou "pontal do Rio do Peixe"- doc. n. 4) para se verificar que este foi mettido naquelle, a cuja divisão já se procedia ante a Justiça Federal.

Tambem pelo mappa junto se pode verificar que o que

existe no logar onde os promoventes do pseudo-immovel "Agua Fria" ou Pontal do Rio do Peixe" pretendem localisal-o, não é aquelle inventado immovel, mas sim o immovel "Pederneiras ou Corruira", cuja divisão se acha affecta ao Juizo Federal (doc. n. 4) com o seu verdadeiro nome. E que é sobre o immovel "Corruira" ou Pederneiras" que se pretende collocar o imaginario "Agua Fria" ou Pontal do Rio do Peixe" -verifica-se das divisas dadas a esse supposto immovel no doc. n. 3, pondo-o em confronto com o mappa junto e com o doc. n.4.

E para mais comprovar ainda, que o que se pretende é collocar o supposto immovel "Agua Fria" ou "pontal do Rio do Peixe" sobre o immovel "Pederneiras ou Corruira, basta a leitura dos dois contestes e significativos depoimentos nos autos daquella divisão na justiça local (doc.6) nos quaes resalta, além do mais, a certeza de que não existe o immovel "Agua Fria, pretendendo como se vê daquelles depoimentos, mettel-o no "Pederneiras, com a grave circumstancia do promovente daquelle grillo haver tentado subornar uma das testemunhas e de haver o aggrimensor do mesmo grillo pretendido comprar cadernetas dos trabalhos de campo do "Pederneiras" ou "Corruira", para com essas cadernetas engendrar o seu fantastico "Agua Fria".

E' como se vê dos docs. 4 e 7 ainda é tempo de sustar a divisão pretendida no juizo Estadoal de Presidente Prudente, pois está tanto ella como a requerida no Juizo Federal, dependendo de julgamento. Nestes termos, o supplicante pede e espera que seja officiado áquella Justiça Estadoal, dando sciencia deste conflicto e sustando o andamento da divisão do "Agua Fria" ou Pontal do Rio do Peixe", e, afinal julgado procedente este conflicto, para o effeito de se declarar a falta de jurisdicção do M. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente para proceder áquella divisão, que ficará extincta, proseguindo-se na divisão do "Pederneiras" ou Corruira, e mais pronunciações de Direito, custas na forma da lei. Pede deferimento. E. R. M. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1925. P.P.O advogado- José Custodio Soares. Estava devidamente sellada. Em tempo: os docs. ns. 4 e 8, confrontados, fazem mais certo ainda tratar-se do mesmo immovel, pois o de n. 4 diz que o "Corruira" é o ultimo á margem do Rio do Peixe, perto da barra e o de n. 8 diz que o

diz que o "Corruira" é o ultimo á margem do Rio do Peixe",perto da barra e o de numero 8 diz que "- AGUA FRIA" imaginario, é igualmente o ultimo afluente do Rio do Peixe á sua margem esquerda, isto é, é m mais importante agua do immovel.

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, Rio de Janeiro,2 de Outubro de 1925.

O S E C R E T A R I O

Gabriel Martins de Santos Vianna

Conclusão

Em cinco de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz Federal da 1ª Vara. Eu, Marim Maria [illegible].

— Cel —

Em cumprimento do officio de fl. 576 fica suspenso o andamento da acção de divisão processada n'estes autos até a decisão do conflicto. Remettam-se as informações hoje formuladas. Int.

S. Paulo, 13-10-925

Washington de Oliv.

Data

Em 26 de Outubro de 1925, em cartorio, tomaram estes autos com o despacho supra. Eu, Marim Maria, [illegible]

Certifico que intimei do despacho supra os Doutores José Custodio Soares, Alberto dos Santos Nobrega, Jovelino de Camargo e 1º Procurador da Republica interino, os quaes bem scientes ficaram. Dou fé. São Paulo, 26 de Outubro de 1925.

O Escrivão,

Marim Maria

Certifico que nesta data foi expedido officio ao Ex. Sr. Dr. Pedro J. dos Santos, Ministro do Supremo Tribunal Federal, prestando as informações solicitadas no officio de fls. 576. Dou fé. São Paulo, 26 de Outubro de 1925.

O Escrivão,

[signature]

Conclusão

Em 26 de Outubro de 1925, em cartorio, faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal da 1ª Vara. Eu, [signature]

Cls.

Recebo as appellações interpostas a fls. em seus effeitos regulares e remettam-se os autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal no praso da lei. Int. S. Paulo 26 de Outubro de 1925 Washington Osorio de Oliveira

Data

Em 26, de Outubro de 1925, em cartorio, tomaram estes autos com o despacho supra. Eu [signature]

Sciente S. Paulo, 5.11-25 Matt[illegible]

Certifico que intimei do despacho retro os Doutores Aveline da Matta Machado e 1º Procurador da Republica, os quaes bem sciente ficaram. Dou fé. São Paulo 5 de Novembro de 1925.

O Escrivão,

Certifico que nesta data intimei do despacho retro, os Doutores José Custodio Soares, Alberto dos Santos Nobrega e Jovelino de Carvalho, que bem sciente ficaram. Dou fé. São Paulo, 11 de Dezembro de 1925.

O Escrivão,

Juntada

Em vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis, junto a estes autos a petição seguinte. Eu, [illegible]

Dr.
A. S. NOBREGA
ADVOGADO
R. Libero Badaró, 153
S. PAULO

582

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1a. Vara da Secção de S.Paulo

J. sim em termos.
S. Paulo, 22-1º 926
W. Oliv.ª

VIUVA FORSTER & COMPANHIA, por seu procurador e advogado abaixo assignado, nos autos da divisão do immovel "Pederneiras" ou "Corruira", em que são promoventes Antonio Mendes Campos Filho e outros e promovidos Francisco José Antunes e outros, figurando os Supplicantes como oppoentes, veem requerer a V.Excia. se digne ordenar que, estando já prompto em cartorio o traslado dos respectivos autos, tirado em virtude do recurso de appellação interposto pelos Supplicantes, da respeitavel sentença que julgou procedente o pedido de divisão e improcedentes os artigos de opposição dos Supplicantes, sejam feitas as devidas intimações afim de que subam os mencionados autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, protestando os Supplicantes juntar as suas razões de appellação nessa instancia superior.

Com a J. desta,

PP. Deferimento

e EE. R. M.

S. Paulo, 22 de Janeiro de 1926
S. p. Alberto dos Santos N. Obrega

BRASIL
THESOURO NACIONAL
Rs 2.000 Rs

Certifico que para ver seguir os presentes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, intimei os Doutores José Custodio Soares e 1º Procurador da Republica os quaes bem scientes ficaram. Dou fé. São Paulo, 23 de Janeiro de 1926.

O Escrivão,

[signature]

Paga sellos de 31 folhas com esta

R$ 18$600

O Escrivão

[signature]



São Paulo 23 de Janeiro de 1926

23/1/926 23/1/926 23/1/926

Remessa

Em vinte e trez de Janeiro, de mil novecentos e vinte e seis, faço remessa destes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, por intermedio do Snr Dr Secretario. Eu, Manoel Matta, escrivão em

Remettidos

583

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos Vinte e cinco dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galileu Martins de Santos Franco

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos quinhentos e oitenta e trez folhas, todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

25 de Janeiro de 1926 –

O Secretario

Galileu Martins de Santos Franco

= Taxa Judiciaria =
Foi paga a taxa judiciaria na inferior instancia conforme se vê a fls. 547; do que fiz lavrar este termo e assigno.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 25 de Janeiro de 1926.
O Secretario

584.

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes nas estampilhas abaixo, a importancia de trinta mil e seiscentos réis de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3. alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Janeiro de 1926.

O Secretario,





CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes a quantia de de custas do Secretario, a saber:

Autuação		1$500
Revisão de	fls., a 40 reis	20$000
Apresentação		6$000
Termos		4$000
Accrescidos		3$000
		34$500

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 25 de Janeiro de 1926.

O Secretario,

585.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 5.363 — Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro [illegible]

Em 29 de Janeiro de 1926

[illegible]

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de appellação civil em que são 1º appte. Viuva Forster & Cª, 2º appte. Luiz Sylvio de Horonha e sua mulher e outro e são appellados Antonio Mendes Campos Filho e outros Secretaria do Supremo Tribunal Federal 25 de Janeiro de 1926

O Secretario

Galeno Martins de Santos Vianna

Rio 25-1-926



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Dr. Godofredo Xavier da Cunha

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 29 de Janeiro de 1926

O Secretario

Galeno Martins de Santos Vianna

Vista ás partes.

D. Federal 29 de Janeiro de 1926

Godofredo Cunha

TERMO DE DATA

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte seis, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Snr. Mtro. Godofredo Cunha, q o despacho supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galiano Marinho de Souza Bisaia

TERMO DE JUNTADA

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte seis, junto a estes autos a petição e procn. que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galiano Marinho de Souza Bisaia

586-

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação Civel nº 5.363

Junte-se, em termos.

D. Federal 29 de Janº de 1926.

Gustavo Cunha

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
JAN 29 1926
Nº 341

O advogado infra assignado nos autos de appellação civel nº 5.363, pede a V. Ex. a juntada do incluso substabelecimento para os fins de direito.

Nestes termos

P. deferimento.

Rio 28 de Janeiro 1926

28/1/926 BRASIL 28/1/926 BRASIL

O advogado Manoel Pedro Villabonna

Appº Civil

Dr. G. Cunha

587

Substabeleço, com as reservas do estylo, no Dr. Manoel Pedro Villaboim, advogado, brasileiro, com escriptorio nesta Capital, os poderes a mim outorgados pela firma Vieira Forster & Cia., nos autos da acção de divisão do immovel "Pedreiras" ou "borrusia", em que são promoventes Antonio Mendes Campos Filho e outros e promovidos Francisco José Antunes e outros, processada no Juizo Federal desta Estado de S. Paulo.

S. Paulo, 22 de Janeiro de 1926

Alberto dos Santos Nobre



— TABELLIONATO VEIGA —
(Rua S. Bento, 36-A)

Reconheço a firma supra de
Alberto dos Santos Nobre
S. Paulo, 22 de Janeiro de 1926
Em test.º da verdade
— 11.º Tabellião

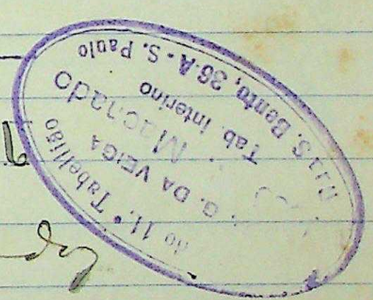

TERMO DE VISTA

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte seis, faço estes autos com vista ao adv. Dr. Manoel Pedro Villaboim, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Gabriel Menezes de Lacerda Braga

Rio 30-1-26



Dr MANOEL PEDRO VILLABOIM
ADVOGADO
S. PAULO

ALLEGAÇÕES DOS APPELLANTES

(VIUVA FOSTER & CIA.)

ooooo

Egregios Juizes do Supremo Tribunal Federal,

Não teve tempo o honrado Juiz supplente para examinar cuidadosamente os autos em que proferio a respeitavel sentença appellada, pois os conservou em seo poder apenas durante os sete dias que foram da conclusão dos autos, em 11 de Setembro de 1925 (termo de fl.562), a 18 do mesmo mez, data da sentença (fl. 568); tempo insufficiente para o exame das contestações e opposições, dos titulos de propriedade, mappas, vistorias, depoimentos de testemunhas e razões finaes extensas, o que tudo lhe era então desconhecido, pois que só entrou a funccionar como Juiz do feito, quando por motivo de impedimento, aliás illegal, declarado pelo Juiz do feito, lhe foram passados os autos.

D'ahi a fraqueza de seos considerandos - em que não viu nem considerou as allegações dos appellantes, tão minuciosas no exame dos titulos e tão concludentes na demonstração de que os oppostos não têm propriedade nem posse dos terrenos que procuram dividir, conforme o pedido de fls.2

Antes de entrar-mos na demonstração do descabimento dos considerandos da sentença discutiremos algumas preliminares, que nos parecem de inquestionavel procedencia - como se-

jam:

a) a incompetencia da Justiça Federal para o processo;

b) nullidade da sentença por incompetencia do Juiz que a proferio.

ooooo

PRIMEIRA NULLIDADE

Incompetencia da Justiça Federal

A divisão, que, neste processo, os A.A. tentam fazer, é a mesma do immovel INGAZEIRO, processada perante a Justiça local, Juizo de Direito da Comarca de Assis, divisão na qual tomaram parte os autores, como oppoentes e, mais tarde, como appellantes, na qualidade de terceiros prejudicados, o que tudo se vê das certidões de fl.107 e fl.130v. .

Si os autores, appellados, surgiram perante a Justiça do Estado de S. Paulo como oppoentes, na divisão do immovel Ingazeiro, dizendo ser esse immovel o mesmo Pedermeiras ou Corruira de sua propriedade ou que eram elles os proprietarios das terras dividendas como proprietarios que são de Pedermeiras, inquestionavel se torna que, pedindo agora perante a Justiça Federal a divisão d'essas mesmas terras, pretendem, apenas, que a Justiça Federal avoque a si, e decida, a mesma questão submettida á Justiça Estadoal e já por ella julgada em primeira instancia, tudo contra o disposto no art.62 da Constituição Federal.

Na certidão de fl.129 a 131 leem-se, a fl.130, os artigos de opposição, em que são oppoentes - Antonio Mendes Campos Filho (promovente da divisão nestes autos) e Francisco José Antunes - promovido - indicado por aquelle como condomino (petição de fl.2).

Nesses artigos de opposição dizem Mendes Campos e Antunes a fl.130v.:

Dr MANOEL PEDRO VILLABOIM
ADVOGADO
S. PAULO

"Que a divisão do Ingazeiro foi terminada sobre terras dos oppoentes hoje conhecidas com a denominação de "Corruira", na barra do Rio do Peixe, margem esquerda".

"Que nestes termos, e por isso que ainda não foi homologada a divisão Ingazeiro, devem os presentes artigos de opposição ser recebidos para serem afinal julgados provados, annullando-se a divisão do Ingazeiro e condemnando-se os oppostos nas custas".

Entre os oppostos naquella divisão do Ingazeiro, reconhecidos afinal como condominos das terras d'ella, segundo a certidão de fl.123 a 124, está Euclides José Ferreira, de quem os appellantes adquiriram as partes que hoje possuem naquelle immovel, por escripturas de 26 de Julho e 5 de Outubro de 1921, como se vê de fls.167 e 176.

O litigio que se agita nestes autos, entre Antonio Mendes Campos Filho e outros, por uma parte, e os appellantes, por outra, é, portanto, o mesmo que se agitou entre elles na acção de divisão do Ingazeiro e tem por objecto as mesmas terras.

Visou assim o appelado Antonio Mendes Campos Filho, e com elle Francisco Antunes, apontado por elle como condomino, fazer revogar pela justiça federal uma acção processada e julgada pela justiça local, na qual elles foram parte e ainda o são, porque appellaram para o Tribunal de Justiça da sentença que homologou aquella divisão (doc. de fl.100).

O que elle pretende, com seos comparsas, é, portanto, contrario ao expressamente disposto no art.62 da Constituição Federal.

Este processo é, consequentemente, insanavelmente nullo.

oooooo

Dr MANOEL PEDRO VILLABOIM
ADVOGADO
S. PAULO

SEGUNDA NULLIDADE

Nullidade da sentença por incompetencia do Juiz que a proferio.

O Juiz do feito era o Dr. Eduardo Vicente de Azevedo, substituto do Juiz Federal, em exercicio pelo cargo de Juiz Federal.

A fl.560, quando já estavam aliás os autos preparados, com todas as formalidades, para o julgamento, estando já conclusos ao Juiz substituto em exercicio, para proferir a sentença - (termo de fl.559) - o promovente e o promovido constituiram seo procurador (doc. de fl.561) o sr. Dr. Alfredo Lopes Baptista dos Anjos, tio do mesmo Juiz em exercicio.

Proferio este, então, o despacho de fls.560 -

> "Fico impedido de funccionar no presente processo por ser sobrinho de um dos advogados requerentes".

Ora, o facto de ser um dos advogados tio do Juiz não dá logar a impedimento d'este.

O Cod. Civil no art.1325, nº.V, prohibe que sejam procuradores, apenas "os ascendentes, descendentes e os irmãos do Juiz da causa".

O dec.3084 de 5 de Nov. de 1898, no art.170, estatue:

> A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos:
>
> c) parentesco, por consanguinidade ou affinidade até o segundo gráo segundo o direito civil.

O Cod. Civil no art.333 estabelecendo o modo de contar o parentesco, estabelece:

> "Contam-se, em linha recta, os gráos do parentesco pelo numero de gerações e, na collateral,

tambem pelo numero d'ellas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente commum e descendo depois até encontrar o outro parente."

Ora os ascendentes communs, no caso, são os avós do Juiz e paes do advogado seo tio.

O Juiz e o advogado são, pois, parentes em terceiro gráo.

A suspeição por esse motivo declarado, o facto de ser o Juiz sobrinho do advogado, não é pois legitima, quer deante do art.1325,nº.V, do Cod. Civil, quer deante do art.170, lettra C), do dec.3084 de 1898.

Consequentemente, o Juiz a quem competia proferir a sentença era o Juiz substituto e não o supplente que a proferio, desde que aquelle invocou apenas um motivo legal que não existe.

A sentença é, portanto, nulla de pleno direito.

oooooooo

D E M E R I T I S

Dos autos está provado, de modo a satisfazer aos mais exigentes, que as terras de que se dizem proprietarios o promovente e os promovidos, adquiridas de successores de Domiciano Luiz da Rosa, não são as que elles pretendem fazer dividir por este processo, e que estas são dos oppoentes, como o reconheceo e proclamou a Justiça local de S. Paulo.

ooooo

Estabelecendo a filiação de sua propriedade, isto é, os titulos de acquisição d'elle ao seo immediato antecessor, e d'este a seos antecessores - diz o promovente, a fl.2:

"que comprou essas terras a Francisco José Antunes e sua mulher (um dos promovidos);

que este as houve do espolio de Manoel Vicente Lisbôa; que este as adquirio de Manoel Jo-

sé Teixeira e sua mulher, que, por sua vez, as houveram de Azarias Custodio da Silva e sua mulher; que este adquirira a Domiciano Luiz da Rosa e sua mulher."

Estudando essa longa successão de proprietarios temos, portanto, de filiar os titulos do promovente e promovidos ao que foi outorgada por Domiciano Luiz da Rosa a Azarias Custodio da Silva.

Por este é que se ha de aferir com segurança, si as terras dos promoventes se acham á margem esquerda ou á margem direita do Rio do Peixe.

Pela venda feita por Domiciano Luiz da Rosa a Azarias Custodio da Silva - a fl.25 - é esta a confrontação das terras vendidas:

"Principia na barra da Pederneira, descendo pela barranca do Rio do Peixe, até encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart e por este espigão acima até a serra QUE VERTE PARA O RIO TIETÉ e, seguindo pelo cume da mesma serra, até encontrar outro espigão, por este divisando neste espigão com os vendedores e por este espigão abaixo, até a barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca d'este rio, até encontrar a barra da dita agua Pederneira em que teve principio e tem fim esta divisa."

Si o rio Tiété fica á direita do Rio do Peixe, como se vê de todos os mappas da Commissão Geographica de S. Paulo - juntas aos autos e é ponto incontroverso, é claro que as terras vendidas por Domiciano a Azarias, de quem os promoventes são successores, tendo por limites de um lado a barranca do Rio do Peixe e por outro uma serra que verte para o Tieté, não podem deixar de estar situadas á margem direita do Rio do Peixe.

Allegam, contra isto, os appellados, que a declaração de que a serra mencionada na escriptura verte para o rio Tieté

foi feita por engano, porque entre o rio do Peixe e o Tieté está o rio Aguapehy e que esse erro foi determinado pelo facto de não se conhecer bem, na occasião da escriptura, a situação do Tieté e dos rios proximos, que só muitos annos depois foi fixada pela Commissão Geographica de São Paulo.

A evasiva não aproveita: pelo facto de estar de permeio, entre o Rio do Peixe e o Tieté, o rio Aguapehy, não deixa a serra de verter para o lado do Tieté, que era conhecidissimo e rio que sabidamente corria d'aquelle lado.

A ignorancia da existencia de outros rios entre o Rio do Peixe e o Tieté, em vez de aproveitar aos appellados lhes é contraria; justamente, pelo facto de se ignorar áquelle tempo o nome do rio Aguapehy, é que se declarou que a serra vertia para o Tieté, cuja existencia d'aquelle lado era certa e que se suppoz ser o Aguapehy.

Existissem outros rios entre o Rio do Peixe e o Tieté, o certo é que a serra indicada, vertendo para os lados do Tieté, só podia estar á direita do Rio do Peixe; nesse lado, portanto, estão localisadas as terras vendidas por Domiciano Luiz da Rosa e que por successivas vendas chegaram aos appellados.

Si se declarou que a serra vertia para o Tieté, supondo-se que "Tieté" fosse o que depois se verificou ser o Aguapehy, ainda assim as terras dos autores não podem estar do lado esquerdo do Rio do Peixe, porque tambem o Aguapehy corre á direita do Rio do Peixe, entre este e o Tieté, como se vê dos mappas já citados.

Replicam, porém, os appellados que o proprio Domiciano, mais tarde, TRINTA E DOIS ANNOS DEPOIS, a 26 de Novembro de 1921, pela escriptura de fl.295 rectificou as divisas contidas na de 1889 !!!

Mas essa rectificação tão tardia, é manisfestamente coisa inteiramente differente do que se contém na escriptura de 1889; as terras descriptas na de 1921 são coisa de todo diversa

das que se venderam na outra.

Confrontemos as duas descripções:

A da escriptura de 1889

"Principiando na barra do Rio Pedermeira, descendo pela barranca do Rio do Peixe até encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart e por este espigão acima até a serra que verte para o Tieté e seguindo pelo cume da dita serra até encontrar outro espigão da dita agua divisando neste espigão com os vendedores e por este espigão abaixo, até a barranca do Rio do Peixe, descendo pela barranca d'este rio até encontrar a barra da dita agua das Pederneiras onde teve principio e tem fim estas divisas."

A da escriptura de 1921

"O ribeirão Pedermeiras, o ultimo que do lado esquerdo verte para o Rio do Peixe, divide por um lado com o Ribeirão Claro, por outro com o Rio Paraná, pelos fundos com o rio do Peixe, abrangendo uma grande área com diversos affluentes, cuja área se estende até as margens do rio Paraná."

Quem lê esta rectificação, onde se assignalam confrontações de todo differentes das descriptas na de 1889, vê logo que se trata de um artificio contra os appellantes, depois de iniciada a divisão do Ingazeiro, para que os appellados se pudessem apossar de taes terras.

Onde Ribeirão Claro na primeira escriptura ? Onde qualquer menção nella do rio Paraná ?

Entretanto, si as terras vendidas se comprehendessem entre essas divisas naturaes, principalmente o largo e caudaloso rio Paraná, é incrivel que não tivessem sido mencionados na escriptura de 1889, em que Domiciano vendeo uma parte das terras havidas de seo sogro.

Onde, na escriptura de 1921, os espigões e as serras mencionadas na escriptura de 1889 ? Enganou-se então Domiciano em todas as indicações de 1889, até ao ponto de falar em espigões onde havia rios ?

Si, portanto, para poderem justificar a intenção de collocarem á margem esquerda do Rio do Peixe, as terras que na outra margem compraram a Domiciano, invocam a famosa rectificação, os appellados confessam elles proprios implicitamente, que a escriptura de 1889 não os ampara.

Demais: está clarissimo que essa rectificação os appellados só a teriam obtido por conchavo interesseiro com Domiciano.

ooo

Mas, não é só isto: Azarias que comprou de Domociano, tambem fez em 1922 uma rectificação a favor dos appellados, constante da escriptura de fl.337.

Não confere, entretanto, a descripção das terras ahi feita, nem com a escriptura que a elle Azarias outorgara Domiciano, nem com a rectificação d'este a fl.295, nem com a escriptura de Azarias a Manoel José Teixeira a fl.19 e, o que é mais, tambem não confere com a descripção que a fls.486, nas suas razões finaes faz o douto patrono dos appellados.

Esta ultima não confere com a das escripturas de Domiciano a Azarias e de Azarias a Teixeira, nem com a famosa rectificação de Domiciano e de Azarias.

O douto patrono affirma que as divisas dos terrenos em questão são as seguintes:

> "Principiando na barra das Pederneiras, descendo pela barranca do rio do Peixe até encontrar o espigão mais alto, dividindo com Manoel Pereira Goulart, subindo este espigão até a serra que verte para o rio do Peixe (as escripturas de Domiciano a Azarias e de Azarias a Teixeira dizem, que verte PARA O RIO TIETÉ) e pelo cume da dita serra

Dr MANOEL PEDRO VILLABOIM
ADVOGADO
S. PAULO

até encontrar o outro espigão e por este abaixo até a barranca do rio do Peixe, descendo pela barranca deste rio até encontrar a barra da dita agua das Pedèrneiras, onde tiveram principio as divisas."

Si esta descripção está em inteiro desaccordo com as famosas rectificações de Domiciano (fl.295) e de Azarias (f.337), rectificações em que os autores-appellados pretendem fundar suas divisas, mas que ellas mesmas se contradizem, claro é, que os appellados não podem justificar o que pretendem, isto é, que suas terras estão do lado esquerdo do Rio do Peixe.

O douto patrono dos appellados, competente como é, sentio logo que a rectificação de Domiciano, a fl.295, e a de Azarias, a fl.337, são disparatadas; preferio, portanto, uma rectificação sua.

Assim, conservou os dizeres da primitiva escriptura de Domiciano a Azarias (fl.25) modificando a parte em que ella diz - "uma serra que verte para o rio Tieté", que substituio por esta... "uma serra que verte para o rio do Peixe" !!

ooooo

Batidos ainda nesta escaramuça, os A.A. appellados soccorrem-se do inventario de Francisco de Paula Moraes, sogro de Domiciano e de quem houve estes dois quinhões de terras differentes - um para pagamento de custas e outro em pagamento da legitima de sua mulher.

Nesse inventario foram avaliados tres lotes de terras differentes (fl.30 e seguintes):

O primeiro lote (diz a avaliação por certidão a fl.30) - de uma agua que tem DO LADO DIREITO ao rio do Peixe, agua denominada Barbosa até as cabeceiras do Rio do Peixe", vistas e avaliadas de um e outro lado do dito Rio do Peixe pela quantia de 35 contos.

Segundo lote: na mesma fazenda do Rio do Peixe um ribeirão denominado Antas que faz Barra no Rio do Peixe, DO LADO DIREITO, principiando desde sua barra até as suas cabeceiras, tudo quanto verte para o referido Ribeirão das Antas, vistos e avaliados pela quantia de 15 contos de réis.

Terceiro lote (fl.30v.): na mesma fazenda do Rio do Peixe principiando em uma agua que faz barra no rio, cuja agua denominada da Pomba, já vendida a Augusto Piedade, DO LADO DIREITO, desta agua para baixo de ambos os lados (da agua bem se vê) até fazer a barra no Alto Paraná, vistos e avaliadas pela quantia de sessenta contos de réis."

A Domiciano foram partilhadas no lote Ribeirão das Antas, uma parte no valor de setecentos mil réis (fl.32 e 33) e, no terceiro lote, avaliado por 60 contos, somente uma parte no valor de 15:836$330.

De um d'esses terrenos é que Domiciano vendeo uma parte a Azarias.

Pela descripção das terras de Paula Moraes tem-se a certeza de que essas terras eram todas do lado direito do rio do Peixe; mas, ainda quando, em parte, ellas abrangessem um e outro lado desse rio, nem assim se poderia tirar d'ahi argumento que as terras vendidas por Domiciano a Azarias estivessem do lado esquerdo do rio.

Domiciano herdara apenas duas partes das terras de Paula Moraes e por sua vez vendeo apenas uma parte de uma dessas partes a Azarias.

A invocação do inventario de Francisco de Paula Moraes não aproveita pois á causa dos appellados.

Convém neste ponto e a proposito de terras de Paula Moraes pedir a attenção para o que diz a Commissão Geographica

do Estado de S. Paulo no seo relatorio constante d'estes autos.

Á pagina 10 do seo relatorio, junto a fl.254 e seguintes, sobre a exploração do Rio do Peixe, diz a Commissão:

> "Ha cerca de 50 annos José Theodoro de Souza subio o Rio Novo, desde sua barra no Paranapanema até o local em que está hoje situada a villa de Campos Novos. Nesse local fundou uma fazenda e demarcou nas proximidades d'ella o patrimonio da actual villa."
>
> "Algum tempo depois vieram para sua companhia os seos genros João da Silva e Francisco de Paula Morães que ahi tambem trataram de se estabelecer."
>
> "José Theodoro apossou-se da região do Campo habitada pelos Chavantes e que se estende desde a encosta da serra dos Agudos, nas proximidades do Paranapanema e até frontear o ribeirão das Anhumas."
>
> "João da Silva apossou-se das Anhumas para baixo e Francisco de Paula Moraes na região da Matta NO VALLE DO RIO DO PEIXE."

Basta comparar esta descripção com os mappas da Commissão Geographica, tambem juntos aos autos, para ver que a região dos Campos occupada por João da Silva para baixo, isto é, em direcção a barra do Rio do Peixe, está do lado esquerdo d'este e que a região da Matta, occupada por Francisco de Paula Moraes estã á margem direita ou fica á direita d'esse rio.

Assim as proprias divisas de Paula Moraes não poderiam aproveitar aos appellados, que aliás, como já accentuamos são successores de Domiciano que só vendeo uma parte de uma das partes herdadas de Paula Moraes, com limites determinados.

Ainda mais: o Padre Serodio, homem instruido e que não poderá ser acoimado de precipitado, ao requerer a divisão de suas terras de Pederneiras, em que tambem é successor de Domiciano -

deo-as como situadas Á MARGEM DIREITA DO RIO PEIXE e nas suas cabeceiras, isto no anno de 1918, quando já estava desbravada e bem conhecida aquella região pelos trabalhos da Commissão Geographica do Estado.(Vide certidões de fls.125 e 458)

E não é só isto: na descripção das confrontações das terras vendidas a Azarias, mencionou Domiciano que confinavam ellas, por um espigão mais alto, com Manoel Pereira Goulart.

Ora, a esse tempo, Manoel Pereira Goulart não possuia terras á margem esquerda do Rio do Peixe, que só adquirio em 1890, como se faz certo com o documento de fl.460; terras que obteve por troca, em que deo as que possuia até então á mergem direita do mesmo rio.

ooooo

Existe, além de todas estas provas, que por si só bastariam para convencer de que os appellados nenhum direito têm sobre as terras que pretendem dividir entre si, uma outra de valor inexpugnavel, remontando ao anno de 1874.

Por esse documento que se lê a fl.287, vê-se desde aquelle anno as terras que os appellados dizem ter comprado de Domiciano em 1889, á mergem do rio Paraná, de um e outro lado da barra do rio Peixe, haviam sido vendidas por Bento Fernandes da Silva e sua mulher a Antonio Teixeira Duarte.

Nessa escriptura assim foram descriptas, em 1874, as terras vendidas: "Principiam na barranca do rio Paraná, na pauta do espigão das vertentes do rio Santo Anastacio, sobem por esse espigão acima, até encontrar as terras do sr. Beraldo e atravessando o rio Tigre"(que é o mesmo rio do Peixe como se vê do relatorio da Commissão Geographica e é ponto incontestavel)"para o outro lado sobem até o espigão das aguas vertentes do mesmo Tigre, d'ahi seguem por esse espigão abaixo, dividindo com demais terras do comprador, até o rio Paraná e por este abaixo até onde teve principio esta

divisa."

Como se vê, ainda, do mesmo documento, foi pago o imposto de transmissão d'essa propriedade a 22 de Outubro de 1877.

ooo

A todos estes elementos de certeza juntam-se os depoimentos de duas testemunhas que, de sciencia propria, affirmam estarem as terras de Pederneiras situadas á margem direita e nas cabeceiras do Rio do Peixe; são os de fl.221 e de fl.227.

A primeira dellas, tem trabalhado em diversas divisões, inclusive a do Ingazeiro; affirma que Pederneiras fica á margem direita e nas cabeceiras do rio do Peixe.

A segunda (fl.227), que trabalhou como empregado da Commissão Geographica, affirma tambem que a agua Pederneiras fica á margem direita e nas cabeceiras do rio Peixe.

As testemunhas dos appellados nada adiantam; nada conhecem das terras em questão, como se vê de seos depoimentos.

São testemunhas de encommenda para cujos depoimentos se pede a attenção dos Egregios Julgadores.

ooo

De toda esta cadeia de provas insophismaveis resulta a evidencia de que as terras dos appellados não são situadas á margem direita do rio do Peixe e não são aquellas que elles querem fazer dividir.

AS TERRAS DOS OPPOENTES

Quando se procedia á divisão das terras do Ingazeiro entre os appellantes e outros condominos, os appellados compareceram com artigos de opposição que tiveram de ser processados em auto apartado, por terem vindo depois da contestação.

Nelles affirmaram que as terras dividendas eram as mesmas de que tratavam os seos titulos, isto é, as de Pederneiras.

Dr. Manoel Pedro Villaboim
Advogado
S. Paulo

Feita a divisão e julgada por sentença, appellaram elles d'essa sentença para o Tribunal de Justiça, onde pende a causa de decisão.

Si, portanto, as terras são as mesmas; si a Justiça local já julgou bons e validos os titulos dos appellantes sobre essas terras, não é possivel nesta outra divisão contestar a validade d'esses titulos.

Só no processo divisorio agitado perante a Justiça local, no qual os appellados são parte, se poderá decidir a controversia.

E si fôr afinal confirmada a sentença, de que appellaram os oppostos, appellados neste feito, só por acção rescisoria poderão elles annullar aquelle feito.

ooooo

Deante do exposto espera-se seja julgada procedente a presente appellação para o fim de reformada a sentença de primeira instancia, annullar-se todo o processado ou, se assim não fôr, julgarem-se procedentes os artigos de opposição dos appellantes a fls.163 usque 166, para os fins nelles declarados, condemnados os appellados nas custas.

Rio a Guam 26 de Abril 1926

Advog. 26/4/926 26/4/926

Manoel Pedro Villaboim



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte seis dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, me foram entregues estes autos, por parte do adv. Dr. Manoel Pedro Villaboim, q as razões retro, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galeno Mendes de Santa Maria

Res. 26-4-26



TERMO DE VISTA

Aos vinte seis dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte seis, faço estes autos com vista ao adv. Dr. Jovelino de Camargo, do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario.

Galeno Mendes de Santa Maria

AUDIENCIA

Aos sete dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, em audiencia presidida pelo Excellentissimo senhor Ministro Joaquim Xavier Guimarães Natal; compareceu o advogado doutor José Custodio Soares, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e outros; appellados nos autos de appellação civel numero 5.363, em que são appellantes Viuva Forster & Companhia, Luiz Sylvio de Noronha e outros, e disse, que, sob pregão intimava a Luiz Sylvio de Noronha e outros, sua mulher e John Wesley de Camargo, para arrazoarem as suas appellações no prazo legal, que lhes fica assignado, sob as penas da lei, pedindo e esperando deferimento.- Apregoados, não compareceram, sendo deferido.- Extrahiu-se o presente termo do protocollo das audiencias, ao qual me reporto e dou fé.- E eu, Galileu de Moraes e Santos [illegible], [illegible] o sub-[illegible]



Audiencia de lançamento.-

Aos vinte e um dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, em audiencia presidida pelo Excellentissimo senhor Ministro Godofredo Xavier da Cunha, juiz semanario; compareceu o advogado doutor José Custodio Soares, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e outros, appellados, nos autos da appellação civel numero 5.363 de São Paulo, em que são appellantes Viuva Foster & Companhia e outros, e disse que, sob pregão,- lançava os appellados Luiz Sylvio de Noronha e sua mulher e John Wesley de Camargo, do praso que lhes foi assignado para arrazoarem as suas appellações, pedindo e esperando deferimento.- Apregoados, não compareceram, sendo deferido.- Extrahiu-se o presente termo do protocollo das audiencias, ao qual me reporto e dou fé .-

E eu, Eu Galeno Marinho de Santos Manuel Sumtano o subs

600 DE DE 19 1927-1928



Vista

Aos vinte e um dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis, faço estes autos com vista ao Dr. José Custodio Soares, do que eu, Augusto Cordeiro de Mello, official, lavrei este termo E eu Galdino Marinho de Sampaio Pedro [illegible]

Dr Sylvio Brand Correa
PRAÇA DA SÉ, 6 - TELEPH. CENTRAL 4691
SÃO PAULO

607

APPELLAÇÃO CIVEL Nº DE SÃO PAULO.

PELOS APPELLADOS:

Colendo Supremo Tribunal Federal.

A profunda, brilhante e justa sentença appellada mostra e convence que o seu honrado e preclaro prolator teve o tempo mais que sufficiente para examinar e ponderar, como examinou e ponderou, cuidadosa e minuciosamente estes autos e o direito applicavel á especie sub judice.

Os Appellantes e o seu insigne patrono, signatario das razões de appellação de fls. 589 a 603, é que não tiveram tempo para verificar ou melhor, não quizeram verificar a procedencia desse asserto, e fazer o que os seus demais appellantes conscienciosamente fizeram:- não recalcitar, render-se áquella evidencia, evitar o inutil desperdicio de energias, e abandonar a appellação, convictos da sua injustiça e da proxima confirmação que este Colendo Supremo Tribual vae dar áquella decisão.

Dahi a manifesta fragilidade e improcedencia daquellas razões unicas que aqui appareceram...

O seu proprio emerito signatario deve estar bem convencido disto...

E este Colendo Supremo Tribunal vae conferir a completa exactidão de tudo o que ficar dito nestas breves razões dos Appellados.

AS ALLEGADAS PRELIMINARES

São duas, injuridicas e inoquas: a) a incompetencia da Justiça Federal para o processo, com fundamento no art. 62 da Cost. Fed.; b) a nullidade da sentença por incompetencia do juiz que a proferiu, com fundamento no Cod. Civ., arts.333 e 1325, nn V, e art. 170, letra c) do Reg. fed. n. 3084, de 1898.

E' visivel o contraproducente artificio com que a chicana dos Appellantes tenta baralhar as cousas, armar a effeito e embair a boa fé respeitavel dos honrados Srs. Ministros.

a) A pretensa incompetencia da Justiça Federal.

Tenha-se bem presente que NÃO HA dous processos de divisão do immovel Pederneiras ou Corruira, um na Justiça Local de São Paulo, outro na Justiça Federal; só ha um, que é o presente, perante esta Justiça Federal competente.

Repetimos:- acção de divisão do immovel Pederneiras ou Corruira iniciada, proposta, parada ou em andamento SÓ HA UMA, que é a presente, perante a Justiça Federal competente.

Consequentemente, não se dá a hypothese do art. 62 da Const. Fed.; á Justiça Federal não está affecto caso já entregue ao conhecimento e decisão da Justiça Local.

Si a Justiça Federal não fosse competente para o presente caso, certamente os Appellantes não teriam consentido nella, como consentiram, requerendo-lhe o processo e o julgamento da sua opposição, mas teriam sim allegado desde logo a sua incompetencia.

E dando de barato, só para argumentar, que ella fosse incompetente, tendo consentido nella, como consentiram, não lhes era licito virem, agora, em ultima instancia, allegar uma incompetencia ratione personde , cuja existencia aliás elles proprios já haviam negado ou excluido.

Si ao menos a incompetencia fosse ratione materiae (e nunca o seria), vá que se levasse a serio a allegação, para afinal patentear a sua improcedencia, e repellir semelhante pretensão. Mas nem isto se dá. Andaram, pois, muito bem os Appellados, oppondo-se, como se oppuzeram, a que, perante a Justiça Local de São Paulo, se consummasse a espertesa dos Appellantes de dividirem ENTRE SI o immovel alheio, pertencente aos Appellados, depois de, para conseguirem este ignobil intento, haverem-lhe dado o supposto, ou mascarado, nome de Ingazeiro...

Usaram de um direito:- OPPOSIÇÃO.

Não é, pois, verdade o que dizem os Appellantes, a saber, que os Appellados agora pretendem que a Justiça Federal "avoque a si" (sic.) a divisão daquellas "mesmas" terras...

Alto lá:- As terras não são as mesmas; só ha um immovel - Pederneiras, ou Corruira, que nunca teve e não tem outro nome, no qual nenhum dos Appellantes tem um palmo sequer, mas que, por sua avidez e malicia, queriam sorrateiramente dividir entre si, com o engendrado, ou falso nome de Ingazeiro, perante aquella Justiça Local...

E' esse o immovel que, com o seu verdadeiro nome "Pederneiras" ou "Corruira", ora está sendo dividido entre os seus legitimos donos perante esta unica Justiça competente.

E será levada a effeito em que pése a... inoqua opposição, appellação e demais surto da chicana dos Appellantes.

b) a pretensa nullidade da sentença pela incompetencia do juiz que a proferiu.

Si o juiz substituto Dr. Eduardo Vicente de Azevedo não fosse, como realmente era, suspeito para funccionar neste processo, não o teria declarado, como declarou, em obediencia aos nobres escrupulos da sua recta consciencia de juiz integro, no seu respeitavel despacho de fls. 560.

E' como si elle houvera dito:- "A minha consciencia repelle que eu julgue a causa de meu tio e amigo intimo; estou impossibilitado e excuso-me de julgal-a. Não posso e não devo proferir uma sentença nulla, nos termos do art. 680, § 1º do Reg. n. 737, de 1850," e art. 99, a) do Reg. n. 3084, de 1898, terceira parte.

Taes os motivos da sua conducta perfeitamente digna, moral e legal.

A ninguem é licito penetrar a sua consciencia, nem apreciar taes escrupulos; obrigação commum é respeital-os.

Ademais, o respeitavel despacho foi intimado dos Appellantes; não o impugnaram, não recorreram delle e elle passou em julgado; concordaram, aceitaram aquella suspeição ou impedimento.

Tendo-se, pois, evitado uma sentença nulla, qual seria a que aquelle juiz suspéto ou impedido, por ventura, proferisse, não é licito aos Appellantes virem agora, em ultima instancia, pretender tirar partido da sua malicia, e allegar, sob falso pretexto e cavilação

da lei, que não existe aquella suspeição, ou impedimento, affirmada pelo proprio juiz, com o que elles proprios aliás já haviam concordado.

Não se trata, como pretende fazer crer a cavilosa argumentação da chicana ex-adversa, do caso do art. 1325, n. V do Cod. Civ., em que certos parentes do juiz são impedidos e prohibidos de advogar perante elle.

Mas a occurrencia desta hypothese não importa não importa a prohibição do juiz dar-se de suspeito de parcialidade por parentesco e amizade intima, caso do art. 170 letra C do Reg. n. 3084, de 1898.

Nem é esta a unica face daquella chicana. Ha outra que vem a ser a allegação conjunta das duas nullidades.

Si, só para argumentar, o processo fosse nullo por incompetencia da Justiça Federal (o que não é), nulla seria a sentença parte delle: nullo o todo, nulla cada uma das suas partes, e excusado, pois, seria allegar a nullidade da sentença.

Como, porem, as Appellantes estão convencidos de que não existe a primeira nullidade e a sua allegação não péga, argúem a nullidade da sentença, a ver si péga, e teem a possibilidade de outra sentença que, por ventura, lhes venha a ser favoravel.

Ora, isto é positivamente contra os sãos principios de organisação judiciaria e de processo:-a nullidade da sentença não se profere pelo só interesse de lucro de meros oppoentes no pleito...

E basta quanto "as preliminares"

MERITO

Aqui a argumentação dos Appellantes é do mesmo estofo, por ventura mais ralo e imprestavel.

Martela que as terras não são as mesmas.

Mas si as terras não são as mesmas, os Appellados estão dividindo outras, que lhes pertence, e incabivel é a opposição dos Appellantes!...

Seguem, despresando mappas officiaes do Estado de São Paulo a propria vistoria.

Ataca inutilmente a rectificação do Domiciano, dizendo-a "tar-

dia" (?!), esquecidos de que a rectificação foi feita de accordo com o conhecido, corrente e real naquellas terras, corrigindo-se a confusão entre margem direita e margem esquerda, gerada pela ignorancia da realidade hydrographica em que laboravam os proprios funccionarios da Repartição de terras daquelle Estado acerca daquella região pouco conhecida.

E foi precisamente para dissipar este equivoco que se fez a VISTORIA, favoravel aos Appellados.

Aliás isto nem aproveita aos Appellantes, porque, partindo como partem, de uma petição de principio, sophisma e contradicção, hão-de forçosamente concluir por estes vicios.

Passam á força dos jus in ré dos Appellados, o que importa renunciar a affirmativa referente á identidade ou disparidade das terras, fugindo ao assumpto util...

A fls. 602, invocam dois testemunhos não contestes o que em nada aproveitam a elles Appellantes.

A fls. 603, dizem que a divisão local do Ingazeiro está em appellação...não foi decidida.

Que temos com isto ?! Aqui discute-se a divisão do Paderneiras ou Corruira !

--oo-O-oo--

A confusão, a contradicção, em uma palavra o illogismo dos Appellantes toca o auge do disparate, quando investe contra os titulos do jus in re dos Appellados, dizendo que elles provêm da fonte viciada de Manoel José Teixeira e sua mulher.

Semelhante allegação é impertinente: constitue materia de contestação e não de opposição.

E é contraprocedente: os titulos com que elles se apresentam neste juizo, são sem sombra de duvida, dessa mesmissima origem!!!

Depois, berram que as terras não são as mesmas.

Inaudito!

--oo-O-oo--

O mais que se lê nas impugnadas razões não passa de baralhamento de cousas, proveniente, talvez, do pouco conhecimento da historia das origens e mutações do dominio privado naquella zona, assumpto familiar ao advogado provinciano que ora vae rebatendo aquellas infantibilidades.

Basta, porém, de o destrinçar; melhor o farão os honrados Senhores Ministros.

CONCLUSÃO

Os Appellados invocam os doutos supplementos deste Colendo Supremo Tribunal, a quem pedem e de quem esperam a negação do provimento á appellação, a confirmação da sentença appellada e condemnação dos Appellantes nas custas, com todas as pronunciações de direito, como é de inteira

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1928.

P.p. o advogado José Luiz Rodrigues Soares

Recebimento

Aos vinte e seis dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e oito foram me entregues estes autos por parte do Dr. José Custodio Soares, e as razões relativas a que eu, Augusto Cardoso Abreu official lavrei este termo. E eu, Galmeda Martins de Santos Branco Santos no sul

Conclusão

Aos vinte sete dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e oito faço estes autos conclusos ao Exmº. Snr Ministro Dr. José Soriano de Souza, do que eu, Galmeda Martins de Santos Branco Santos lavrei o seu



Nº 646

Vistos: á revisão.
C. Pd., 30-I-29
[illegible]

N. 588.

Vistos.
Ao sr. Ministro
2º revisor.
Rio 14 - Junho 929
[illegible]

N. 799. Niñas. 21 Mar.
Rio 2-7-29.
[illegible]

O primeiro dia desimpedido
Rio 4 de Julho de 1929
[illegible]

611

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(Relatorio)

O SR MINISTRO SORIANO DE SOUZA (Relator) - O appellante Antonio Mendes Campos promoveu no juizo federal da secção do Estado de São Paulo, em 1922, a divisão judicial do immovel "Pederneiras" ou "Corruira", fazendo citar como promovidos e unicos condominos Francisco José Antunes e o padere Francisco José Serôa de Freitas.

Realizadas as citações de fls. 38 e 53 e publicados os editaes de fls. 60 e 62, pretenderam José Augusto da Silva Cabral e outros, a fls. 64, immiscuir-se no processo divisorio, allegando condominio no immovel dividendo, mas, impugnado o seu requerimento pelo promovente, o juiz não os quiz admittir; tendo sido, em seguida, interposto aggravo, este Tribunal confirmou a decisão aggravada. Proposta, entretanto, a acção, não foi contestada pelos promovidos réos, mas surgiram, primeiro, artigos de opposição, da parte do Dr. Luiz Sylvio de Noronha e mulher e do Dr. John Wesley de Camargo, aonde adduziram que o immovel que se queria dividir e a que se déra o nome de "Pederneiras", era o mesmo immovel "Ingazeiro" e pertencente, não ao promovente e promovidos, mas a elles, oppoentes, e que, além disso, dito immovel já fora dividido pela justiça local da comarca de Assis, e a divisão devidamente homologada, artigos esses que vieram instruidos com varios documentos, entre elles a certidão de fls., de achar-se, em 17 - 12 - 921, em andamento, na dita comarca, o processo de opposição e divisão da fazenda Ribeirão do Ingazeiro, e em que era autor Francisco José Antunes e réos Evaristo Ferreira de Souza e outros.

Outros artigos de opposição ainda surgiram da parte do dito Evaristo Ferreira de Souza e mulher, e de Euclydes José Ferreira, onde era arguida aquella mesma materia, isto é, a homologação da divisão do immovel "Pederneiras" e na qual os óra oppostos promoventes e promovidos eram litis consorte e requereram aquella manutenção de

posse e appellaram da sentença homologatoria de divisão do immovel "Ingazeiro"; estava, portanto, preventa a jurisdicção local e o promovente opposto não podia ter requerido a presente divisão no juizo federal, pedindo que, quando o juiz não reconhecesse sua incompetencia, devia de meritis julgar os oppostos carecedores de dita acção.

Compareceram ainda o Dr. Eugenio de Lacerda Franco e D. Ismenia Freire, com artigos de contestação, respectivamente, a fls. 140 e 142, allegando, o primeiro, que a Fazenda dividenda estava, como Ribeirão e Pederneiras, á margem direita do Rio do Peixe, e elle, contestante, já estava procedendo no mesmo juizo, óra appellado, á divisão de todo o Rio do Peixe, não tendo havido contestação do óra promovente; e, a segunda, que, por sua vez, estava promovendo a divisão de todos os immoveis localisados á margem direita referida, cujo processo corria em o juizo local de Assis, sem ter havido, egualmente, contestação do promovente, óra appellado. Voltaram os sobreditos Augusto José da Silva Cabral e companheiros, que haviam tentado immiscuir-se no pleito antes da contestação, com os artigos de fls. 104 a 146, allegando nullidade do feito, por falta de citação de todos os condominos do immovel, e carencia de jus in re do appellado.

Recebidas as contestações alludidas e contestados varios artigos da opposição, ainda surgiram os appellantes Viuva Foster & Cia., com outros artigos de opposição, onde vinha reproduzida, porém, a materia acima, dos artigos de Evaristo Ferreira de Souza e outros, fls. 163 a 166, instruidos com documentos de fls. 187 e 186v.

Esses artigos foram contestados e a discussão obedeceu aos tramites legaes, tendo, em seguida, occorrido a dilação de provas, onde depuzeram as partes e foram ouvidas tambem testemunhas e realizou-se a vistoria de fls. 273 a 278, á qual se refere o laudo de fls. 342 a 353.

Concluso o feito, com as razões das partes, o juiz sentenciou, em favor dos promoventes appellados, julgando carecedores da acção os diversos oppoentes e contestantes, affirmando preliminarmente a sua competencia, impugnada por uns e outros.

Dessa decisão appellaram, primeiro, a Viuva Foster & Cia. (fls. 510), Luiz Sylvio de Noronha e sua mulher e John Wesley de Camargo, todos oppoentes, segundo acima constava. As appellaçoes foram interpostas em tempo e recebidas nos effeitos legaes, e subiram dentro do prazo legal, pois somente a 11 de Dezembro de 1925 foi intimado aos appellantes do despacho datado de 28 de Dezembro, recebendo a appellação. O recurso foi arrazoado pela firma Viuva Foster & Cia., e os demais appellados foram lançados do termo. Os appellados defenderam a sentença.

É o relatorio.

D. de Dez.º 614

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(1a. preliminar)

O SR MINISTRO SORIANO DE SOUZA (Relator) - A appellante levantára duas preliminares, concluindo uma pela nullidade da sentença, porque proferida pelo supplente do juiz federal, quando o devia ter sido pelo substituto, o qual não podia dar-se por impedido, por suspeito, em razão de ser sobrinho de advogado á ultima hora constituido pelos appellados promoventes e promovidos.

A segunda preliminar concluia pela nullidade do processo, por incompetencia da justiça federal, supposto que ao tempo de proposta esta acção já estava processada a divisão do immovel "Ingazeiro" na justiça local de Assis, e na qual os appellados intervieram como oppoentes e de cuja sentença homologatoria interpuzeram appellação como terceiros prejudicados e a opposição fundava-se exactamente na circumstancia de ser aquelle immovel "Pederneiras" ou "Corruira", que se quiz dividir em outra jurisdicção, com manifesta infracção do art. 62 da Constituição Federal.

Examinadas essas preliminares na ordem referida, que era inversa da seguida pelos appellantes, porque me parecia caber primeiro indagar-se se houve ou não a sentença valida susceptivel de ser mantida ou reformada; sendo certo que, annullada a mesma sentença, o juiz competente para funccionar teria de pronunciar-se sobre a validade do processo, penso que não se devia dar pela nullidade da sentença. É fóra de duvida que não havia incompatibilidade legal para que o novo advogado dos appellados funccionasse na causa estando com a jurisdicção o seu sobrinho, juiz substituto, em face das disposições citadas pelo appellante, o art. 1.325, n. 5, do Cod. Civil, e o Dec. 3.084, de 5 de Dezembro de 1898, art. 170, não havendo tambem que contestar que tio e sobrinho, pelo Direito Civil (Cod. Civil, art. 333), se achavam aparentados no terceiro gráo e não no segundo. Mas taes disposições, se é verdade que tornariam perfeitamente valida a interferencia do substituto no

feito, para sentencial-o, apesar do apparecimento do seu tio na instancia, como procurador de alguma das partes, libertando-se da censura de suspeição, todavia não me parece excluam a existencia do impedimento moral, accusado pela consciencia do juiz, levano-o a abster-se de julgar o feito. Teria sido mais regular dar-se elle de suspeito em consciencia; mas a declaração de achar-se impedido silicet moralmente não invalidava, a meu ver, a transmissão da jurisdicção ao seu respectivo supplente, nem a sentença que, em virtude daquella transmissão, fora proferida.

Fls. 616

Passar para a folha 619

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(2a. preliminar)

O SR MINISTRO SORIANO DE SOUZA (Relator) - A segunda preliminar, da nullidade do processo pela razão já allegada, merece maior ponderação.

A questão, como era facil avaliar-se da discussão, prendia-se ao merecimento das opposições com que se apresentaram os appellantes.

O immovel "Pederneiras" era o mesmo immovel "Ingazeiro", já dividido em a jurisdicção local de Assis, ou era diverso? Se não era o mesmo, os dois feitos divisorios podiam coexistir, não havendo litis pendentia, porque o objecto da acção divisoria não era identico. Mas podia dizer-se, e tal me parecia ter sido o intento da parte, que essa mesma questão da identidade entre dois immoveis é que fôra submettida primeiramente á jurisdicção da justiça local, quando os appellados appareceram no processo divisorio da Fazenda Ingazeiro, para oppor-se ao mesmo processo, affirmando o proprio dominio e negando o dos que promoviam aquella divisão. A justiça local, entretanto, homologou a divisão de Ingazeiro, e dessa decisão recorreram os appellados para o Tribunal Superior do Estado, de cuja decisão pendia recurso. Assim sendo, parecia que ditos appellados não podiam vir requerer a divisão do dito immovel "Pederneiras" na justiça federal a pretexto de diversidade de residencia dos litis consortes, dando logar, perante essa justiça, a um litigio perfeitamente identico ao que pendia da justiça local.

617

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(voto)

16-6-31

O SR MINISTRO SORIANO DE SOUZA (Relator):- Vou dar a minha opinião sobre o merito.

Em relação a este, meu voto é para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos me parecem bem assentes nos autos. A questão é, antes, uma questão de facto do que de direito e consiste tudo em saber si a situação de limites geraes do immovel que no dito Juizo se mandára dividir coincidia com o immovel dividido na justiça local.

O ponto referente á denominação se me afigura secundario, sabido que havia propriedades que recebiam denominações identicas e assim, os proprios autores davam dois nomes a esse immovel -- "Pederneiras", ou "Corruira".

Do exame dos titulos dos autores, só havia que entrar para o confronto com os dos appellantes, no ponto de vista particular de decidir-se si eram ou não identicos os predios a que se referem uns e outros.

Óra, examinada a prova, era de concluir-se que "Ingazeiro" "Pederneiras" eram immoveis distinctos, como vinha exposto na sentença appellada.

A prova fundamental de tal materia era, e não podia deixar de ser, a vistoria, por meio da qual se verificou de viso a situação dos predios, suas confrontações e mais circumstancias que os individualisam nas escripturas offerecidas pelas partes, bem como os diversos accidentes topographicos.

Óra, na vistoria de fls. os peritos, unanimes, deram o parecer em favôr dos appellados e a prova testemunhal tambem era favoravel a elles. Essa vistoria -- resposta ao quesito 9º do contestante Euclydes Ferreira e outros -- esclarece-nos acerca dos motivos por que os appellados, ou um delles, se revoltaram contra a divisão

16-6-1931 9618

Ingazeiro, no Juizo local de Assis .E' que o perimetro traçado na referida divisão apanhava, na opinião delles, uma parte das terras que pretendiam ter do immovel dividido "Pederneiras". Era questão a ser resolvida pelo Juiz local. Quanto á justiça federal, ella não tinha de entrar no assumpto, nem o poderia na phase contenciosa, mas só na executiva, quando se tratasse de traçar o perimetro de "Pederneiras". Si este viesse a invadir o perimetro da outra, os condominos de "Ingazeiro" lezados tinham na lei o remedio para defender o seu dominio e posse; e, então, a questão seria resolvida pela Justiça federal, si já não o houvesse sido antes pela Justiça local. Tal é o meu modo de vêr no caso.

Por isso, nego provimento á appellação .

(Continúa Sr.M.Soriano de Souza. Appel.Civel n.5.363)

Tal procedimento e a decisão que nelle se proferiu e óra appellada offendia o principio tutelar da independencia das duas jurisdicções consagradas no art. 62 da Constituição Federal.

O que acima estava dito sobre a opposição, cabia dizer-se da acção possessoria de manutenção intentada pelos appellados e sobre cujo andamento no Juizo local falleciam dados, mas cujo objectivo eram diversos das opposições.

Tal , em synthese, o assumpto dessa segunda preliminar.

Antes de tudo, porém, parece-me que o caso ajuizado não se pode comprehender na hypothese prevista no art. 62 da Constituição.

Aqui, prohibiu-se a uma Justiça intervir em causa submettida a outra, ou para annullar, ou para modificar a decisão que uma dellas tivesse proferido a respeito, salvo as excepções constantes da mesma Constituição, como as do art. 61, §9-III, letras a e b.

A Justiça federal não chamou a si o processo da divisão do Ingazeiro. Tomou conhecimento do processo promovido pelo appellado Campos, para divisão do immovel Pederneiras. Foram os appellantes e outros que, com sua opposição, trouxeram á baila a existencia da divisão do Ingazeiro e levantaram a lebre da concurrencia das duas acções da mesma natureza, em juizos diversos, versando sobre o mesmo objecto. A questão, pois, a decidir é a do merito, da identidade do immovel dividendo no Juizo local e no federal. Dois Juizos que se excluem fundamentalmente, porque exercem jurisdicção dentro de orbitas diversas, razão pela qual não cabia aqui falar-se em litis-pendentia, cuja acção presuppunha juizo de igual jurisdicção, excluindo-se a competencia de um em favôr da de outra, por motivo de prevenção.

Não dou, pois, por esta outra preliminar da nullidade.

Rolla

620

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(Preliminares)

O SR MINISTRO CARDOSO RIBEIRO - As preliminares, a meu vêr, são bem levantadas. Quando, porém, se pudesse dizer que a primeira não deve ter exito porque allegou-se na opposição á divisão do "Ingazeiro" sómente que a divisão foi terminada sobre terras de "Pedrneiras" ou "Corruira", o que póde dar idéa de trabalhos do agrimensor, não levados para o mappa perimetral da medição; quanto á segunda, a allegação é peremptoria: o motivo allegado pelo juiz para não sentenciar não tem apoio na lei.

A sentença, a meu vêr, deve ser declarada nulla. E, de accôrdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal, deverá a causa ser enviada á justiça local, porque a federal perdeu a competencia pela Constituição de 6 de Setembro de 1926. A sentença é de 18 de Setembro de 1925.

16-6

621

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(Voto)

O SR MINISTRO CARDOSO RIBEIRO - No merito, a decisão assentou nos seguintes pontos:

O rio do Peixe recebe, em sua margem esquerda, os ribeirões Ingazeiro, Claro e Corruira, distinctos, independentes e mui distanciados.

O rio Corruira, nas cartas geographicas do Estado de São Paulo, é o ultimo affluente da margem esquerda do rio do Peixe. Esse ultimo affluente é chamado ribeirão Pederneiras, nos titulos de jus in re dos oppostos.

Assim, tem um mesmo ribeirão dois nomes: um cartographico -- Corruira; outro, vulgar -- Pederneiras.

O immovel dividendo pertence aos oppostos, tira o nome do ribeirão e está perfeitamente caracterisado, confrontado e localisado.

O immovel Ingazeiro, pertencente aos oppoentes, tira seu nome do ribeirão Ingazeiro, e está tambem perfeitamente caracterisado, confrontado, localisado e já dividido judicialmente pela justiça local de Assis.

Entre esses dois immoveis, Pederneiras ou Corruira, e Ingazeiro, acha-se o immovel Ribeirão Claro, que tira o nome do ribeirão e já foi dividido judicialmente pela justiça de Assis.

Portanto, o immovel Pederneiras ou Corruira pertence aos oppostos e não a qualquer dos oppoentes, tanto que, estando dividido o Ingazeiro, não ha signal algum de divisão no Pederneiras ou Corruiras, tendo o agrimensor da divisão feita na justiça local confessado, por escriptura publica e em petição nos autos (fls. 416 e 418), que os immoveis são differentes. Os promoventes e os promovidos são legitimos senhores e possuidores do immovel Pederneiras ou Corruira, apresentando titulos de jus in re, transcriptos, remontando a mais de trinta annos, perfeitamente filiados a Francisco de Paula Moraes.

Os contestantes não provaram jus in re; a pretendida successão de D. Joanna Maria Pinto não lhes transferiu condominio algum

622

no immovel, onde aquella não tinha direitos.

Tal a sentença, que mantenho, deante da vistoria que apoia a pretenção dos autores.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.363

(Voto)

J. R. 25.6.31.

O SR MINISTRO FIRMINO WHITAKER - Todas as partes que figuraram nesta acção abandonaram a lide, só permanecendo a firma Viuva Foster & Cia., que arrazoou a appellação. São, entretanto, fracos os motivos de sua revolta.

Quanto á nullidade, já foi decidido por este Tribunal que não existe no presente processo.

Quanto ao merecimento, toda a argumentação do appellante está destruida pela prova dos autos. As testemunhas de fls. 203, 206 v., 260 e 264 localisam o immovel dividendo, de accôrdo com o pedido, mostrando que é elle distincto do immovel de Ingazeiro, cuja divisão foi feita no juizo local de Assis, conforme documento de fls. 298 a 338.

As ratificações de fls. 295 e 336 dissipam as duvidas que porventura os titulos de fls. 23 e 35 possam trazer.

A vistoria, que, no caso, era prova indispensavel, diz o seguinte:

"O croquis de fls. 335 está de accôrdo com a petição inicial e com os documentos de fls. 295; neste croquis está o ribeirão Corruira; á margem esquerda do rio do Peixe, subindo, ha dois ribeirões diversos, um denominado Corruira ou Pederneira e outro Ingazeiro; o ribeirão Ingazeiro não póde ser comprehendido no immovel dividendo, por estar situado em logar diverso do logar deste immovel; antes do levantamento do rio do Peixe, existia, segundo se vê dos documentos dos autos, muitas confusões quanto ao curso desse rio; as vertentes do rio do Peixe não contravertem para o Tieté, mas sim para o rio Feio; no immovel dividendo, ha ranchos e plantações de propriedade dos condominos Mendes Campos e Francisco Antunes, segundo informações colhidas no logar; no immovel dividendo não ha vestigio algum de posse antiga; nada demonstra que foi feita a divisão de Ingazeiro; os titulos do oppoente não podem ser adaptados ao ribeirão de Corruira, porque se referem expressamente ao

624

ribeirão Ingazeiro, não podendo sobre isso haver duvida; a localisação, pelos titulos de fls. 7, 11, 15, 295 e 337 é na margem esquerda do rio do Peixe; pela escriptura de fls. 295 e 337, o Corruira é o mesmo Pederneira."

A fls. 418 ha o seguinte requerimento de Pedro de Freitas Garcez, que foi o escolhido para supplente de agrimensor de Ingazeiro e que diz ter offerecido artigos de opposição nesta divisão de que se trata agora.

O requerimento diz: (Lê a fls. 418).

A fls. 416 está uma escriptura publica, em que esse mesmo senhor, que é engenheiro, diz que foi por equivoco que se oppôz á divisão, pois pela vistoria havia verificado que o ribeirão Ingazeiro era autonomo e distincto do ribeirão Pederneira, ou Corruira, pertencente ao autor.

Esse senhor Pedro Garcez foi tambem advogado do oppoente Evaristo Ferreira de Souza.

O autor filia o seu direito á posse de Francisco Antonio de Moraes, cujo inventario foi julgado em 1886. Desse proprietario o immovel passou para o poder de Domiciano L. Rosa, herdeiro daquelle, tendo este vendido a Azarias Custodio da Silva uma parte da agua de Pederneira, em 1889. Azarias vendeu a Manoel Teixeira, em 1891. Este a Manoel Lisbôa, em 1895, deste passando por herança a Francisco Antunes, em 1906, que vendeu parte ao autor, em 1908.

Domiciano, a fls. 295, ratifica a venda feita, sendo essa escriptura datada de 26 de novembro de 1921. Nessa escriptura elle diz que o sitio que vendeu a Azarias era no logar onde corre o rio Pederneira, rio este que, pela commissão geographica, ficou sendo conhecido pela denominação de Corruira, mas que, ao tempo da venda, tinha como verdadeiro nome "Pederneira".

Por seu turno, Azarias (fls. 386), em data de 17 de agosto de 1922, ratifica a venda que fez, dizendo que para evitar confusões e tendo a commissão geographica mudado o nome de diversos ribeirões, entre os quaes o de Pederneira para Corruira, declara que o verdadeiro nome do ribeirão era Pederneira, dividindo com o rio Claro e o rio Paraná.

Os appellantes dizem que essas ratificações foram um artificio, um conchavo. Não provaram essa asserção. E nem se póde presumil-a como exacta.

A sentença, pois, decidiu com muito acerto. A unica appellação que foi arrazoada não tem argumentos que a justifiquem. Meu voto, portanto, é de accôrdo com o da maioria da turma.

Consultado, o Tribunal nega provimento á appellação unanimemente.

ACCORDAM em o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL —— vistos, relatados e discutidos estes autos de Appellação civil, n.º 5363, originaria do Estado de S. Paulo, em que eram Appellantes, 1.º - a Viuva Forster & Cia., e 2.º - Luiz Sylvio de Noronha, sua mulher e outro, e Appellados, Antonio Mendes Campos Filho e outros: ——

Que rejeitadas as preliminares, 1.º - de nullidade da sentença, por ter sido pronunciada pelo Supplente, sem que o Juiz Substituto do Juiz Federal estivesse legalmente impedido; e 2.º - de incompetencia da Justiça Federal para conhecer do feito; negam provimento ás appellações e mantêm, de meritis, a sentença recorrida pelos seus fundamentos, tudo de accordo com os votos constantes das notas tachygraphicas, tomadas na sessão de hoje.

Custas pelos Appellantes.

Capital Federal, em 16 de Junho de 1931.

Ethico
Presidente
Dorinno de Dr. P. e relator.

Publicação

Aos tres dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e um em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Firmino Whitaker Filho Juiz Semanario foi publicado o accordam retro e supra do que eu, Augusto Carvalho official lavrei este termo. E eu, Galeno Martins de Sarmento Paiva Sentencio o sul

BRASIL 600 REIS 38 DE 1930-1931
BRASIL 600 REIS 38 DE 1930-1931

Juntada

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e ~~vinte~~ trinta e dois junto a estes autos uma petição com uma procuração com o despacho que se segue, do que eu, Carlos Salustiano de Fritz - oficial lavrei este termo. E eu, Galeno Marina Saurí Vianna, escrivão [illegible]

[illegible]



Excmo. Snr. Ministro Relator da App. civ. nº 5363, de S. Paulo.

J. Sim, em termos.
C. Fed., 18-I-32
[illegible]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
JAN 18 1932
Nº 187

O infra-assignado, tendo sido constituido procurador judicial de Antonio Mendes Campos Filho, vem, data-venia, offerecer a v. exc. o competente instrumento do mandato, incluso nesta, e requerer sua juntada aos autos da app. acima numerada, em que o outorgante e outros são appellados, e appellantes a Viuva Forster Acia, Luiz Sylvio de Noronha s/mulher e outros, para os fins de direito, termos em que

E. D.

Rio, 18 de janeiro de 1931

Pedro Paulo Penna e Costa

BRASIL 1000 18 1 32 1931

629

Livro n. 312 fls. 162.-

Primeiro Traslado

Isento de sello em virtude do art. 15 n. 9 do Dec. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900

Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SÃO PAULO — COMARCA DA CAPITAL

11.º Tabellião - **Dr. A. Gabriel da Veiga**

(Juiz de Direito em disponibilidade)

DR. MARCELLO UCHÔA DA VEIGA 11.º TABELLIÃO INTERINO

CARTORIO RUA DE S. BENTO, 5-A Phones 2-0009 – 2-0218

500 REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL 500 REIS REIS IMPOSTO DO SELLO

Procuração bastante que faz

Antonio Mendes Campos Filho.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e um---------- ao s oito---------- dias---do mez de Junho---------- do dito anno, nesta Cidade de S. Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabellião, compareceu como outorgante, Antonio Mendes Campos Filho, brasileiro, casado, domiciliado a rua S. Pedro 87, no Rio de Janeiro, de passagem nesta Capital,----------

R.º firma

Rio de Janeiro, 16 JAN. 1932

Em testº de verdade

reconhecid o-- pel o-- propri o-- de mim e---------- das duas testemunhas ao diante assignadas, perante as quaes por ell e-- me foi dito que por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea--- e constitue --s eu- bastante --- procurador o Dr. Manuel Martins de Azevedo, advogado, casado, com escriptorio á rua José Bonifacio 12, 4º andar, sala 4, nesta Capital, para o fim de represental-o no fôro em geral, onde com esta se apresentar, em São Paulo ou no Rio de Janeiro, proceder á defeza judicial de seus interesses, promover as acções que julgar convenientes, ou simples prejudiciaes, residir em Juizo nas que lhe forem propostas, interpor todos os recursos legaes contra despachos ou sentenças, em primeira e em segunda instancias, seguir as causas já propostas ou que venham a ser propostas, para o que lhe confere os poderes mais illimitados e geraes para o pleno desempenho deste mandato ad-juditia podendo o mesmo ser substabelecido em quem convier e os substabelecidos em outros e ratifica as procurações substabelecidas ou conferidas anteriormente ao actual outorgante.----------

(O cartorio tem cofre forte á prova de fogo)

Substabeleço no sr. dr. Pedro Paulo Penna e Costa, advogado, casado, maior, com escritorio á rua da Quitanda, 59, nesta capital, os poderes da presente procuração com reserva de iguaes para mim.

Rio, 16 de Janeiro de 1932.

Manuel Martins de Azevedo

BRASIL 2000 16 de 1932 1931-1932

R.º firma

Rio de Janeiro, 18 JAN. 1932

Em testº de verdade

Ao qua disse ell outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer juizo ou tribunal e ahi defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja acção summaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas; offerecendo qualquer genero de próva, inquerindo, reinquerindo, reperguntando e contradictando testemunhas; offerecendo documentos; dando de suspeito a quem lh'o fôr requerendo qualquer deligencia ou medida assecuratoria de seus direitos, taes como - arrestos, embargos, sequestros, vistorias e depositos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orphãos, pondo termo a qualquer demanda por accordo amigavel, recebendo e dando o que em taes accordos se estipular. Poderá tambem requerer fallencias e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas. Concede mais poderes especiaes e illimitados para tratar de conciliações perante ao juizes de Paz e ahi transigir ou não, e tambem para fazer louvações, desistencias, transacções, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, e fazel-o prestar a quem convier; executar sentenças e despachos, appellar, aggravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir taes recursos e arrazoal-os na superior instancia, offerecer artigos de preferencia, intervir em qualquer acção ou execução como interessado directo ou indirecto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiaes para substabelecer os poderes desta em que convier e os substabelecidos em outros e revogal-os, seguindo estes e aquelle suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promette haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito lhe li, acceit ou e assig na com as testemunhas abaixo que ouviram ler este. Eu, Luiz de Gonzaga Schmidt, ajudante habilitado o escrevi. Eu, A. Gabriel da Veiga, Tabellião o subscrevo, (a.a.) Antonio Mendes Campos Filho.- Renso Belletti.- Hugo Ambrosio.- Legalmente sellada com dois mil reis federal.- Trasladada na data retro. Eu, Manuel da Veiga, Tabellião o conferi, subscrevo e assigno em publico e raso.

Em test? fé da verdade.

Manuel da Veiga

Dr. A. Gabriel da Veiga
11º Tabellião
S. PAULO
Rua São Bento 64

Desta e sello 8$500
Estada . . . . $
Condução . . . . $
Deve Rs. . . . . $

Termo de Lançamento

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois em audiencia do Ex. Snr. Ministro Arthur Ribeiro, Juiz semanario, compareceu o advogado Doutor Pena e Costa, por parte de Antonio Mendes Campos Filho, nos autos apelação civel nº cinco mil quinhentas e sessenta e treis em que são apelantes a Viuva Forster & Companhia, Luiz Sylvio de Noronha, sua mulher e Wesler, digo, John Wesley de Camargo, disse que tendo sido publicado o venerando acordão que negou provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada, requeria, nesta audiencia, sob pregão, a intimação dos nomeados apelantes para sciencia do mesmo acordão e verem-no passar em julgado. Apregoados não compareceram, sendo deferido este requerimento, que por estar conforme transcrevi do livro das audiencias eu Carlos Salustiano de Freitas e Eu Gaudencio Marinho

dos Santos [illegible] - [illegible]
[illegible]

BRASIL
TESOURO NACIONAL
18 DE 12
DE 193



Termo de Lançamento do prazo

Aos seis dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e dois, em audiencia do Ex. Snr. Ministro Cardozo Ribeiro, juiz semanario, compareceu o advogado Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, por parte de Antonio Mendes Campos Filho e outro e lançou do prazo que lhe fôra assinado aos apelantes Viuva Foster & Companhia, Luiz Sylvio de Noronha, sua mulher e outros, nos autos de apelação civel numero cinco mil trezentos e sessenta e treis (5363) por ter o mesmo prazo decorrido da intimação do verando acordão que negou provimento a apelação interposta, para confirmar a sentença apelada. Apregoados não compareceram, sendo deferido em termos. Transcrevi este requerimento do protocolo das audiencias, eu Carlos Salustiano de Paula - oficial Eu, Gabriel Maximo Santos,

Vianna, Tentarion
sub

BRASIL
TESOURO NACIONAL
6 DE
DE 193
ILEGALES



Juntada

Aos primeiro dias do mez de junho de mil novecentos e vinte trinta e dois junto a estes autos uma petição de baixa dos mesmos, despachada que se seguem, do que eu, Carlos Salustiano de Freitas - oficial, lavrei este termo. E eu Gabriel Martins [illegible] Santos [illegible] Juntario [illegible]



Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egregio Supremo Tribunal de Justiça.

Sim, em termos.

Rio, 31 de Maio de 1932.



Diz Antonio Mendes Campos Filho, por seu advogado, abaixo assinado, vem requerer que, tendo passado em julgado o venerando accordão proferido na ação de divisão do immovel "Cederneiras", em que contende com a Viuva Forster & C., L. Livio de Moronha e outros, em apelação nº. 5.363, - de S. Paulo, conforme se vê de fls. , vem requerer a V. Ex. se digne mandar que, contadas e pagas as custas, sejam os autos devolvidos ao juizo federal de 1ª instancia naquela capital.

P. deferimento,

E. R. Mcê

Rio, 31 de maio de 1932

Manuel Martins de Azevedo

C O N T A D E C U S T A

Custas a que foram condemnados os apelantes, na Superior Instancia:

DO APELADO: Antonio Mendes Campos Filho

Razões de Apelação a folhas seiscentos e sete... 61$800

Petição de Folhas seiscentos e vinte e oito a... seiscentos e trinta e dois..... 26$000

Requirimentos em Audiencia de folhas seiscentos e trinta e seiscentos e trinta e um..... 24$000

Ao Dr. Secretario do Supremo Trubunal Federal

Conta..... 12$000

Do Traslado.....100$000

S o m m a Rs. 223$800

Importa a presente conta em duzentos e vinte e treis mil e oitocentos reis. Secretaria do Supremo Tribunal Federal primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e dois.xxxxx

Galeno Alemão Souza Barros
Secretario



Remessa

Aos primeiro dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois faço remessa destes autos ao Snr. Escrivão do Juizo Federal da 2ª Vara do que eu, Carlos Salustiano de Freitas official da secção, lavrei este termo. E eu, Gabriel [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

TESOURO NACIONAL 1 DE 6 DE 1932



Recebimento

Em 14 de Junho de 1932, recebi estes autos com o termo supra. Eu, [illegible] [illegible] [illegible]

Conclusão

Em 15 de Junho de 1932 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal da 1ª Vara. Eu, [illegible] escrivão subscrevi.

Cls.

Cumpra-se o venerando accordam de fls. Int.

Paulo, 15-6-932

Vistos

Data

Em 15 de Junho de 1932

os foram entregues estes autos com o despacho retro.

Eu _____ escrivão subscrevi.

Certidão

Certifico que do despacho retro intimei o Dr. Fernando Moreira 1º Procurador da Republica que ficou sciente e dou fé.

São Paulo, 15 de Junho de 1932

O Escrivão.

Certidão

Certifico que do despacho retro intimei o Dr. Manuel Martins de Oliveira Procurador dos Autores que ficou sciente e dou fé.

São Paulo, 15 de Junho de 1932

O Escrivão.

Certidão

Certifico que do despacho retro intimei o Dr. Avelino Malta Machado Procurador dos Reconvindos que ficou sciente e dou fé.

São Paulo, 2 de Julho de 1932

O Escrivão.

Apresentação

Em 6 de Julho de 1932 em cartorio, me foi apresentado a petição para ser junto a estes autos. Eu, [signature] escrivão subscrevi.

Juntada

Em 6 de Julho de 1932 junto a estes autos a petição seguinte. Eu, [signature] escrivão subscrevi.

637

1ª Vara

Exmo. sr. dr. Juiz Federal da secção de S. Paulo

Junta nos autos.
S. Paulo, 6-7-932
M. Oliveira

Diz ANTONIO MENDES CAMPOS FILHO, por seu advogado, nos autos em que contende com a Viuva Forster & C., ou seus sucessores, (divisão do imovel Pederneiras), que requer a v. ex. o desentranhamento de cartas geograficas do Estado, insertas a fls. 449 até 452 (II vol.) e fls. 117 (I vol.) pelo suplicante e para produzir efeitos nas decizões já passadas em julgado.

Estando terminada a causa em relação á opozição apresentada e seguida pela firma suplicada, podem os autos desembaraçarem-se de taes cartas, que só ocupam logar inutil nos autos.

(2º Officio)

J.,

P. deferimento,

E. R. M.

S. Paulo, 1 de julho de 1932.

Mauricio Martins de Azevedo.

BRASIL 2000 réis 1931-1932

NADA TENHO A OPÔR AO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS CARTAS REFERIDAS POR NADA MAIS PRETENDER EM VISTA DO JULGADO COM O QUAL ME CONFORMO.

S. Paulo, 1 de julho de 1932.

Procurador da Fazenda



Reconheço a firma retro de Vinna Fortes & Cia

São Paulo, 6 de Julho de 1932

Em test. [illegible] de verdade.

[illegible]

2000 REIS 2000 REIS

RECONHECIMENTO DE FIRMA

CARTORIO DE OCCIDENTE

SUB-TABELLIÃO

SÃO PAULO

BRASIL

TESOURO NACIONAL

02 DE 1932

BRASIL

TESOURO NACIONAL

07 DE 1932

Conclusão

Em 6 de Julho de 1932 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal da 1.ª Vara. Eu, [signature] escrivão subscrevi.

Cls.º

Tratando-se de documentos que serviram de base á sentença só mediante copia poderão ser desentranhados. Int.

Paulo, 9-7-932

[signature]

Data

Em 9 de Julho de 1932 me foram entregues estes autos com o despacho retro. Eu, [signature] escrivão subscrevi.

Certidão

Certifico que do despacho retro intimei o Dr. Manoel Martins Azevedo Procurador do Requerente que ficou ciente e dou fé.

São Paulo, 9 de Julho de 1932

O Escrivão,

[signature]

SESSÃO 16 de

junho de 1931.

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.te~~

~~Leoni Ramos — Vice-P.te~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

Edmundo Lins

H. de Barros

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Heitor de Souza

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Pires e Albuquerque — P. G.al

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro F. Whitaker Filho

Publicado em 3 de Agosto 1931.